

LIVRO AUTÓGRAFO N.º 008

Autógrafos

1.989.

Autógrafo nº 013/89.

Fixa os Valores de Remuneração dos Cargos de Provisão Efetivo, Provisão em Comissão, das Funções Gratificadas, dos Empregos Regidos pela Legislação Trabalhista e dá Outras Providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais decrete a seguinte Lei:

Art. 1º - Os Cargos de Provisão Efetivos do Serviço Público Municipal, passam a ter o padrão de referência previsto no anexo IV, desta Lei, e serão remunerados de acordo com o disposto no anexo II.

Art. 2º - Os Cargos Regidos pela Legislação Trabalhista terão os padrões de referência e níveis salariais fixados de acordo com o Anexo III.

Parágrafo Primeiro - Os Cargos de Magistério regidos pela Legislação Trabalhista terão os padrões de referência e salários previstos no Anexo IV.

Parágrafo Segundo - Os Cargos regidos pela Legislação Trabalhista das áreas de saúde, odontologia, serviço social, psicologia e bioquímica terão os padrões de referência e salários previstos no Anexo V.

Parágrafo Terceiro - Os Cargos de Provisão em Comissão sob regime estatutário de médico e psicólogo serão transformados em cargos regidos pela Legislação Traba-

lista, com padrões de referência prevista na forma dos parágrafos anteriores.

Art. 3º - Os Cargos de Provisão em Comissões sob regime estatutário do Serviço Público Municipal passam a ter o padrão de referência e valor de vencimento de acordo com o Anexo VI desta Lei.

Art. 4º - Os Cargos de Secretário Municipal, Secretário Extraordinário e Procurador Geral, com idêntico status, prerrogativas e remuneração, são classificados no padrão de referência C-2.

Parágrafo Primeiro - O Cargo de Superintendente da Prefeitura Municipal é classificado no padrão de referência C-especial.

Parágrafo Segundo - Os titulares dos Cargos nominados neste artigo farão jus a uma gratificação de representação correspondente ao valor do vencimento mensal do próprio Cargo.

Art. 5º - Os Cargos Comissionados de Vigilantes, monitores, cozinheiros, damas de companhia e auxiliares de monitor passam a ter padrões de referência e níveis salariais conforme o Anexo VI.

Art. 6º - Os Cargos comissionados de Chefe de Divisão e de Chefe Regional de Limpeza são enquadrados, respectivamente, nos padrões de referência C-4 e C-7.

Art. 7º - É mantida a gratificação de regência (G.R) que incidirá no percentual de 40% (quarenta por cento) sobre

o vencimento ou salário do pessoal do magistério, na forma prevista pelos anexos desta Lei.

Art. 8º - Os proventos da aposentadoria serão revisados na mesma proporção verificada com a remuneração dos servidores em atividade, de cargos correspondentes.

Parágrafo Único - Inexistindo cargo correspondente, a revisão será procedida em percentual de 108% (cento e oito) por cento.

Art. 9º - O benefício por pensão, por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite mensal de R\$ 500,00 (quinhentos cruzados novos).

Parágrafo Único - Não mais existindo o Cargo do servidor falecido, a pensão será reajustada no índice de 108% (cento e oito por cento).

Art. 10. - Os funções gratificadas passam a ter a remuneração prevista no Anexo III desta Lei.

Art. 11. - O funcionário efetivo de regime estatutário e o servidor celetista, quando investidos em cargos estatutários de provimento em comissão, poderão optar pelo recebimento do vencimento do Cargo estatutário efetivo ou salário do Cargo celetista e uma gratificação correspondente a 40% (quarenta por cento) do vencimento do cargo comissionado.

Art. 12. - Em virtude de dificuldades de acesso ao local de trabalho, execução de serviços em localidades inóspitas ou em ação da natureza e complexidade de serviços eventuais executadas, ou, ainda, em virtude da subordinação a regime de dedicação integral, poderá o servidor municipal, de qualquer re-

gime jurídicos, receber uma gratificação especial a ser arbitrada pelo Prefeito até 100% (cem por cento) do respectivo padrão de vencimento ou salário.

Parágrafo Primeiro - A gratificação prevista neste Artigo é de natureza individual, inincorporável ao vencimento ou salário em qualquer hipótese, e somente será paga após arbitragem pelo Prefeito.

Parágrafo Segundo - A gratificação prevista neste Artigo será regulamentada por ato próprio do Prefeito.

Parágrafo Terceiro - Sobre a gratificação prevista neste artigo não poderão incidir outras vantagens recebidas cumulativamente de acordo com a legislação em vigor, e sua percepção será interrompida quando não mais atendidos os pressupostos previstos no capítulo deste Artigo.

Art. 13. - Fica autorizado o Poder Executivo a corrigir quaisquer distorções existentes na classificação e remuneração dos servidores municipais, inclusive relativas ao pagamento de salário - mínimo constitucionalmente previsto.

Art. 14. - As despesas decorrentes da execução desta Lei serão cobertas pelos recursos das dotações orçamentárias próprias que, se necessário, poderão ser suplementadas.

Art. 15. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, em 1º de abril de 1989, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e um dias do mês de março de

ano de mil novecentos e oitenta e nove.

Roberto Ricardo de Mendonça
- Presidente -

Autógrafo nº 014/89.

5. Cria a Divisão de Serviços Administrativos, e dá Outras Providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais decreta a seguinte Lei: -

Art. 1º - Fica criada a Divisão de Serviços Administrativos, órgão do segundo grau divisional, diretamente subordinada à Secretaria Municipal de Administração e dos Recursos Humanos.

Art. 2º - A Divisão de Serviços Administrativos, será dirigida por um Diretor, tendo a gestão de suas atividades, coordenadas por seu dirigente, tendo entre outras, as seguintes atribuições:

- a) - Substituir o Secretário Municipal em suas eventuais ausências;
- b) - Analisar e informar os processos relativos a assuntos administrativos;
- c) - Controlar o fiel cumprimento das dotações orçamentárias, alocado à Divisão;
- d) - Exercer outras atribuições correlatas, que forem determinadas pelo Secretário.

Art. 3º - A Divisão de Serviços Administrativos se compõe das seguintes seções, que, para efeito hierárquico, serão consideradas Órgãos de Terceiro Grau Divisional:

- I - Seção de zeladoria;
- II - Seção de Vigilância;
- III - Seção de Bens Municipais

- IV - Seção de Protocolo;
- V - Seção de Comunicação e Arquivos;
- VI - Junta de Serviços Militar.

Art. 4º - As despesas decorrentes desta Lei, terão cobertura de recursos orçamentários alocados no orçamento vigente, a saber:

- 040 - Secretaria Municipal de Administração e dos Recursos Humanos
- 40003070212.01
- 40003070218.08.

Art. 5º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a baixar regulamentações através de Decreto, no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fala das pessoas da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e um dias do mês de março do ano de mil novecentos e oitenta e nove.

Roberto Ricardo de Mendonça
- Presidente -

Autógrafo nº 015/89.

7 "Autoriza Suplementar Verbas no Orçamento Vigente, e dá Outras Providências?"

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais decreta a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a proceder suplementação de Verbas no Orçamento vigente, no total de NCZ\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros novos), conforme dotações abaixo:

- 080 - Secretaria Municipal de Educação e Cultura
- 810-08.42.021.2.4. - Manutenção da Divisão de Ensino Municipal
- 4.1.3.0. - Equipamentos e Material Permanente - - - - - NCZ\$ 10.000,00
- Total: - - - - - NCZ\$ 10.000,00

Art. 2º - Para cobertura do artigo anterior, serão utilizados recursos de anulação parcial, da seguinte dotação:

- 080 - Secretaria Municipal de Educação e Cultura
- 810-0842.021.2.4. - Manutenção da Divisão de Ensino Municipal
- 3.1.3.9. - Outros Serviços e Encargos - - - - - NCZ\$ 10.000,00
- Total: - - - - - NCZ\$ 10.000,00

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fala das pessoas da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e um dias do mês de março de mil novecentos e oitenta e nove.

Roberto Ricardo de Mendonça
- Presidente -

Autógrafo nº 016/89.

Dispõe Sobre Autorizações para Obras de Infra-Estrutura, no Loteamento "Pontal do Espiranga", e dá Outras Providências.⁷

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais decreta a seguinte Lei:-

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a realizar despesas com obras de infra-estrutura, tais como: extensão de rede elétrica e ativo, em todas as ruas projetadas do referido loteamento.

Art. 2º - Para cobertura das despesas decorrentes desta Lei, serão utilizados recursos alocados no Orçamento vigente, em:

090 - Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, através de seus projetos e atividades próprias.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e um dias do mês de março do ano de mil novecentos e oitenta e nove.

Roberto Ricardo de Mendonça
- Presidente -

Autógrafo nº 017/89.

Dispõe sobre feriados Municipais e Antecipação de Comemorações dos mesmos, e dá Outras Providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais decreta a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam estabelecidos como feriados deste Município de Linhares, Estado do Espírito Santo, para efeitos legais, as seguintes datas:

- a) - Sexta-feira da Paixão de Nosso Senhor Jesus Cristo;
- b) - Dia 22 (vinte e dois) de Agosto - Fundação do Município de Linhares, Estado do Espírito Santo;
- c) - Dia 08 (oito) de dezembro - Dia de Nossa Senhora da Conceição, Padroeira do Município de Linhares, Estado do Espírito Santo.

Art. 2º - O dia 03 (três) de junho - morte de Bernardo José dos Santos, vulgo "Caboclo Bernardo" - Herói Linharenses, passará a ser ponto facultativo.

Parágrafo Primeiro - Fica a critério do Chefe do Poder Executivo, decretar nas instituições e autarquias Municipais a paralisação das mesmas, em respeito da morte do "Herói Linharenses".

Art. 3º - A decretação das comemorações por antecipação dos feriados nas segundas-feira, ficarão a cargo do Poder Executivo.

Parágrafo Primeiro - Fica a critério do Chefe do


Poder Executivo, a decretar os pontos facultativos nas Segundas-Feira.

Parágrafo Segundo - Extingido mais de um feriado na mesma semana, serão eles comemorados a partir da segunda-feira subsequente.

Art. 4º - Ficam revogadas as Leis de nos 1.034/84 de 06/09/84 e 1.133/86 de 15/09/1986.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e sete dias do mês de março do ano de mil novecentos e oitenta e nove.


Roberto Ricardo de Mendonça
- Presidente -

Autógrafo nº 018/89.

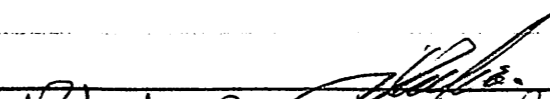
5º Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a realizar despesas com a Polícia Civil, Polícia Militar, Delegacia Municipal, e Corpo de Bombeiros de Linhares, e dá Outras Providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais decreta a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a realizar despesas com a Polícia Civil, Polícia Militar, Delegacia Municipal de Linhares e Corpo de Bombeiros, para manutenção dos serviços de segurança pública, no Município de Linhares, Estado do Espírito Santo, com o objetivo de combater os altos índices de violência do Município.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e sete dias do mês de março do ano de mil novecentos e oitenta e nove.


Roberto Ricardo de Mendonça
- Presidente -

Autógrafo nº 019/89.

"Dispõe sobre Reconhecimentos de Utilidade Pública a Estabelecimentos de Ensino, e dá Outras Providências."

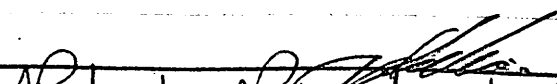
O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais decreta a seguinte lei:

Art. 1º - Somente serão reconhecidas como "Utilidade Pública", no Município de Linhares, Estado do Espírito Santo, os estabelecimentos de ensino que ofereçam ensino gratuito à comunidade.

Art. 2º - Poderão ser revistos os atos de concessão de Utilidade Pública, aos estabelecimentos que não atendam ao requisito previsto no Artigo anterior desta Lei por despacho ou decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e sete dias do mês de março do ano de mil novecentos e oitenta e nove.


Roberto Ricardo de Mendonça
- Presidente -

Autógrafo nº 020/89.

Concede ao Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, Local em Forma de Comodato, para sua instalação, neste Município.

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais devida a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a conceder ao Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, em forma de Comodato, parte da área localizada no prédio em construção, anexa à Câmara Municipal, medindo aproximadamente 60 m² (sessenta metros quadrados).

Art. 2º - A vigência do Contrato de Comodato, será a partir da data de assinatura, e o seu término em 21 (vinte e um) de março de 1.991, sem nenhum ônus para a Municipalidade.


Art. 3º - A Prefeitura Municipal de Linhares, sempre que ocorrer relevante interesse público, poderá ceder imóveis e imóvel de sua propriedade à órgãos públicos Federal, Estadual ou Municipal, objetivando o desenvolvimento econômico e social do Município, e o atendimento às famílias carentes.

Parágrafo Único. A cessão prevista neste Artigo, será por comodato, com prazo determinado.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em

contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Pinhares,
Estado do Espírito Santo, aos vinte e sete dias do mês
de março do ano de mil novecentos e oitenta e nove.


Roberto Ricardo de Mendonça
- Presidente -

Autógrafo nº 091/89.

Estabelece Diretrizes Fundamentais da Administração Legislativa, Cria Cargos, e dá Outras Providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Pinhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais decreta a seguinte Lei:

Art. 1º - É dever do Poder Legislativo Municipal, conceber e implantar planos e programas de ação, objetivando a racionalização dos serviços, na forma prevista na Constituição Federal, na Constituição do Estado e nas Leis Específicas.

Parágrafo Único - As metas e objetivos que caracterizam a implantação de planos, programas e racionalização dos serviços são:

- a) - Profissionalização do servidor público, valorização e dignificação da função;
- b) - integração do profissional nas diversas áreas de trabalho, visando o bom andamento dos serviços.

Art. 2º - Para atender ao cumprimento de tais metas e objetivos, fica o Presidente da Câmara Municipal, autorizado a promover a modernização do serviço público do Legislativo Municipal mediante:

- I - Transformação do Regime Jurídico de seus servidores, respeitado o direito adquirido;
- II - Criação de Cargos;
- III - transformação de cargos e funções desde que

não aumenta a despesa, independentemente de novos quantitativos.

Art. 3º - Para tanto, ficam criados os Cargos de Provisamento em Comissão de:

01 (um) Assessor Financeiro

01 (um) Diretor Administrativo

02 (dois) Assessor de Imprensa

01 (um) Consultor Jurídico

12 (doze) Assistentes Parlamentares.

Parágrafo Primeiro - Os cargos previstos no artigo anterior terão seus vencimentos de acordo com a Tabela I, que passa a fazer parte integrante da presente Lei.

Parágrafo Segundo - Nenhum servidor que seja ocupante do Cargo de Provisamento em Comissão ou Provisamento Efetivo, poderá receber vencimento cujo valor seja superior aos iguais ou semelhantes do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Terceiro - Fica mantida a equiparação prevista na Lei nº 1.080/85 de 20/05/85.

Parágrafo Quarto - Fica o Poder Legislativo, autorizado a promover os reajustes nos vencimentos dos servidores, sempre que o Poder Executivo Municipal o fizer, obedecendo a mesma data e o mesmo percentual por ele estabelecido para cada Cargo ou função.

Parágrafo Quinto - Os Titulares dos Cargos de Provisamento em Comissão de Diretor Administrativo, Assessor de Imprensa e Assistente Parlamentar, farão jus a uma gratificação de 50% (cinquenta por cento) correspondente

ao valor do vencimento do próprio cargo.

Art. 4º - Para o exercício do Cargo de Provisamento em Comissão, será de livre nomeação e exoneração pelo Presidente da Câmara Municipal, por constituição de cargos de inteira confiança.

Parágrafo Único - O Assistente Parlamentar, será nomeado pelo Presidente da Câmara Municipal, após indicação do Vereador Municipal.

Art. 5º - O regime jurídico dos servidores permanentes da Câmara Municipal, de Linhares, Estado do Espírito Santo, será Estatutário, sendo o mesmo adotado para os servidores do Poder Executivo Municipal.

Art. 6º - O enquadramento dos servidores ocorrerá através de Decreto baseado pelo Presidente da Câmara Municipal.

Art. 7º - Os servidores da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, que comprovadamente tenham prestado de natureza permanente 10 (dez) anos de serviços ininterruptos, ficam considerados estáveis.

Parágrafo Primeiro - O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo, será contado como título quando se submetem a concursos para fins de efetivação, na forma da Lei.

Parágrafo Segundo - O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes dos Cargos de Assistente Parlamentar.

Parágrafo Terceiro - Os atos legais a que se refere este artigo serão baixados pelo Presidente da Câmara Municipal.

Art. 8º - Fica a Mesa Diretora da Câmara Municipal autorizada a elaborar o manual de descrição dos cargos de Provisórios ora criados, bem como, definir suas atribuições.

Art. 9º - As despesas decorrentes com a implantação da presente lei, correrão à conta dos recursos próprios consignados no Orçamento vigente, ficando o Poder Executivo, autorizado a suplementá-las, tornando-se necessários, desde que solicitados pelo Presidente do Poder Legislativo.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos três dias do mês de abril do ano de mil novecentos e oitenta e nove.

Roberto Ricardo de Mendonça
- Presidente -

Tabela I

Cargos de Provisórios em Comissão

Denominação	Quant.	Vadias	Vencimento	Representação
Assessor Financeiro	01	CPC-01	NCz\$ 1.000,00	NCz\$ 1.000,00
Consulta Jurídica	01	CPC-01	NCz\$ 1.000,00	NCz\$ 1.000,00
Diretor Administrativo	01	CPC-01	NCz\$ 500,00	NCz\$ - - - - -
Assessor de Imprensa	02	CPC-02	NCz\$ 300,00	NCz\$ - - - - -
Assistente Parlamentar	19	CPC-03	NCz\$ 200,00	NCz\$ - - - - -

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos três dias do mês de março do ano de mil novecentos e oitenta e nove.

Roberto Ricardo de Mendonça
- Presidente -

Autógrafo nº 022/89.

Autoriza suplementar Verbas no Orçamento Vigente, e dá Outras Providências?

O Presidente da Câmara Municipal de Lanhões, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais Secreta a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a proceder suplementação de verbas no orçamento vigente, no total de R\$ 50.500,00 (Cinquenta mil e quinhentos cruzados novos), conforme dotações abaixo:

040 - Secretaria Municipal de Administração e dos Recursos Humanos
 400 - 03.07.021.9.07 - Manutenção do Gab. do Secretário e Órgãos Subordinados
 3.2.5.3. - Salário Família ----- R\$ 2.000,00
 4.1.2.0. - Equip. e Material Permanente ----- R\$ 30.000,00

050 - Secretaria Municipal de Finanças
 500 - 03.08.021.9.09 - Manutenção do Gab. do Secretário e Órgãos Subordinados
 3.2.5.3. - Salário Família ----- R\$ 1.000,00
 4.1.9.0. - Equip. e Material Permanente ----- R\$ 2.000,00

060 - Secretaria Municipal de Assistência Social, Rural e Urbana
 600 - 13.07.021.9.30 - Manutenção do Gab. do Secretário e Órgãos Subordinados
 3.1.2.0. - Material de Consumo ----- R\$ 15.000,00
 3.2.5.3. - Salário Família ----- R\$ 500,00
 Total: ----- R\$ 50.500,00

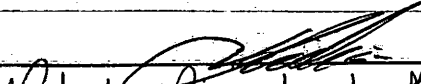
Art. 2º - Para cobertura do artigo anterior, serão utilizados recursos de anulação parcial, da seguinte dotação:

070 - Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos

100-10.07.091.9.38 - Manutenção do Gab. do Secretário e Órgãos Subordinados
 4.1.9.0. - Equip. e Material Permanente - - - - - Rcz# 50.500,00
 Total: - - - - - Rcz# 50.500,00

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos dez dias do mês de abril do ano de mil novecentos e oitenta e nove.


 Roberto Ricardo de Mendonça
 - Presidente -

Autógrafo nº 023/89.

Dispõe sobre Autorização para Contratação por tempo determinado, e dá Outras Providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, Decreta a seguinte Lei:

Art. 1º - De acordo com o que determina o Artigo 37, Inciso IX, da Constituição Federal, fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a efetuar contratação de pessoal pelo período determinado de até 01 (um) ano, na área de educação e Cultura e saúde.

Art. 2º - Para que se efetue a contratação, deverá ser comprovada a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Parágrafo Primeiro - Serão consideradas necessidades temporárias, de excepcional interesse público, na área de Educação e Cultura:

I - A comprovada insuficiência de professores e outros auxiliares, para atender às diversas áreas de ensino, cuja contratação seja indispensável, para que não ocorra a paralisação das atividades escolares, em prejuízo à rede municipal de ensino.

II - A contratação para substituição de professores, quando afastados do cargo temporariamente, em virtude de licença ou outros afastamentos legais, definidos em lei.

III - A contratação de pessoal da área de ensino.

para fins de aplicação de recursos oriundos de Convênios firmados com o Governo Federal e Estadual, na forma prevista em seu programa de aplicações.

Parágrafo Segundo - São consideradas necessidades temporárias, de excepcional interesse do serviço público, na área de saúde:

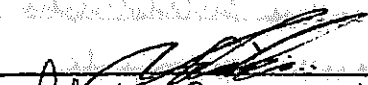
I - A contratação de médicos e outros auxiliares da área médica, quando confirmada a insuficiência desses profissionais para atendimento aos serviços de assistência médica e social mantidos pelo Município, e cuja contratação seja indispensável para que não ocorra paralisação das atividades em prejuízo à comunidade.

II - A contratação para substituição dos profissionais desta área, quando afastados do cargo temporariamente, em virtude de licença ou outros afastamentos legais, definidos em lei.

III - Em virtude de situação de emergência ou calamidade pública, que possa originar surtos de doenças infecto-contagiosas, que coloque em risco a vida da comunidade.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dada das sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos dez dias do mês de abril do ano de mil novecentos e oitenta e nove.


Roberto Ricardo de Mendonça
- Presidente -

Autógrafo nº 024/89.

Alteração Redação do Artigo 1º, da Lei nº 1.189/89, de 03/12/89.

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, Decreta a seguinte Lei:

Art. 1º - O Artigo 1º, da Lei nº 1.189/89, de 03 de dezembro de mil novecentos e oitenta e sete, passará a vigor com a seguinte redação:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a doar uma área útil, medindo 252,94 m² (duzentos e cinquenta e dois vírgula noventa e quatro metros quadrados) à Loja Maçônica Fraternidade Universal nº 08, e à Loja Maçônica Linhares Unido, idêntica área de 252,94 m² (duzentos e cinquenta e dois vírgula noventa e quatro metros quadrados), de uma área de propriedade da Municipalidade, medindo 505,88 m² (quinhentos e cinco vírgula oitenta e oito metros quadrados), com as seguintes confrontações:

Norte. - Rua Capitão José Maria

Sul. - Parte da quadra nº 70 (setenta) - Loja Maçônica Fraternidade Universal nº 08

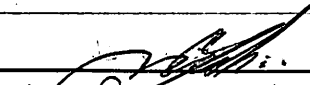
Leste. - Avenida Augusto Calmon

Oeste. - Mercado Municipal (parte da quadra nº 70 (setenta)).

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dada das sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos dezesseis dias do mês de abril

do ano de mil novecentos e oitenta e nove.


Roberto Ricardo de Mendonça
— Presidente —

Autógrafo nº 095/89.

Dispõe sobre Recita em favor da ANAMPEP,
e dá Outras Providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais Secreta a seguinte Lei:

Art. 1º - Autoriza o Executivo Municipal, a efetuar a inscrição do Município de Linhares, Estado do Espírito Santo, como membro ou sócio natural da Associação Nacional de Municípios Permitidos e Produtores de Petróleo - ANAMPEP, na forma prevista no Artigo 21, do Estatuto da referida entidade, parte integrante desta Lei.

Art. 2º - Fica ainda o Executivo Municipal, autorizado a efetuar transferência de recursos à Associação Nacional de Municípios Permitidos e Produtores de Petróleo - ANAMPEP, na forma prevista nos Artigos 29, parágrafo único, e 32, Letra "A", do Estatuto da entidade.


Art. 3º - As despesas decorrentes desta Lei, excepcionalmente, no corrente exercício, terão cobertura de recursos orçamentários alocados no orçamento vigente, a saber: 02020003 — 070.209.05. — Manutenção do Gabinete do Secretário.
3.1.3.9. — Outros Serviços e Encargos.

Art. 4º - Para os exercícios seguintes, os orçamentos anuais, deverão consignar em dotação orçamentária específica, como contribuições à entidade.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua

publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares,
Estado do Espírito Santo, aos dezesseis dias do mês de abril de
mil novecentos e oitenta e nove.


Roberto Ricardo de Mendonça
- Presidente -

Autógrafo nº 026/89.

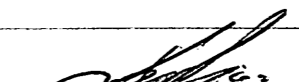
Da Denominação à Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, e das Outras Providências?

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais decreta a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada a Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, "Palácio Legislativo Antenor Elias".

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos dezesseis dias do mês de abril do ano de mil novecentos e oitenta e nove.


Roberto Ricardo de Mendonça
- Presidente -

Autógrafo nº 027/89.

cria cargo de Provisório em Comissão de Assessor Parlamentar da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais decreta a seguinte lei:

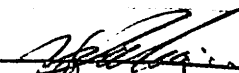
Art. 1º - Fica criado o cargo de Assessor Parlamentar da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo.

Parágrafo Único - O cargo previsto no artigo anterior terá seu vencimento de acordo Tabela I, que passa fazer parte integrante da presente lei.

Art. 2º - As despesas decorrentes com a implantação da presente lei, correrão à conta dos recursos próprios, consignados no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo Municipal, autorizado a suplementá-las, tomando-se necessário, desde que solicitado pelo Presidente do Poder Legislativo.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dala das sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos dez e nove dias do mês de abril de mil novecentos e oitenta e nove.



Roberto Ricardo de Mendonça
- Presidente -

Cargo de Provisão em Comissão

Tabela - I -

Designação	Quant.	Padrão	Vencimento	Representação
Assessor Parlamentar	01	CPC-04	NCZ#1.000,00	NCZ#1.000,00

Jala das sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos dezesseis dias do mês de abril do ano de mil novecentos e oitenta e nove.


Roberto Ricardo de Mendonça
- Presidente -

Autógrafo nº 098/89.

"Incentiva a Orientação e a Participação dos Jovens Estudantes na Vida Democrática".


O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais Decreta a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a tornar obrigatório a inclusão do tema "Lei Orgânica do Município de Linhares" as aulas da área de Estudos Sociais do 1º e 2º Graus nas Escolas do Município de Linhares, Estado do Espírito Santo.

Art. 2º - O tratamento do tema nas aulas vigorará até a promulgação da "Lei Orgânica Municipal".

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Jala das sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e cinco dias do mês de abril do ano de mil novecentos e oitenta e nove.


Roberto Ricardo de Mendonça
- Presidente -

Autógrafo nº 029/89.

Acrescenta Item 4, Incisos I, II, à Letra "G" do Artigo 65, da Lei nº 537/70, de 08-09-70, e dá Outras Providências?

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais Decreta a seguinte Lei:

Art. 1º - A Letra "G" do Artigo 65 da Lei nº 537/70, de 08-09-70, receberá o acréscimo do item 4 e incisos I e II.

Art. 65. -
Letra "G"

1. -

2. -

3. -

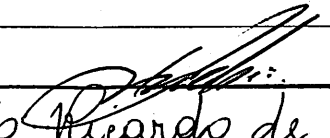
4. - Nas edificações comerciais e residenciais a partir de 01 (um) pavimento, será obrigatório a reserva de área destinada à construção de garagens.

I. - Nas edificações residenciais até o limite de 09 (nove) apartamentos, o número de garagens deverá ser proporcional ao número de apartamentos.

II. - Nas edificações comerciais o número de garagens deverá ser equivalente a 40% (quarenta por cento) da área construída.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ata das sessões da Câmara Municipal de Linhares,
Estado do Espírito Santo, aos vinte e cinco dias do mês
de abril do ano de mil novecentos e oitenta e
nove.


Roberto Ricardo de Mendonça
- Presidente -

Autógrafo nº 030/89.

“ Autoriza Suplementar Verbas no Orça-
mento Vigente, e dá Outras Providências.”

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Es-
tado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais De-
creta a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal,
autorizado a proceder suplementação de Verbas no Orça-
mento Vigente no total de Rcz\$ 360.000,00 (trezentos e
sessenta mil cruzados novos), conforme dotações abaixo:

010 - Câmara Municipal
100-01.01.001.2.01 - Manutenção de Atividades da Ação Legislativa
3.1.1.1 - Pessoal Civil - - - - - Rcz\$ 50.000,00

020 - Gabinete do Prefeito
200-03.01.020.3.05 - Manutenção do Gabinete do Prefeito
3.1.3.3 - Outros Serviços e Encargos - - - - - Rcz\$ 80.000,00

040 - Secretaria Municipal de Administração e dos Recursos Humanos
400-03.01.041.3.01 - Manutenção do Gabinete do Secretário
3.1.3.2 - Outros Serviços e Encargos - - - - - Rcz\$ 50.000,00

070 - Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos
700-10.01.071.3.28 - Manutenção do Gabinete do Secretário
3.1.3.0 - Material de Consumo - - - - - Rcz\$ 100.000,00

080 - Secretaria Municipal de Educação e Cultura
810-08.42.081.1.04 - Construção, Reforma e Equip. de Prédios Escolares
4.1.1.0 - Obras e Instalações - - - - - Rcz\$ 80.000,00
Total: - - - - - Rcz\$ 360.000,00

Art. 2º - Para cobertura do Artigo anterior, serão utilizados recursos de anulação parcial e total, das seguintes dotações:

030 - Procuradoria Municipal
300 - 02.04.021.2.04 - Supervisão do Processo Judiciário
3.2.9.1. - Sentenças Judiciais - - - - - Rcz# 50.000,00

040 - Secretaria Municipal de Administração e dos Recursos Humanos
400 - 03.01.021.2.01 - Manutenção do Gabinete do Secretário
3.1.1.3. - Obrigações Patronais - - - - - Rcz# 30.000,00

060 - Secretaria Municipal de Assistência Social, Rural e Urbana
600 - 13.16.448.1.21 - Construções de Galerias Pluviais
4.1.1.0. - Obras e Instalações - - - - - Rcz# 10.000,00

070 - Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos
700 - 10.01.021.2.28 - Manutenção do Gabinete do Secretário
3.1.3.2. - Outros Serviços e Encargos - - - - - Rcz# 30.000,00
4.1.3.0. - Equipamentos e Material Permanente - - - - - Rcz# 20.000,00
700 - 10.01.021.1.13 - Construção e Aquisição de Abrigos Públicos
4.1.1.0. - Obras e Instalações - - - - - Rcz# 15.000,00
700 - 10.01.021.1.16 - Construção de Distritos Rodoviários
4.1.1.0. - Obras e Instalações - - - - - Rcz# 35.000,00
700 - 10.01.021.1.17 - Reforma do Aeroporto Municipal
4.1.1.0. - Obras e Instalações - - - - - Rcz# 10.000,00

080 - Secretaria Municipal de Educação e Cultura
810 - 08.42.021.1.05 - Construção, Reforma e Equip de jardins de Infância
4.1.1.0. - Obras e Instalações - - - - - Rcz# 50.000,00
810 - 08.42.021.1.06 - Construção e Equip. de Creches
4.1.1.0. - Obras e Instalações - - - - - Rcz# 20.000,00
810 - 08.42.021.1.07 - Aquisição de Imóveis

4.2.1.0. - Aquisição de Imóveis - - - - - Rcz# 25.000,00

200 - Secretaria Municipal de Turismo
2.000 - 11.65.363.2.29 - Manutenção do Gabinete do Secretário
3.1.1.1. - Pessoal Civil - - - - - Rcz# 30.000,00
2000 - 11.63.346.1.18 - Implantação do Centro Fed. de Lanchonetes
- CILIN -
4.1.1.0. - Obras e Instalações - - - - - Rcz# 15.000,00
Total: - - - - - Rcz# 360.000,00

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pela das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e cinco dias do mês de abril do ano de mil novecentos e oitenta e nove.

Roberto Ricardo de Mendonça
- Presidente -

Autógrafo nº 031/89.

“ Autoriza realização de despesas com a 12ª (décima segunda) Confraternização da Igreja Assembleia de Deus, e dá Outras Providências.”

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, decreta a seguinte Lei:

Art. 1º - Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal, a realizar despesas com gêneros alimentícios, em contribuição para realização do evento da 12ª (décima segunda) Confraternização da Igreja Assembleia de Deus, a ser realizada em Linhares, Estado do Espírito Santo, nos dias 28 a 30 de abril de 1989.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei, não poderão ultrapassar ao limite de NCZ\$ 3.000,00 (três mil cruzados novos), e terão cobertura de recursos orçamentários alocados no orçamento vigente em:

200 - Secretaria Municipal de Turismo
 2000 - 11.65.363.9.29. - Manutenção do Gabinete do Secretário e Órgãos Subordinados
 3.1.3.2. - Outros Serviços e Encargos

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ata das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e cinco dias do mês de abril de mil novecentos e oitenta e nove.

Roberto Ricardo de Mendonça
 - Presidente -

Autógrafo nº 039/89.

Dispõe Sobre Autorização Sobre Realização de Despesas com a Junta de Serviço Militar, e dá Outras Providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, decreta a seguinte Lei:-

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a realizar despesas com aquisição de materiais de expediente, bem como, serviços de expedição de documentos e outros encargos, para manutenção das atividades da Junta de Serviço Militar deste Município.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei, terão cobertura de recursos orçamentários alocados no Orçamento vigente, a saber:-
04040003010212.01 - Manutenção do Gabinete do Secretário e Órgãos Subordinados.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos oito dias do mês de maio do ano de mil novecentos e oitenta e nove.

Roberto Ricardo de Mendonça
- Presidente -

Autógrafo nº 031/89.

“ Autoriza realização de despesas com a 12ª (décima segunda) Confraternização da Sociedade da Igreja Assembleia de Deus, e dá outras providências.”

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais Secreta a seguinte Lei:

Art. 1º - Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal, a realizar despesas com gêneros alimentícios, em contribuições para realização do evento da 12ª (décima segunda) Confraternização da Sociedade da Igreja Assembleia de Deus, a ser realizada em Linhares, Estado do Espírito Santo, nos dias 28 a 30 de abril de 1.989.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei, não poderão ultrapassar ao limite de NCz\$ 3.000,00 (três mil cruzados novos), e terão cobertura de recursos orçamentários alocados no orçamento vigente em:

200 - Secretaria Municipal de Turismo

2000 - 11.65.363.2.29. - Manutenção do Gabinete do Secretário e Órgãos Subordinados

3.1.3.2. - Outros Serviços e Encargos

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dala das Juntas da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e cinco dias do mês de abril de mil novecentos e oitenta e nove.

Roberto Ricardo de Mendonça
- Presidente -

Autógrafo nº 033/89.

Dispõe Sobre Doação de Rede Elétrica à Espírito Santo Centrais Elétricas S/A - ESCELSA - e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, decreta a seguinte Lei:-

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a fazer doação à Espírito Santo Centrais Elétricas S/A - ESCELSA, de toda rede de eletrificação que for construída com recursos da Municipalidade, no perímetro rural e urbano do Município de Linhares, Estado do Espírito Santo, para fins de a empresa fornecer energia elétrica e fazer a respectiva manutenção.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos oito dias do mês de maio do ano de mil novecentos e oitenta e nove.

~~Roberto Picardo de Mendonça~~
Roberto Picardo de Mendonça
- Presidente -

Autógrafo nº 034/89.

7 Autoriza Realizar Despesas com Escolas da Rede de Ensino de Primeiro e Segundo Graus, e das Outras Providências?

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, de creta a seguinte Lei:-

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a realizar despesas com reforma e reparos em instalações de prédios escolares da rede estadual de ensino de primeiro e segundo graus, no Município de Linhares, Estado do Espírito Santo, quando solicitadas à Administração Municipal, e, desde que a execução torne-se indispensável, para que não ocorra paralisação das atividades escolares, em prejuízo à comunidade.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei, terão cobertura de recursos orçamentários alocados no Orçamento vigente, na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, a saber:-

08081008420211.04 - Construção, Reforma e Equipamentos de Prédios Escolares de Primeiro Grau
4.1.1.0. - Obras e Instalações.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos quinze dias do mês de maio do ano de mil novecentos e

oitenta e nove.

Roberto Ricardo de Mendonça
- Presidente -

Autógrafo nº 035/89.

Fica fixada dos Vereadores e Servidores da Câmara Municipal de Linhares, Es., e das Outras Providências?

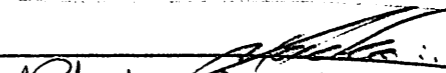
O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, decreta a seguinte Lei:-

Art. 1º - Fica fixado em 03 (três) SMR - Salário Mínimo de Referência -, o valor das diárias dos Senhores Vereadores, quando se deslocarem para fora do Município e dentro do Estado a per-
tencendo da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, ou para participarem de Congressos, e 06 (seis) SMR, quando se deslocarem para fora do Estado, nas mesmas condições acima referidas independentemente de comprovação de despesas.

Art. 2º - As diárias dos Servidores da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, serão classificadas nos anexos I e II da presente Lei.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se o disposto na Lei nº 1200/88, de 26 de abril de 1988.

Fala das pessoas da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos quinze dias do mês de maio do ano de mil novecentos e oitenta e nove.

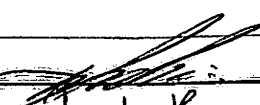

Roberto Ricardo de Mendonça
- Presidente -

Lista Diária de Servidores da Câmara Municipal de Pinhares para dentro do Estado.

Anexo - I -

Classificação	Alimentação	Pousada
A) Consultor Jurídico, Assessor Financeiro, Assistente Legislativo, Diretor Administrativo e Assessoria de Comunicação.	01 (hum) SMR	02 (dois) SMR
B) Oficial de Gabinete, Escrevães e outros	1/2 (meio) SMR	01 (hum) SMR

Jala das sessões da Câmara Municipal de Pinhares, Estado do Espírito Santo, aos quinze dias do mês de maio do ano de mil novecentos e oitenta e nove.

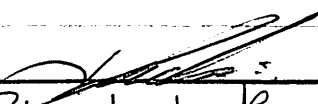

Roberto Ricardo de Fendonça
- Presidente -

Lista Diária de Servidores da Câmara Municipal de Pinhares, para fora do Estado.

Anexo - II -

Classificação	Alimentação	Pousada
A) Consultor Jurídico, Assessor Financeiro, Assistente Legislativo, Diretor Administrativo e Assessoria de Comunicação.	02 (dois) SMR	04 (quatro) SMR
B) Oficial de Gabinete, Escrevães e outros.	01 (hum) SMR	02 (dois) SMR

Jala das sessões da Câmara Municipal de Pinhares, Estado do Espírito Santo, aos quinze dias do mês de maio do ano de mil novecentos e oitenta e nove.


Roberto Ricardo de Fendonça
- Presidente -

Autógrafo nº 036/89.

7 Autoriza a Assinatura de Convênio para Arborização e Conservação com o Departamento Nacional de Estradas e Rodagens - DNER, dando outras Providências.

9 Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, decreta a seguinte Lei:-

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a proceder assinatura de Convênio para Arborização e Conservação, com o Departamento Nacional de Estradas e Rodagens - DNER -.

Parágrafo Único - A assinatura do Convênio previsto no artigo 1º da presente Lei, compreenderá o trecho do Perímetro Urbano do Município de Linhares, entre Bebedouro e Canivete.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Fala dos Senhores da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos quinze dias do mês de maio de mil novecentos e oitenta e nove.

Roberto Ricardo de Paendonça
- Presidente -

Autógrafo nº 031/89.

1.º Autoriza o Chefe do Poder Legislativo Municipal, Conceder Gratificação Especial a seus Funcionários e Servidores dando Outras Providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, decreta a seguinte Lei:-

Art. 1.º - Fica o Chefe do Poder Legislativo Municipal, autorizado conceder a seus Funcionários e Servidores uma Gratificação Especial de 100% (cem por cento) do respectivo padrão de vencimento ou salário.

Art. 2.º - A Gratificação Especial de que trata o Art. 1.º da presente Lei, será concedida aos Funcionários e Servidores de qualquer regime jurídico, a ser arbitrada pelo Presidente da Câmara Municipal de Linhares, em virtude de dificuldades de acesso ao local de trabalho, execução de serviços em localidades inóspitas, ou em razão da natureza e complexidade de serviços eventualmente executados, ou ainda, em virtude da subordinação a regime de dedicação integral.

Parágrafo Primeiro - A gratificação prevista neste artigo é de natureza individual, incorporável ao vencimento ou salário em qualquer hipótese, e somente será paga após arbitrada pelo Chefe do Poder Legislativo Municipal.

Parágrafo Segundo - A gratificação prevista neste artigo será regulamentada por ato próprio do Presidente

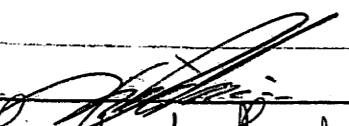
da Câmara Municipal.

Parágrafo Terceiro - Sobre a gratificação prevista neste artigo não poderão incidir outras vantagens recebidas cumulativamente de acordo com a legislação em vigor, e sua percepção será interrompida quando não mais atendidos os pressupostos previstos no caput deste artigo.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei serão cobertas pelos recursos das dotações próprias que, se necessário poderão ser suplementadas.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º (primeiro) de abril do ano de mil novecentos e oitenta e nove, revogando-se as disposições em contrário.

Ata das sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos quinze dias do mês de maio do ano de mil novecentos e oitenta e nove.


Roberto Ricardo de Mendonça
- Presidente -

Autógrafo nº 038/89.

Dispõe sobre a Instituição do Vale Transporte para os Servidores do Poder Executivo Municipal.

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, decreta a seguinte lei:-

Art. 1º - O Vale Transporte instituído pela Lei Federal nº 7418, de 16 de dezembro de 1.985, fica estendido aos Servidores Públicos Municipais, na forma e condições estipuladas nesta lei.

Parágrafo Único - O Poder Legislativo, por ato próprio, pode estender o benefício previsto nesta lei, aos seus servidores.

Art. 2º - O benefício do Vale Transporte, compreende:

a) O pagamento integral pela Administração das despesas com transporte do servidor que percebe mensalmente 1,5 (uma e meia) vezes o valor correspondente ao menor padrão de vencimento do quadro permanente do Serviço Civil do Poder Executivo Municipal.

b) Excetuado o disposto na alínea anterior, o pagamento pela Administração das despesas com transporte que excedam a 6% (seis por cento) do vencimento ou salário básico, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens percebidas pelo servidor.

Art. 3º - Entende-se como despesas com transporte, a soma mensal dos gastos efetuados para custeio dos deslocamentos do servidor, por um ou mais modos de transporte coletivo, entre a sua residência e o seu local de trabalho e vice-versa, computados somente os dias úteis.

Art. 4º - Para fins de cálculos do valor do Vale Transporte, será adotada a tarifa integral do deslocamento, isenta de descontos, mesmo que previsto na legislação local.

Art. 5º - Para fazer jus ao Vale Transporte, o servidor deverá informar por escrito, ao Gabinete do Prefeito:

- a) nome, cargo e matrícula;
- b) endereço residencial;
- c) percurso e modalidade de locomoção mais adequada ao deslocamento entre a sua residência e o local de trabalho.

Parágrafo Primeiro - As informações deverão ser atualizadas sempre que ocorrer qualquer alteração nas indicações previstas no "coput" deste artigo.

Parágrafo Segundo - No ato em que prestar as informações, o servidor firmará compromisso de utilização do Vale Transporte, exclusivamente para seu efetivo deslocamento de residência - trabalho e vice-versa.

Parágrafo Terceiro - As informações incorretas que induzam a Administração Pública em erro ou uso indevido do Vale Transporte, constituem falta grave, acarretando ao infrator, a perda do benefício, além das penalidades previstas na legislação específica.

Parágrafo Quarto - O servidor poderá requerer em qualquer época, junto ao Gabinete, a suspensão do benefício.

Art. 6º - É vedada a acumulação do benefício com outras vantagens relativas ao Vale Transporte do Servidor.

Art. 7º - O benefício do Vale Transporte, será suspenso nas hipóteses de férias, licenças, interrupção ou suspensão do contrato de trabalho, suspensão disciplinar, ou outros afastamentos que importem da interrupção provisória do exercício.

Art. 8º - A distribuição do Vale Transporte será efetuada na forma e nas datas definidas pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 9º - A concessão do Vale Transporte será anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, no caso de servidores regidos pela CLT, e nos assentamentos funcionais, quando se tratar de funcionários estatutários.

Art. 10 - O Vale Transporte não tem natureza salarial e nem se incorporará à remuneração do servidor para quaisquer efeitos, bem como, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de FGTS, e não configura rendimento tributável.

Art. 11 - Fica vedada a substituição do benefício do Vale Transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento.

Art. 12 - Aplicam-se subsidiariamente à esta Lei, as normas contidas na Lei Federal nº 18, de 16 de dezembro -

bro de 1.985, e no Decreto nº 98.180, de 19 de dezembro de 1.985, que a regulamentou.

Art. 13 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 14 - As despesas com a execução da presente Lei, correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, se necessário.

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e dois dias do mês de maio do ano de mil novecentos e oitenta e nove.

Roberto Ricardo de Mendonça
- Presidente -

Autógrafo nº 039/89.

"Dispõe sobre Regime de Adiantamentos e dá Outras Providências".

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, decreta a seguinte Lei:-

Art. 1º - Fica o Chef do Poder Executivo Municipal, autorizado a realizar despesas através de suprimimento de recursos a provedores municipais, para casos em que não seja possível sua realização por processo normal de aplicação.

Parágrafo Único - Para fins deste Artigo, consideram-se casos excepcionais:-

1 - Despesas de pronto pagamento, tais como: correios e telégrafos, despesas com transportes, em face de viagens a serviço da Municipalidade, encargos decorrentes de locação de imóveis para a Municipalidade, tais como: pagamento de taxas diversas e outros, passagens para pessoas carentes e outros encargos.

2 - Despesas com material de consumo, serviços de terceiros e outros encargos, no valor máximo de NCzB 300,00 (Trezentos cruzados Novos) que não seja possível a sua previsão, para os procedimentos normais de aplicação.

3 - Despesas com materiais de consumo não existentes no Município, cuja aquisição somente

seja possível em outros centros comerciais, que importem em pagamentos imediatos, e não seja possível a verificação prévia para os procedimentos normais de aplicações.

4- Para realização de despesas com festividades, em que os recursos sejam transferidos a Comissões de Festas designadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, após aprovação de orçamento ou programação de despesas.

Art. 2º - Para os casos especificados nos itens 01 à 03 do Parágrafo Único, do Artigo Primeiro, desta Lei, fica estabelecido o limite máximo mensal de até R\$ 3.000,00 (três mil cruzados novos).

Parágrafo Primeiro - Com referência ao Item 04, do Parágrafo Único, Artigo Primeiro, a transferência ficará a critério do Chefe do Poder Executivo Municipal, fundamentado na aprovação do orçamento ou programação das despesas.

Parágrafo Segundo - Os valores fixados nos Artigos Primeiro, Parágrafo Único, Item 04 e Artigo Segundo, desta Lei, serão reajustados de acordo com o índice para reajustes de valores contratuais e outros, utilizado pelo Governo Federal.

Art. 3º - Serão concedidos adiantamentos de recursos às Secretarias Municipais, através de seus Secretários, por indicação do Chefe do Poder Executivo Municipal, podendo ser concedidos, em função das atividades exercidas, à Divisão de Compras e à Divisão de Supervisão de Obras.

Parágrafo Único - Para cumprimento do disposto neste

Artigo, o Chefe do Poder Executivo Municipal, fará a indicação através de Decreto ou outro ato administrativo.

Art. 4º - Os recursos recebidos em regime de adiantamento, deverão ser movimentados pelo titular do suplemento, através de conta bancária específica, Conta Suplemento, devendo constar ainda o nome da Secretaria ou órgão responsável indicado.

Art. 5º - Não se concederá adiantamento a servidor que não tenha apresentado prestação de contas de adiantamento anterior, como também a responsável por dois adiantamentos, na forma em que dispõe o Artigo 69, da Lei Federal nº 43.20/64.

Art. 6º - O prazo para prestação de contas, será de 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento dos recursos.

Art. 7º - As despesas realizadas deverão obedecer as normas legais vigentes, devendo ser devidamente comprovadas através de documentação hábil.

Art. 8º - Qualquer recurso originado em conta bancária, relativo a juros de aplicação em conta remunerada ou qualquer outro tipo, deverá reverter aos cofres municipais, mediante emissão de guia de receita pela Tesouraria.

Art. 9º - Na prestação de contas, além da documentação da despesa deverá constar extrato bancário da movimentação da conta.

Art. 10 - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal,

autorizado a regulamentar a presente Lei através de Decretos ou outros atos administrativos, em que deverão conter todas as indicações e procedimentos internos que se fizerem necessários para a fiel aplicação dos recursos e cumprimento desta Lei.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares,
Estado do Espírito Santo, aos vinte e nove dias do mês
de maio do ano de mil novecentos e oitenta e nove.

Roberto Ricardo de Mendonça
- Presidente -

Autógrafo nº 040/89.

Disposição sobre Revisão da Remuneração de Servidores Municipais, e das Outras Provisões.

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, decreta a seguinte Lei: -

Art. 1º - Os Cargos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), passam a ter os padrões de referência e níveis salariais, fixados de acordo com os Anexos I e II, desta Lei.

Art. 2º - Os Cargos de Provisão Efetivo, regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, passam a ter o padrão de referência e níveis de vencimentos, fixados de acordo com os Anexos VI e VII, desta Lei.

Art. 3º - Os Cargos de Provisão em Comissões sob regime Estatutário do Serviço Público Municipal, passam a ter o padrão de referência e valor de vencimentos, constantes dos Anexos III e IV.

Art. 4º - Fica mantida a gratificação de representação correspondente ao valor do seu vencimento mensal, aos Cargos de Secretário Superintendente, Secretário Municipal, Secretário Extraordinário e Procurador Geral.

Art. 5º - Os Cargos do Magistério regidos pela Legislação Trabalhista, terão os padrões de referência e os salários contidos no Anexo VIII.

Art. 6º - Fica mantida a gratificação de regência de 40% (quarenta por cento), que incidirá sobre vencimentos ou salário do pessoal do Magistério, na forma prevista no Anexo VIII.

Art. 7º - Os cargos regidos pela consolidação das Leis do Trabalho, das áreas de saúde, odontologia, serviço social, psicologia e bioquímica, passam a ter os padrões de referência e salários previstos no Anexo V, desta Lei.

Art. 8º - Fica mantida a gratificação constante do Artigo 12, da Lei 1.423/89, de 29 de março de 1.989.

Art. 9º - Os proventos de aposentadoria serão previstos na mesma proporção verificada com a remuneração dos cargos dos servidores em atividade, decorrentes de reclassificação dos respectivos cargos.

Art. 10 - O benefício de pensão por morte será efetuado, de acordo com o que determina o parágrafo 5º, do Artigo 40 da Constituição Federal, exceto para as pensões decorrentes de cargos comissionados, já definidos pelas Leis Municipais nos 690/74 de 19-12-74 e 719/76, de 04-05-76.

Art. 11 - Ficam mantidos os valores de gratificação de Funções Gratificadas, conforme consta dos Anexos IX e X, desta Lei.

Art. 12 - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a corrigir distorções existentes na classificação e remuneração dos servidores Municipais.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a partir do dia 01 (um) de maio de 1.989, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e nove dias do mês de maio de mil novecentos e oitenta e nove.

Roberto Ricardo de Mendonça
- Presidente

~~Assinatura~~
Anexo - I -

Cargos Regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Ampliação dos Cargos	Padrão	Salário Fixado
Motorista de Gabinete	LT-07	115,00
Motorista de Gabinete A-1	LT-17	310,00
Motorista A	LT-08	85,00
Motorista A-1	LT-09	135,00
Motorista B	LT-04	90,00
Motorista B-1	LT-12	150,00
Operador de Retro Escavadeira A	LT-02	85,00
Operador de Retro Escavadeira A-1	LT-10	140,00
Operador de Retro Escavadeira B	LT-04	90,00
Operador de Retro Escavadeira B-1	LT-13	180,00
Operador de Foto Niveladora A	LT-02	85,00
Operador de Foto Niveladora A-1	LT-10	140,00
Operador de Foto Niveladora B	LT-04	90,00
Operador de Foto Niveladora B-1	LT-13	180,00
Operador de Pa. Mecânica A	LT-02	85,00
Operador de Pa. Mecânica A-1	LT-10	140,00
Operador de Pa. Mecânica B	LT-04	90,00
Operador de Pa. Mecânica B-1	LT-13	180,00
Operador de Trator de Esteira A	LT-02	85,00
Operador de Trator de Esteira A-1	LT-10	140,00
Operador de Trator de Esteira B	LT-04	90,00
Operador de Trator de Esteira B-1	LT-13	180,00

Denominação dos Cargos	Padrão	Salário Fixado
Operador de Trator Agrícola A	LT-02	85,00
Operador de Trator Agrícola A-1	LT-05	100,00
Orçavista	LT-09	115,00
Orçavista S-90-A-1	LT-14	200,00
Perceânico A	LT-02	85,00
Perceânico A-1	LT-08	120,00
Perceânico B	LT-09	115,00
Perceânico B-1	LT-15	250,00
Perceânico C-1	LT-18	500,00
Auxiliar de Perceânico	LT-01	81,40
Auxiliar de Perceânico A-1	LT-05	100,00
Ajudante de Máquina	LT-02	85,00
Ajudante de Máquina A-1	LT-05	100,00
Santameiros	LT-02	85,00
Santameiros A-1	LT-08	120,00
Eletricista de Veículos	LT-04	90,00
Eletricista de Veículos A-1	LT-12	150,00
Jornaleiro Perceânico	LT-02	85,00
Jornaleiro Perceânico A-1	LT-12	150,00
Bomacheiros	LT-02	85,00
Bomacheiros A-1	LT-12	150,00
Carreador	LT-02	85,00
Carreador A-1	LT-12	150,00
Auxiliar de Assistência Social	LT-02	85,00
Auxiliar de Assistência Social A-1	LT-05	100,00
Auxiliar de Laboratório	LT-02	85,00
Auxiliar de Laboratório A-1	LT-05	100,00
Guarda Municipal	LT-05	100,00
Guarda Municipal A-1	LT-10	140,00
Vigia	LT-05	100,00
Vigia A-1	LT-10	140,00
Fiscal de Renda A	LT-05	100,00

038

Denominação de Cargos	Padrão	Salário Fixado
Fiscal de Renda A-1	LT-14	200,00
Fiscal de Renda B	LT-05	100,00
Fiscal de Renda B-1	LT-14	200,00
Fiscal de Renda C	LT-05	100,00
Fiscal de Rendas C-1	LT-14	200,00
Fiscal de Rendas D	LT-05	100,00
Fiscal de Rendas D-1	LT-14	200,00
Fiscal de Obras	LT-05	100,00
Fiscal de Obras A-1	LT-14	200,00
Fiscal de Pasturas	LT-05	100,00
Fiscal de Pasturas A-1	LT-14	200,00
Auxiliar de Protocolo	LT-02	85,00
Auxiliar de Protocolo A-1	LT-05	100,00
Fotógrafo	LT-02	85,00
Fotógrafo A-1	LT-05	100,00
Fotógrafo B-1	LT-12	150,00
Telefonista de PABX e PBX	LT-02	85,00
Telefonista de PABX e PBX A-1	LT-05	100,00
Armozeiro	LT-04	90,00
Armozeiro A-1	LT-05	100,00
Escriturário	LT-04	90,00
Escriturário A-1	LT-05	100,00
Auxiliar de Escritório	LT-03	88,00
Auxiliar de Escritório A-1	LT-06	110,00
Recepcionista	LT-03	88,00
Recepcionista A-1	LT-05	100,00
Auxiliar de Armazenista	LT-02	85,00
Auxiliar de Armazenista A-1	LT-05	100,00
Auxiliar Administrativo de Pessoal	LT-04	90,00
Auxiliar Administrativo de Pessoal A-1	LT-06	110,00
Auxiliar Administrativo	LT-04	90,00
Auxiliar Administrativo A-1	LT-06	110,00

Denominação dos Cargos	Vadrião	Salário Fixado
Auxiliar de Tesouraria	LT-04	90,00
Auxiliar de Tesouraria A-1	LT-06	110,00
Auxiliar de Contabilidade	LT-04	90,00
Auxiliar de Contabilidade A-1	LT-06	110,00
Técnicos em Contabilidade	LT-09	115,00
Técnicos em Contabilidade	LT-16	300,00
Técnicos em Programação Financeira	LT-09	115,00
Técnicos em Programação Financeira A-1	LT-16	300,00
Técnicos em Administração	LT-09	115,00
Técnicos em Administração A-1	LT-16	300,00
Assessor Técnico	LT-15	250,00
Assessor Técnico A-1	LT-16	300,00
Técnico em TV	LT-14	200,00
Técnico em TV A-1	LT-14	200,00
Cadastrador	LT-04	90,00
Cadastrador A-1	LT-08	120,00
Inspeção de Produção e Frequência	LT-04	90,00
Inspeção de Prod. e Frequência A-1	LT-05	100,00
Armazenista	LT-04	90,00
Armazenista A-1	LT-05	100,00
Ferramenteiro	LT-02	85,00
Ferramenteiro A-1	LT-05	100,00
Carpinteiro A	LT-02	85,00
Carpinteiro B	LT-04	90,00
Carpinteiro B-1	LT-08	120,00
Vedreiro A	LT-02	85,00
Vedreiro B	LT-04	90,00
Vedreiro B-1	LT-08	120,00
Eletricista A	LT-02	85,00
Eletricista B	LT-04	90,00
Eletricista B-1	LT-08	120,00
Pintor A	LT-02	85,00

Denominação de Cargos	Vadrião	Salário Fixado
Pintor B	LT-04	90,00
Pintor B-1	LT-08	120,00
Feitor	LT-03	88,00
Feitor A-1	LT-08	120,00
Armador	LT-03	88,00
Armador A-1	LT-05	100,00
Calçeteiro A	LT-02	85,00
Calçeteiro B	LT-04	90,00
Calçeteiro B-1	LT-05	100,00
Soldador	LT-02	85,00
Soldador A-1	LT-08	120,00
Upontador	LT-02	85,00
Upontador A-1	LT-08	120,00
Enc. da Fábrica de Panelhas e Blocos	LT-09	115,00
Enc. da Fab. de Panelhas e Blocos A-1	LT-12	150,00
Enc. de Pontes e Bueiros	LT-09	115,00
Enc. de Pontes e Bueiros A-1	LT-12	150,00
Encarregado de Bombeiro	LT-09	115,00
Encarregado de Bombeiro A-1	LT-12	150,00
Encarregado de Calçamento	LT-09	115,00
Encarregado de Calçamento A-1	LT-12	150,00
Encarregado de Pedreiro	LT-09	115,00
Encarregado de Pedreiro A-1	LT-12	150,00
Encarregado de Carpintaria	LT-04	90,00
Encarregado de Carpintaria A-1	LT-12	150,00
Encarregado de Limpeza Pública	LT-04	90,00
Encarregado de Limpeza Pública A-1	LT-12	150,00
Encarregado do Cartório Eleitoral	LT-09	115,00
Encarregado do Cartório Eleitoral A-1	LT-12	150,00
Desenhista	LT-11	145,00
Desenhista A-1	LT-12	150,00
Bombeiro Hidráulico A	LT-02	85,00

Denominação de Cargos	Vadros	Salário Fixado
Bombeiro Hidráulico A-1	LT-12	150,00
Aux. de Secret. Escolar 1º e 2º Graus	LT-03	88,00
Aux. de Secret. Escolar de 1º Grau	LT-03	88,00
Aux. Secret. Esc. 1º e 2º Graus A-1	LT-05	100,00
Braçal	LT-01	81,40
Braçal A-1	LT-05	100,00
Servente	LT-01	81,40
Servente A-1	LT-05	100,00
Atendente	LT-03	88,00
Atendente A-1	LT-05	100,00
Moisés	LT-02	85,00
Moisés A-1	LT-08	120,00
Agente Postal	LT-02	85,00
Agente Postal A-1	LT-05	100,00
Auxiliar de Biblioteca	LT-02	85,00
Auxiliar de Biblioteca A-1	LT-05	100,00
Patrolino B	LT-04	90,00
Patrolino B-1	LT-13	180,00
Ajudante de Pedreiro	LT-01	81,40
Ajudante de Pedreiro A-1	LT-05	100,00
Barceneiro	LT-02	85,00
Barceneiro B-1	LT-08	120,00
Auxiliar de Enfermagem	LT-02	85,00
Auxiliar de Enfermagem A-1	LT-05	100,00
Laboratorista	LT-15	250,00
Laboratorista A-1	LT-16	300,00
Ajudante de Calceiro	LT-01	81,40
Ajudante de Calceiro A-1	LT-05	100,00
Auxiliar de Posto de Saúde	LT-02	85,00
Auxiliar de Posto de Saúde A-1	LT-05	100,00

Roberto Ricardo de Mendonça
 - Presidente

Anexo - II -	
Cargos Regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas	Salário Fixado
Vadros	
LT-01	81,40
LT-02	85,00
LT-03	88,00
LT-04	90,00
LT-05	100,00
LT-06	110,00
LT-07	115,00
LT-08	120,00
LT-09	135,00
LT-10	140,00
LT-11	145,00
LT-12	150,00
LT-13	180,00
LT-14	200,00
LT-15	250,00
LT-16	300,00
LT-17	310,00
LT-18	500,00

Roberto Ricardo de Mendonça
 - Presidente

Anexo - III -
Cargos de Provisão em Comissão

Denominação dos Cargos	Vadão	Salário Fixado
Secretário Superintendente	C-01	1.100,00
Secretário	C-02	1.000,00
Procurador Geral	C-02	1.000,00
Sub-Procurador	C-03	500,00
Defensor Público	C-03	500,00
Director de Departamento	C-03	500,00
Director de Divisão	C-03	500,00
Coordenador de Creches	C-03	500,00
Supervisor de Creches	C-03	500,00
Chefe de Seção	C-04	300,00
Assistente Técnico Municipal	C-04	300,00
Chefe Regional de Limpeza	C-04	300,00
Assessor de Gabinete	C-05	400,00
Engenheiros	C-06	350,00
Dir. Escolas 1º e 2º Graus até 2.000 A-1.	C-03	500,00
Assessor de Limpeza	C-05	400,00
Supervisor de Topografia	C-04	300,00
Chefe de Gab. de Superintendente	C-04	300,00
Chefe de Gab. de Secretário	C-04	300,00
Chefe de Gab. de Procurador	C-04	300,00
Chefe de Gab. de Director	C-04	300,00
Dir. Escolas 1º e 2º Graus até 1.000 A-1.	C-08	250,00
Agentes de Segurança	C-07	300,00
Coordenador do INCRA	C-03	500,00
Técnicos Agrícola	C-06	350,00
Assistente Técnico Agrícola	C-04	300,00
Dir. Escolas de 1º G. de 5ª à 8ª Série	C-08	250,00
Dir. Escolas de 1º G. de 1ª à 4ª Série	C-08	250,00
Orientador Escolar	C-09	210,00
Supervisor Escolar	C-09	210,00

Denominação dos Cargos	Vadão	Salário Fixado
Agentes de Arrecadação	C-10	200,00
Secretários de Escolas de 1º e 2º Graus	C-11	190,00
Topógrafo	C-03	500,00
Coordenador de Escolas	C-12	180,00
Oficial de Gabinete	C-13	160,00
Secretária de Esc. de 1º Grau	C-14	150,00
Vigilantes	C-15	140,00
Cozinheiros	C-17	100,00
Fotografista	C-16	120,00
Auxiliar de Fotografista	C-17	100,00
Damas de Companhia	C-17	100,00
Aldeiros	C-04	10 SMR
Arceólogos	C-04	10 SMR
Secretários Extraordinários	C-02	1.000,00

Roberto Ricardo de Mendonça
- Presidente

União - IV -
Padrões de Referência

Padrão	Vencimento
C-01	1.100,00
C-02	1.000,00
C-03	500,00
C-04	10 SMR
C-05	400,00
C-06	350,00
C-07	300,00
C-08	250,00
C-09	210,00
C-10	200,00
C-11	190,00
C-12	180,00
C-13	160,00
C-14	150,00
C-15	140,00
C-16	120,00
C-17	100,00

Roberto Ricardo de Abdonça
- Presidente -

União - V -
Cargos Regidos pela CLT, Previstos no Artigo 2º, Parágrafo 2º

Denominação	C. Horária	Padrão Anterior	Padrão Novo	Salário
Médico I	02 horas	06 SMR	M. 1	06 SMR
Médico II	04 horas	10 SMR	M. 2	10 SMR
Médico III	06 horas	14 SMR	M. 3	14 SMR
Cur. Dentista I	02 horas	06 SMR	D. 1	06 SMR
Cur. Dentista II	04 horas	10 SMR	D. 2	10 SMR
Cur. Dentista III	06 horas	14 SMR	D. 3	14 SMR
Bioquímico I	02 horas	06 SMR	B. 1	06 SMR
Bioquímico II	04 horas	10 SMR	B. 2	10 SMR
Bioquímico III	06 horas	14 SMR	B. 3	14 SMR
Ass. Social II	04 horas	10 SMR	A. 02	10 SMR
Psicólogo II	04 horas	10 SMR	P. 2	10 SMR

Roberto Ricardo de Abdonça
- Presidente -

Anexo - VI -
Cargos de Proximo Efetivo

Denominação dos Cargos	Padrão	Salário Fixado
Arquivista	E-01	85,00
Arquivista A-1	E-04	120,00
Protocolista	E-01	85,00
Protocolista A-1	E-04	100,00
Plotista	E-01	85,00
Plotista A-1	E-08	135,00
Eltricista A	E-01	85,00
Eltricista B-1	E-04	120,00
Recepcionista	E-02	88,00
Recepcionista A-1	E-04	100,00
Guarda Municipal	E-04	100,00
Guarda Municipal A-1	E-09	140,00
Auxiliar de Escritório	E-02	88,00
Auxiliar de Escritório A-1	E-05	110,00
Fiscal	E-04	100,00
Fiscal A-1	E-10	200,00
Tesoureiro	E-10	200,00
Escriturário	E-03	90,00
Escriturário A-1	E-04	100,00
Armoarife	E-03	90,00
Armoarife A-1	E-04	100,00
Auxiliar de Contabilidade	E-03	90,00
Auxiliar de Contabilidade A-1	E-05	110,00
Auxiliar Administrativo de Pessoal	E-03	90,00
Aux. Adm. de Pessoal A-1	E-05	110,00
Técnicos em Contabilidade	E-11	250,00
Técnicos em Contabilidade A-1	E-12	300,00
Técnicos em Administração	E-11	250,00
Técnicos em Administração A-1	E-12	300,00
Técnicos em Programação Financeira	E-11	250,00

Denominação dos Cargos	Padrão	Salário Fixado
Técnicos em Progr. Financeira A-1	E-12	300,00

Roberto Ricardo de Prendença
- Presidente -

Annexo - VII -
 Cargos de Provisões Efetivo
 Padrão de Referência

Padrão	Vencimento
E-01	85,00
E-02	88,00
E-03	90,00
E-04	100,00
E-05	110,00
E-06	115,00
E-07	120,00
E-08	135,00
E-09	140,00
E-10	200,00
E-11	250,00
E-12	300,00

~~Roberto Ricardo de Mendonça~~
 - Presidente -

Annexo - VIII -

Professor	Abri	Abri	Proposta Professor P/ Maio
P.1 Leigo	63,90 + 40%	89,46	81,40 + 40% = 113,90
P.2 2º Grau	64,42 + 40%	90,18	85,00 + 40% = 119,00
P.3 2º Grau + Adicional	66,56 + 40%	93,18	106,14 + 40% = 148,54
P.4 Licenciatura Curta	96,5 h/a + 40%	102,83	1,32 h/a + 40% = 208,83 (5ª a 8ª série)
P.5 5ª regência		80,00	100,00
P.6 (plena)	0,80 h/a + 40%	126,56	1,56 h/a + 40% = 246,80 (2ª Gr)
P.7 (5ª regência)		85,00	110,00

~~Roberto Ricardo de Mendonça~~
 - Presidente -

Anexo IX

Remuneração das Funções Gratificadas

Denominação dos Cargos	Padrão
Encarregado de Mecânica de Máquinas Pesadas	FG-01
Encarregado de Mecânica de Veículos Leves/Pesados	FG-01
Mecânico Padrão "B"	FG-01
Motorista do Gabinete do Prefeito	FG-02

Roberto Ricardo de Mendonça
 - Presidente -

Anexo X

Remuneração das Funções Gratificadas

Padrão	Valor
FG-01	40,00
FG-02	50,00

Roberto Ricardo de Mendonça
 - Presidente -

Autógrafo nº 04/89.

Autógrafa Realização de Despesas com Doação de Material de Construção, para Pessoas Carentes, e das Outras Providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, decreta a seguinte Lei: -

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a realizar despesas até o limite de R\$ 20.000,00 (Vinte mil cruzados novos), com doação de materiais de construção a pessoas carentes, para fins de construção e reparos de pequenas moradias.

Parágrafo Primeiro - Para a doação, deverá ser observada a carência do pretendente, sendo o benefício destinado a atender municípios, cuja renda familiar seja limitada a até 01 (um) Piso Nacional de Salário, que deverá ser comprovada e verificada através de cadastramento em que conste informações necessárias para que se efetue a doação, ficando o Chefe do Poder Executivo na obrigação de enviar ao Poder Legislativo a relação dos beneficiados, bem como a importância doada.

Parágrafo Segundo - O cadastramento e outras informações que forem julgadas necessárias, deverão ser realizadas pelo setor de Assistência Social da Prefeitura.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei, terão cobertura de recursos orçamentários abeados no orçamento vigente, a saber: -

060 - Secretaria Mun. de Ass. Social, Rural e Urbana

600-13.07.021.2.20 - Manut. da Secret. e Órgãos Subordinados.

Art. 3º - Fica o Chef. do Poder Executivo Municipal, autorizado a efetuar a suplementação que se fizer necessária, para cobertura de despesa, utilizando-se dos recursos indicados no Artigo 43, Parágrafo 1º e seus Incisos, da Lei Federal nº 4.320/64, a ser demonstrado através de Decreto.

Art. 4º - Fica o Chef. do Poder Executivo Municipal, autorizado a efetuar a regulamentação que se fizer necessária, para aplicação desta lei, no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dala das Juntas da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos cinco dias do mês de junho do ano de mil novecentos e oitenta e nove.

~~Roberto Ricardo de Mendonça~~
- Presidente -

Autógrafo nº 049/89.

Dá Denominação ao Salão Nobre do Plenário da Câmara Municipal de Linhares/ES, e dá Outras Providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais decreta a seguinte Lei: -

Art. 1º - Fica denominado o Salão Nobre do Plenário da Câmara Municipal de Linhares - ES, de "Plenário Joaquim Galmon".

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Dala das Juntas da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos cinco dias do mês de junho do ano de mil novecentos e oitenta e nove.

~~Roberto Ricardo de Mendonça~~
- Presidente -

Autógrafo nº 043/89.

" Altera Redação do Artigo 1º, da Lei de nº 1.207/88, de 08/09/88, e dá Outras Providências".

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, decreta a seguinte Lei:-

Art. 1º - A Taxa de Iluminação Pública de que trata o Artigo 1º da Lei nº 1.207, de 08/09/88, será:

a) Quando o imóvel situar-se em logradouro público, servido por iluminação incandescente ou vapor de mercúrio e outros tipos com até 150 Watts: 0,0381 (zero vírgula zero trzentos e oitenta e hum), da tarifa de fornecimento de Iluminação Pública, expressa em MWH, vigente no mês da cobrança;

b) Quando o imóvel situar-se em logradouro público, servido por iluminação de vapor de mercúrio ou outro tipo acima de 150 Watts: 0,0381 (zero vírgula zero trzentos e oitenta e hum) da tarifa de fornecimento de Iluminação Pública, expressa em MWH, vigente no mês da cobrança.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal, de Linhares,

Estado do Espírito Santo, aos dezesseis dias do mês de junho
do ano de mil novecentos e oitenta e nove.

Roberto Ricardo de Mendonça
- Presidente -

Autógrafo nº 044/89.

Dispõe Sobre Doação de Alimentação Básicas
à Crianças Carentes, e dá Outras Providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Es-
tado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais,
decreta a seguinte Lei: -

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal,
autorizado destinar 1% (um por cento) do orçamento mu-
nicipal para doação de alimentos básicos a crianças
carentes do Município de Linhares - ES.

Art. 2º - A doação de que trata o Art. 1º; da pre-
sente Lei, deverá obedecer a seguinte norma: -

I - Os beneficiados deverão comprovar que
os pais, ou a mãe sendo solteira ou
viúva, tenha renda inferior a 1 (um)
Piso Nacional de Salários.

II - A doação somente será feita no caso em
que o beneficiado comprovar ter menos
de 30 (dez) anos de idade.

Art. 3º - Será terminantemente proibida a doação
prevista no Art. primeiro (1º) da presente Lei, aos beneficiá-
rios cujo pai ou mãe, sendo solteira ou viúva, que tiver
poder aquisitivo superior a 1 (um) Piso Nacional de Salários.

Art. 4º - A doação será organizada por um órgão in-
dicado ou criado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor a partir do dia 1º (primeiro) de janeiro de 1.990, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares,
Estado do Espírito Santo, aos dezesseis dias do mês de junho
do ano de mil novecentos e oitenta e nove.

Roberto Ricardo de Mendonça
- Presidente -

Autógrafo nº 045/89.

Aut. Autoriza o Chefe do Poder Legislativo Municipal, a Efetuar Despesas Hospitalares com Internamentos, Cirurgias, e dá Outras Providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, decreta a seguinte Lei:-

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Legislativo Municipal, autorizado a efetuar despesas hospitalares com internamentos e cirurgias inadiáveis, com seus Funcionários Comissionados e Efetivos.

Art. 2º - O pagamento das despesas previstas no Artigo 1º da presente Lei, deverá ser requerido ao Presidente da Câmara Municipal, pelo credor, com os respectivos comprovantes.

Art. 3º - As despesas correrão à conta das dotações próprias do Orçamento Vigente.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares,
Estado do Espírito Santo, aos vinte e seis dias do mês de
junho do ano de mil novecentos e oitenta e nove.

Roberto Ricardo de Mendonça
- Presidente -

Autógrafo nº 046/89.

"Estabelece Normas Disciplinares sobre a Coleta e Tratamento do Lixo Hospitalar".

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, decreta a seguinte Lei: -

Art. 1º - Ficam os hospitais, casas de saúde, maternidades, farmácias ou quaisquer outros estabelecimentos, que prestarem serviços ambulatoriais e de atendimento de saúde, capazes de gerar resíduos sólidos contaminados por agentes patogênicos, obrigados a segregar estes resíduos dos demais.

Art. 2º - Os resíduos sólidos contaminados, deverão ser acondicionados em recipientes próprios diferenciados dos demais, através de cor específicos (Vermelho) e/ou da inscrição com os dizeres "Perigo - LIXO HOSPITALAR".

Parágrafo Primeiro - Os resíduos sólidos que se refere no Art. 1º da presente Lei serão obrigatoriamente incinerados.

Parágrafo Segundo - A incineração poderá ser realizada no próprio estabelecimento de origem dos resíduos ou em incinerador sob a responsabilidade do órgão público competente ou instituição por este credenciado.

Parágrafo Terceiro - A instalação e operação dos incineradores deverá obter o devido licenciamento junto

to ao órgão do meio-ambiente.

Parágrafo Quarto - A Coleta do lixo hospitalar será realizada através de viaturas específicas, não utilizável para outras finalidades, devidamente identificada.

Parágrafo Quinto - No caso de estabelecimentos ou instituições que usem "Containers" para armazenamento do lixo hospitalar, o disposto no parágrafo 4º deste artigo se aplica aos "CONTAINERS".

Parágrafo Sexto - Especial atenção deverá ser dada ao estado de conservação dos "CONTAINERS" utilizados para estocagem e transporte do lixo hospitalar.

Art. 3º - As instituições e estabelecimentos geradores de resíduos sólidos contaminados, bem como, o órgão competente da Prefeitura Municipal, terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para providenciarem a implantação dos equipamentos necessários ao seu cumprimento.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fala das sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e seis dias do mês de junho do ano de mil novecentos e oitenta e nove.

Roberto Ricardo de Mendonça
- Presidente -

Autógrafo nº 049/89.

Dispõe sobre Perímetros Urbanos de Pontal do Espiranga, e dá Outras Providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, de outa a seguinte Lei: -

Art. 1º - Fica considerada como parte integrante da zona urbana do Município de Linhares, Estado do Espírito Santo, a localidade de "Pontal do Espiranga", na forma contida nas especificações abaixo e planta anexa, parte integrante desta Lei:

- Partindo da Ponte de Ferro em direção ao norte margeando o Rio Espiranga a distância de 1.200 metros, seguindo em direção leste, num ângulo de 90º até o mar; seguindo em direção sul, em ângulo de 90º, em distância de 6.200 metros, margeando o mar, seguindo em direção oeste, em ângulo de 90º, até o Rio Espiranga, e, finalmente, seguindo em direção norte, margeando o Rio, até encontrar o ponto de partida, fechando desta forma, a poligonal indicada.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fala das sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e seis dias do mês de junho do ano de mil novecentos e oitenta e nove.

Roberto Ricardo de Mendonça
- Presidente -

Autógrafo nº 048/89.

5 Autoriza Realização de Despesas com Cursos de Treinamentos a Professores da Rede Municipal de Ensino, e dá Outras Providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, decreta a seguinte Lei:-

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a realizar despesas com transporte e taxas de inscrição, para participação de professores da rede municipal de ensino, em cursos a serem realizados em Cidreiras e Porto Alegre, no Rio Grande do Sul, conforme o Anexo I, parte integrante desta Lei.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei, ficam limitadas ao valor de NCZB 2.080,00 (dois mil e oitenta cruzados novos), e terão cobertura de recursos orçamentários alocados no orçamento vigente, em: 08081008120212.24 - Manutenção da Divisão de Ensino Municipal e Órgãos subordinados - 8.1.3.2 - Outros Serviços e Encargos.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e seis dias do mês de junho do ano de mil novecentos e oitenta e nove.

Roberto Ricardo de Mendonça
- Presidente -

Unexo - I -

Cidreiras - Rio Grande do Sul

- 01 - Edivaldo Cavetani
- 02 - Demerval Gusper
- 03 - Jair Xé Frigini
- 04 - Luciano Roberto da Silva
- 05 - Maria Carmen Bassi Porto
- 06 - Carmeneza Nunes Bezerra
- 07 - Leida Maria Calmon R. Martins
- 08 - Maria Tereza Tavares

Porto Alegre

- 01 - Maria Gláucia Felix
- 02 - Maria Luzia Ferraco
- 03 - Maria Godete
- 04 - Zenilda Costa Cunha
- 05 - Ana Cláudia Monteiro
- 06 - Marlene Bessias Ribet

Passagens - 14 pessoas - (ida e volta)

Pinheiros - Rio - 13,00 x 14 = 182,00 x 2 = 364,00

Porto Alegre - 27,00 x 14 = 378,00 x 2 = 756,00

Porto Alegre
Cidreiras - 1,50 x 08 = 60,00 x 2 = 120,00

Total: - - - - - 1.240,00

Cursos:

Porto Alegre - 08 Cursos = 336,00

Cidreiras - 06 Cursos = 504,00

Total: - - - - - 840,00

Total Geral

Total Geral

Passagens - Ida e volta = 1.240,00

Cursos = 840,00

Total: - - - - - 2.080,00

Roberto Ricardo de Bendorça
- Presidente -

Autógrafo nº 049/89.

≠ Autoriza Realização de Despesas com os Primeiros Jogos Estaduais com Deficientes Físicos, e dá Outras Providências?

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, decreta a seguinte Lei: -

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a realizar despesas com alimentação de atletas e hospedagem, como apoio desta Prefeitura, para realização dos Primeiros Jogos Estaduais com Deficientes Físicos, a serem realizados em Linhares - ES.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei, ficam limitadas ao valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos cruzados novos), e serão classificadas no Orçamento Vigente, em: 08080008090212.14 - Manutenção do Gabinete do Secretário e Órgãos Subordinados
3.1.3.2 - Outros Serviços e Encargos.

Art. 3º - Fica ainda o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a efetuar as suplementações que se fizerem necessárias, até o limite fixado no Artigo 2º, utilizando-se dos recursos indicados no Art. 43, parágrafo 1º, Incisos I a IV da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Para dar posse da Câmara Municipal de Li-

Pinhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e seis dias do mês de junho do ano de mil novecentos e oitenta e nove.

Roberto Ricardo de Mendonça
- Presidente -

Autógrafo nº 050/89.

"Autoriza suplementar Verbas no Orçamento Vigente, e dá Outras Providências".

O Presidente da Câmara Municipal de Pinhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, decreta a seguinte Lei:-

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder suplementação de Verbas no Orçamento Vigente, no total de R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil cruzados novos), conforme dotações abaixo:-

010 - Câmara Municipal
100.01.01.001.2.01 - Plan. de Ativ. da Ação Legislativa
3.1.1.1. - Pessoal Civil. - - - - - R\$ 45.000,00

040 - Secret. Mun. de Adm. e dos Rec. Humanos
400.03.01.001.2.01 - Plan. do Gabinete do Secretário.
3.1.2.0 - Mat. de Consumo - - - - - R\$ 30.000,00
3.1.3.2 - Outros Serv. e Encargos - - - - - R\$ 30.000,00

070 - Secret. Mun. de Obras e Serv. Urbanos
100.10.01.001.2.08 - Plan. do Gabinete do Secretário
3.1.2.0 - Mat. de Consumo - - - - - R\$ 50.000,00
3.1.3.2 - Outros Serv. e Encargos - - - - - R\$ 30.000,00
100.16.88.534.1.22 - Abertura, Rest. Const. de Estr. e Pontes Municipais.
4.1.1.0 - Obras e Instalações - - - - - R\$ 45.000,00
Total: - - - - - R\$ 230.000,00

Art. 2º - Para cobertura do artigo anterior, serão utilizados recursos de anulação parcial de dotações ora

mentórias no orçamento de 1.989, e superávit financeiro do exercício de 1.988, a saber: -

070 - Secret. Plan. de Obras e Serv. Urbanos
 100-10.07.021.1.09 - Constr. de Rede Elétrica
 4.1.1.0 - Obras e Instalações - - - - - Ncz# 84.000,00

100 - Secret. Plan. de Planejamento
 1000.03.09.040.2.11 - Plan. Gab. do Secretário
 3.1.3.2 - Outros Serv. e Encargos - - - - - Ncz# 5.000,00

200 - Secret. Plan. de Turismo
 2000-11.62.346.1.19 - Aquis. de área para implant. do Centro Industrial de Linhares - CILIN.
 4.2.1.0 - Aquisição de Imóveis - - - - - Ncz# 15.000,00
 Sub-Total (Por Anulação): - - - - - Ncz# 104.000,00
 Superávit Financeiro. - - - - - Ncz# 126.000,00
 Total: - - - - - Ncz# 230.000,00

Demonstração do Superávit Financeiro
Balanco Patrimonial Exercício de 1988.

Ativo Financeiro:
 Disponível - - - - - Ncz# 200.977.982,99
 Realizável - - - - - Ncz# 20.712.581,63
 Total Ativo Financeiro - - - - - Ncz# 221.690.564,55

Passivo Financeiro:
 Dívida Flutuante - - - - - Ncz# 31.958.295,93
 Dívida Fundada Interna - - - - - Ncz# 62.798.701,14
 Total Passivo Financeiro - - - - - Ncz# 94.756.996,27

Superávit Financeiro
 Ativo Financeiro - Passivo Financeiro - - - - - Ncz# 126.933.568,28

Saldo de Créditos Adicionais transf para o exercício de 1.989. - - - - - Ncz# -0-
 Operações de Créditos a eles vinculados. - - - - - Ncz# -0-
 Superávit Financeiro Líquido. - - - - - Ncz# 126.933.568,28
 Conversão em cruzado novo. - - - - - Ncz# 126.933,00
 Recurso do Superávit utilizado Lei. - - - - - Ncz# 126.000,00

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fala das pessoas da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo aos vinte e seis dias do mês de junho do ano de mil novecentos e oitenta e nove.

Roberto Ricardo de Mendonça
 - Presidente -

Autógrafo nº 051/89.

“ Instituto Estímulo à Produção Artística, Literária e Científica ”.

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, Decreta, a seguinte lei: -

Art. 1º - O Município estimulará a produção artística, literária e científica, através de:

- a). - realização de mostras, simpósios e congressos, que reúnam artistas, escritores e cientistas;
- b). - apoio de patrocínios à realização de eventos culturais seja teatro, cinema, artes plásticas, artesanato e outras manifestações artísticas;
- c). - edição de livros e outros capitulos e impressões de capas de discos, cartões - convites de eventos e similares.

Art. 2º - A pesquisa e o ensino científicos e tecnológicos, serão incentivados pelo Poder Público, ficando sob sua especial proteção, os documentos, as obras e os locais de valor histórico ou artístico, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, bem como, as jazidas arqueológicas.

Art. 3º - Incumbirá à Secretaria Extraordinária, em articulação com outros órgãos administrativos, a implantação das medidas previstas nesta lei.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fala das sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos quatorze dias do mês de julho do ano de mil novecentos e oitenta e nove.

Roberto Ricardo de Mendonça
- Presidente -

Autógrafo nº 052/89.

“ Autoriza a Realização de Despesas com a 18ª Confederação da Maçonaria Simbólica, e dá Outras Providências.”

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, Decreta a seguinte lei: -

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a realizar despesas até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil cruzados novos) com a recepção dos participantes da 18ª Confederação da Maçonaria Simbólica, em reuniões a ser realizada em Linhares, ES; em que será inaugurado o templo da Loja Maçônica Fraternidade Universal nº 08.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta lei, terão cobertura de recursos orçamentários alocaados no orçamento vigente, a saber: 02020003070202.05. - Manutenção do Gabinete do Prefeito. - 3.1.3.2. - Outros Serviços e Encargos.

Art. 3º - Fica ainda o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a efetuar a suplementação que se fizer necessária, utilizando-se dos recursos indicados no Artigo 43, Parágrafo 1º, e seus Anexos, da Lei Federal nº 4320/64.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fala das sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos quatorze dias do

mês de julho do ano de mil novecentos e oitenta e nove.

Roberto Ricardo de Mendonça
- Presidente -

Autógrafo nº 053/89.

" Autoriza Doação de Área de Terra, e dá
Outras Providências."

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, Decreta a seguinte Lei:-

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a doar uma área de terra de 600m² (seiscentos metros quadrados) referente aos lotes nos 02 (dois) e 03 (três) da quadra nº 855 (oitocentos e cinquenta e cinco), localizada no Bairro Interlagos II neste Município, à Mathilde Gresso Gresso, a título de indenização, em virtude de apropriação indevida da Administração Municipal, através de ocupação por cobertura de via urbana, em área de sua propriedade localizada no Bairro Shell, neste Município.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos quatorze dias do mês de julho do ano de mil novecentos e oitenta e nove.

Roberto Ricardo de Mendonça
- Presidente -

Autógrafo nº 054/89.

1^ª Autoriza o Poder Executivo Municipal, a Contratar Empréstimos com a Caixa Econômica Federal (CEF), e Oferecer Garantias, e dar Outras Providências?

O Presidente da Câmara Municipal de Pinhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, decreta a seguinte lei: -

Art. 1^º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a contratar empréstimos com a Caixa Econômica Federal - CEF, até o limite de R\$ 500.000 BTN'S, destinados à execução de empreendimentos integrantes do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Urbano - PRODURB, concluído pela CEF.

Art. 2^º - Para a garantia do principal e acessórios dos empréstimos contratados pelo Município, para a execução de obras, serviços e equipamentos, observada a finalidade indicada no Artigo 1^º, desta lei, fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a utilizar parcelas das Cotas do Fundo de Participação dos Municípios e/ou Impostos sobre Circulação de Mercadorias - ICM, e do produto de arrecadação de outros impostos, na forma da legislação em vigor, e, na hipótese de extinção, os fundos ou impostos que venham a substituí-los, bem como, na sua insuficiência, parte dos depósitos bancários, conformente à Caixa Econômica Federal - CEF, os poderes bastantes para que as garantias possam ser prontamente exequíveis, no caso de inadimplemento.

Parágrafo Único - Os poderes previstos neste Artigo, só poderão ser exercidos pela Caixa Econômica Federal - CEF, na hipótese de o Município, não ter efetuado, no vencimento, o pagamento das obrigações assumidas nos Contratos de empréstimos celebrados com a Caixa Econômica Federal CEF.

Art. 3º - O Poder Executivo consignará nos orçamentos anual e plurianual do Município, durante os prazos que vierem a ser estabelecidos, para os empréstimos por ele contraídos, dotações suficientes à amortização do principal e acessórios, resultantes do cumprimento desta Lei.

Art. 4º - O Poder Executivo Municipal, baixará os atos próprios, para a regulamentação da presente Lei.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dala das sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos quatorze dias do mês de julho do ano de mil novecentos e oitenta e nove.

Roberto Ricardo de Mendonça
- Presidente -

Autógrafo nº 055/89.

Dispõe sobre Benefício à Corrente, e dá outras Providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, Decreta a seguinte Lei: -

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a conceder auxílio à corrente Beatrinda Rosa Pontes Ferreira, através de construção de casa de pequeno porte, área de 36 (trinta e seis) a 48 (quarenta e oito) metros quadrados a título de indenização.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei, ficam limitadas ao valor de R\$ 3.000,00 (três mil cruzados novos), terão cobertura de recursos orçamentários alocados no orçamento vigente, em: 06060013090212.30. - Manutenção da Secretaria e Órgãos subordinados.

Art. 3º - Fica ainda o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a efetuar as suplementações que se fizerem necessárias nas rubricas correspondentes, para atenderem às despesas contidas nesta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dala das sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos quatorze dias do mês de julho do ano de mil novecentos e oitenta e nove.

Roberto Ricardo de Mendonça
- Presidente -

Autógrafo nº 056/89.

Dispõe sobre Doação de Áreas de Terra no Loteamento "Portal do Espiranga", e dá Outras Providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, decreta a seguinte Lei:-

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a efetuar doações das áreas de terra, conforme especificações abaixo, do loteamento "Portal do Espiranga":

- 1) - Áreas de terra de 360 m^2 (trezentos e sessenta metros quadrados), para construção residencial de 100 m^2 (cem metros quadrados),
- 2) - Áreas de terra de 720 m^2 (setecentos e vinte metros quadrados), para construção residencial de 150 m^2 (cento e cinquenta metros quadrados),
- 3) - Áreas de terra acima de 720 m^2 (setecentos e vinte metros quadrados), para construções comerciais, hotéis, restaurantes, pousadas, associações e clubes, e
- 4) - Áreas menores, para pequenas construções comerciais.

Art. 2º - O beneficiado terá o prazo de um (01) ano para efetuar a construção de acordo com as etapas a serem definidas pela Administração Municipal.

Parágrafo único - O descumprimento dos prazos estabelecidos, importará no retorno do imóvel ao patrimônio

nis do Município.

Art. 3º - O beneficiado, inicialmente, deverá assinar um termo de compromisso e, desde que cumpridas as exigências da Administração Municipal, receberá o Título de Aforamento Permanente de transmissões de imóvel.

Art. 4º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a efetuar a regulamentação da presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação desta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos quatorze dias do mês de julho do ano de mil novecentos e oitenta e nove.

Roberto Ricardo de Mendonça
- Presidente -

Autógrafo nº 059/89.

Dispõe sobre Revisão de Alíquotas e Base de Cálculo de Tributos, e dá Outras Provisões.

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, decreta a seguinte Lei:-

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar revisões de alíquotas e base de cálculo dos tributos municipais, observadas as disposições contidas na Constituição Federal.

Art. 2º - Fica revogado o Artigo 248, da Lei nº 1142 de 21 de outubro de 1.986, sendo que, para a base cálculo dos tributos para o exercício seguinte, será utilizado o BTN e, na hipótese de sua extinção, outro índice de fundo pelo Governo Federal, estabelecido na data de cobrança do tributo.

Art. 3º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente Lei, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos quatorze dias do mês de julho de mil novecentos e oitenta e nove.

Roberto Ricardo de Mendonça
- Presidente -

Autógrafo nº 058/89.

“Autoriza suplementar Verbas no Orçamento Vigente, e dá Outras Providências.”

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, decreta a seguinte Lei: -

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder suplementação de verbas no orçamento vigente, no total de NCZ# 257.000,00 (duzentos e cinquenta e sete mil cruzados novos), conforme dotações abaixo: -

010 - Câmara Municipal
100-01.01.001.2.01. - Manutenção de Atividades da Ação Legislativa
3.1.1.1 - Pessoal Civil - - - - - NCZ# 68.770,00
3.1.3.2 - Outros Serviços e Encargos - - - - - NCZ# 1.230,00

040 - Secretaria Mun. de Adm. e dos Recursos Humanos
400-03.01.021.2.01 - Manut. do Gab. do Secretário
3.1.3.2 - Outros Serviços e Encargos - - - - - NCZ# 40.000,00

070 - Secretaria Mun. de Obras e Serv. Urbanos
700-10.01.021.2.28 - Manut. do Gab. do Secretário.
3.1.2.0 - Material de Consumo - - - - - NCZ# 100.000,00
3.1.3.2 - Outros Serviços e Encargos - - - - - NCZ# 47.000,00
Total - - - - - NCZ# 257.000,00

Art. 2º - Para cobertura do Artigo anterior, serão utilizados os seguintes recursos: -

a) Anulação parcial, da seguinte dotação: -
040 - Secretaria Mun. de Adm. e dos Rec. Humanos

400-03.07.021.2.07 - Planut. do Gab. do Secretário		
3.1.9.9 - Despesas de Exerc. Ant...	NCZ#	20.000,00
Sub-Total Por Anulação:	NCZ#	20.000,00
1) Por excesso de arrecadação apurado em 30 de junho de 1.989	NCZ#	237.000,00
Total:	NCZ#	257.000,00

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dada das Juntas da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos quatorze dias do mês de julho do ano de mil novecentos e oitenta e nove.

Roberto Ricardo de Mendonça
- Presidente -

Autógrafo nº 059/89.

Autoriga Suplementar Verbas no Orçamento Vigente, e dá Outras Providências?

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais Decreta a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a proceder suplementação de Verbas no Orçamento Vigente, no total de NCZ# 445.700,00 (quatrocentos e quarenta e cinco mil e setecentos cruzados novos), conforme dotações abaixo:

010 - Câmara Municipal		
100-01.01.001.01.01 - Manutenção de Atividades da Ação Legislativa		
3.1.1.1. - Pessoal Civil	NCZ#	149.400,00
3.1.2.0. - Material de Consumo	NCZ#	2.800,00
3.1.3.2. - Outros serviços e Encargos	NCZ#	4.000,00
020 - Gabinete do Prefeito		
200-03.07.020.2.05 - Manutenção do Gabinete do Prefeito		
3.1.3.2. - Outros serviços e Encargos	NCZ#	30.000,00
040 - Secretaria Municipal de Administração e dos Recursos Humanos		
400-03.07.041.2.07 - Manutenção do Gabinete do Secretário		
3.1.3.0. - Material de Consumo	NCZ#	20.000,00
3.1.3.2. - Outros serviços e Encargos	NCZ#	49.000,00
050 - Secretaria Municipal de Finanças		
500-03.08.021.2.09 - Manutenção do Gabinete do Secretário		
3.1.3.0. - Material de Consumo	NCZ#	2.000,00

3.1.3.2. - Outros Serviços e Encargos - - - - - NCz# 2.000,00

060 - Secretaria Municipal de Assistência Social Rural e Urbana

600-13.07.021.2.30. - Manutenção do Gabinete do Secretário

3.1.2.0. - Material de Consumo - - - - - NCz# 10.000,00

3.1.3.2. - Outros Serviços e Encargos - - - - - NCz# 30.000,00

070 - Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos

700-10.07.021.2.28. - Manutenção do Gabinete do Secretário

3.1.2.0. - Material de Consumo - - - - - NCz# 100.000,00

3.1.3.2. - Outros Serviços e Encargos - - - - - NCz# 50.000,00

080 - Secretaria Municipal de Educação e Cultura

800-08.07.021.2.22. - Subvenções ao América Futebol Clube

3.2.3.1. - Subvenções Sociais - - - - - NCz# 6.000,00

800-08.07.021.2.23. - Outras Subvenções

3.2.3.1. - Subvenções Sociais - - - - - NCz# 500,00

Total: - - - - - NCz# 445.700,00

Art. 2º - Para cobertura do Artigo anterior, serão utilizados os recursos do excesso de arrecadação verificado em 31 de julho de 1989. - - - - - NCz# 445.700,00

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fala das sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos sete dias do mês de agosto de mil novecentos e oitenta e nove.

Roberto Ricardo de Mendonça
- Presidente -

Autógrafo nº 060/89.

Dispõe sobre Desmembramento de Lotes em Zona Urbana e Suburbana, e dá Outras Providências?

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais Decreta a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a conceder desmembramento de lotes em zona urbana e suburbana, neste Município, desde que, do desmembramento resulte em lotes com área mínima de 125 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados), e frente mínima de 05 (cinco) metros.

Art. 2º - Fica ainda o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a regulamentar a presente lei, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fala das sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos sete dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e oitenta e nove.

Roberto Ricardo de Mendonça
- Presidente -

Autógrafo nº 061/89.

Declara de Utilidade Pública o Centro Espírita "ORIXALÁ", Linhares - ES.

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições
Decreta a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica declarada de Utilidade Pública o "Centro Espírita Orixalá, Linhares - ES, pelos relevantes serviços que presta à Comunidade Linharensel.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dala das sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos sete dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e oitenta e nove.

Roberto Ricardo de Mendonça
- Presidente -

Autógrafo nº 069/89.

Define sobre Aplicação da Receita Líquida da Indenização pela Exploração Petrolífera nos Distritos Produtores, e dá Outras Providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais decreta a seguinte Lei:-

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal obrigado a aplicar 50% (cinquenta por cento) da Receita Líquida da Indenização pela Exploração Petrolífera, nos Distritos Produtores.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e três dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e oitenta e nove.

Roberto Ricardo de Mendonça
- Presidente -

Autógrafo nº 063/89.

Concede Pensão às Viúvas de Assessores e dá Outras Providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Limhares Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais decreta a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Legislativo Municipal, autorizado a conceder uma Pensão às Viúvas de Ex-Funcionários do Poder Legislativo Municipal, nomeadas na forma da lei, em Cargos Comissionados de Assessor, no percentual de 70% (setenta por cento) de seu vencimento.

Parágrafo Único - O pagamento da pensão prevista no Artigo 1º da presente lei, será efetuada mensalmente, e reajustado de acordo com a reestruturação do nível de lotação do Ex-Funcionário.

Art. 2º - Para fazer face à cobertura do artigo anterior fica o Chefe do Poder Legislativo, autorizado a utilizar dotação própria do Orçamento Vigente e subsequentes, suplementando-a de acordo com as necessidades.

Art. 3º - A pensão que se refere o Artigo 1º da presente lei, será paga à viúva de ex-funcionário que tiver prestado 02 (dois) anos de serviços, no exercício de sua função ao Poder Legislativo Municipal, e, terá vigência enquanto perdurar a viúva da beneficiada.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data

de sua publicação, revogando-se as disposições em con-
trário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e três dias do
mês de Agosto do ano de mil novecentos e oitenta e
nove.

Roberto Ricardo de Mendonça
- Presidente -

Autógrafo nº 064/89.

Estabelece Normas Obrigatórias de Afinação
de Obras de Artes em Edifícios, e Dá Ou-
tras Providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Lin-
hares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições
legais, Decreta a seguinte Lei: -

Art. 1º - Em todo edifício que vier a ser construí-
do no Município de Linhares - ES., deverão constar obras ori-
ginais de valor artístico, as quais farão parte integrante de-
les, de artistas nascidos ou residentes no Município de Linha-
res, há no mínimo 05 (cinco) anos.

Art. 2º - Os efeitos do artigo anterior incidirão
sobre os prédios com área superior de 1.000 m² (mil metros
quadrados), bem como, os de grande concentração pública, tais
como: Casa de Espetáculos, Hospitais, Casas de Saúde, Escolas,
Estações Ferroviárias, Estabelecimentos Bancários, Hotéis, Clu-
bes Esportivos, Sociais ou recreativos que tenham área su-
perior a 800 m² (oitocentos metros quadrados), e Edificações
Públicas de âmbito Municipal, Estadual ou Federal.

Art. 3º - Ficam isentos da aplicação desta Lei as
Residências Particulares.

Art. 4º - Não será concedido a construção o compe-
tente Alvará de Habite-se quando, na mesma não constar a obra de arte exigida nesta Lei, cuja maquete ou
planta deverá ser aprovada pela Prefeitura Municipal
de Linhares, com o visto do autor do Projeto de Arquitetura

do proprietário e assinatura do autor da obra de arte.

Art. 5º - Somente poderão executar os serviços referidos no Artigo anterior os artistas previamente inscritos no Sindicato da Categoria.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e três dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e oitenta e nove.

Roberto Ricardo de Abdonca
- Presidente -

Autógrafo nº 065/89.

Dispõe sobre Revisão da Remuneração dos Servidores Municipais, e dá Outras Providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais Deputa a seguinte Lei:-

Art. 1º - Os Cargos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), passam a ter os padrões de referência e níveis salariais, fixados de acordo com os Anexos I e II, desta Lei.

Art. 2º - Os Cargos de Provenimento Efetivo, regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, passam a ter os padrões de referência e níveis de vencimento fixados de acordo com os Anexos III e IV, desta Lei.

Art. 3º - Os Cargos de Provenimento em Comissão, sob o Regime Estatutário do Serviço Público Municipal, passam a ter o padrão de referência e valor do vencimento, constantes dos Anexos V e VI, desta Lei.

Art. 4º - Fica mantida a gratificação de representação conferida aos Cargos de Secretário Municipal de Finanças, Secretário Superintendente, Secretário Municipal, Secretário Extraordinário, Procurador Geral, ficando incluídos nesta gratificação, os Cargos constantes do Anexo VII, desta Lei, na forma e índices contidos no referido anexo.

Art. 5º - Os Cargos de Magistério, regidos pela Legislação Trabalhista, terão os padrões de referência e os salários,

constantes do Anexo VIII, desta Lei.

Art. 6º - Fica mantida a gratificação de Régência de 40% (quarenta por cento) que incidirá sobre vencimentos ou salários dos servidores do Magistério, na forma prevista no Anexo VIII.

Art. 7º - Os cargos regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas, das áreas de Saúde, Odontologia, Serviço Social, Psicologia e Bioquímica, passam a ter os padrões de referência e salários previstos no Anexo IX, desta Lei.

Art. 8º - Os proventos de aposentadoria e os benefícios de pensão por morte, serão previstos nas formas já definidas em Lei.

Art. 9º - Os valores das gratificações das funções gratificadas ficam fixados na forma contida nos Anexos X e XI, desta Lei.

Art. 10 - A função de Fiscalização passa a denominar-se Coordenação de Fiscalização, ficando criado o Cargo Comissionado de Coordenador de Fiscalização a nível de Diretor, constante do Anexo V e VI desta Lei.

Parágrafo Único - Fica extinto o Cargo Comissionado de Chefe da Seção de Fiscalização.

Art. 11 - O Cargo de Assessor Técnico da Divisão de Execução Orçamentária, regido pela CLT, passa a denominar-se Assessor Técnico Financeiro, a nível de Diretor.

Art. 12 - Fica criado o Cargo Comissionado de Supervisor

de Comunicação, Redação Oficial e Expediente, subordinado ao Gabinete do Prefeito, a nível de Diretor, constante dos Anexos V e VI desta Lei.

Parágrafo Único - Fica extinto o Cargo de Chefe de Seção de Planejamento Físico.

Art. 13 - Fica criado o Grupo de Assessoramento Especial do Gabinete do Secretário Municipal de Finanças, composto de 12 (doze) servidores municipais, requisitados pelo Secretário, para desenvolver trabalhos de assessoria especial.

Parágrafo Único - Aos servidores requisitados, será concedida gratificação de representação de 50% (cinquenta por cento), de sua remuneração.

Art. 14 - Fica criado um Cargo Comissionado de Chefe de Serviços do Hortão Municipal, órgão do terceiro grau divisional, diretamente subordinado à Secretaria Municipal de Agricultura.

Art. 15 - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a corrigir distorções existentes na classificação e remuneração dos servidores municipais.

Art. 16 - Fica ainda o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a efetuar a regulamentação da presente Lei se necessário, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação retroagindo os seus efeitos a partir de 01 (um) de agosto de mil novecentos e oitenta e nove, revogadas as disposições em contrário.

Autógrafo nº 066/89.

"Disposiçõe sobre Fornecimento de Lanche a Funcionários e Servidores Municipais".

¶ Presidente da Câmara Municipal de Bombas, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais Decreta a seguinte Lei:-

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a fornecer lanches aos funcionários e servidores Municipais.

Parágrafo Único - O lanche que se refere o "Caput" deste Artigo, deverá dar café com leite e pão com manteiga.

Art. 2º - Esse benefício se estenderá aos funcionários e servidores que chegarem 15 (quinze) minutos antes ao seu local de trabalho.

Art. 3º - O funcionário ou servidor que chegar após os minutos estabelecidos no Artigo anterior não terá direito ao lanche.

Art. 4º - No período da tarde, o funcionário ou servidor, terá 10 (dez) minutos para o lanche que será permitido às 15:00 horas.

Art. 5º - As despesas decorrentes desta Lei, terão cobertura alçada do orçamento vigente, ficando o Chefe do Poder Executivo, autorizado a suplementá-las, se necessário for.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e oito dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e oitenta e nove.

Roberto Ricardo de Mendonça
- Presidente -

Autógrafo nº 067/89.

5ª Autoriza Suplementar Verbas no Orçamento Vigente, e dá Outras Providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, decreta a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a proceder Suplementação de Verbas no Orçamento Vigente, no total de R\$ 625.000,00 (seiscentos e vinte e cinco mil e duzentos reais), conforme dotações abaixo:

- 010 - Câmara Municipal
- 100-01.01.001.2.01 - Manutenção Atividades da Ação Legislativa
- 3.1.1.1 - Pessoal Civil - - - - - R\$ 193.000,00
- 3.1.2.0 - Material de Consumo - - - - - R\$ 3.000,00
- 3.1.3.2 - Outros Serviços e Encargos - - - - - R\$ 3.000,00
- 3.2.5.3 - Salários Família - - - - - R\$ 1.000,00

- 040 - Secretaria Municipal de Administração e dos Recursos Humanos
- 400-03.07.001.2.07 - Manutenção do Gabinete do Secretário
- 3.1.2.0 - Material de Consumo - - - - - R\$ 20.000,00
- 3.1.3.2 - Outros Serviços e Encargos - - - - - R\$ 100.000,00
- 4.1.2.0 - Equipos e Material Permanente - - - - - R\$ 10.000,00

- 050 - Secretaria Municipal de Finanças
- 500-03.08.001.2.10 - Juros da Dívida Contratada
- 3.2.6.1 - Juros da Dívida Contratada - - - - - R\$ 5.000,00
- 500-03.08.001.1.02 - Obrig. Assum. P/ Empréstimos da Dívida Contratada

4.3.5.1. - Amortização da Dívida Contratada - - - - - Ncz# 10.000,00

060 - Secretaria Municipal de Assistência Social Rural e Urbana
600 - 13.07.091.9.30. - Manutenção do Gabinete do Secretário
3.1.3.0. - Material de Consumo - - - - - Ncz# 20.000,00
3.1.3.2. - Outros Serviços e Encargos - - - - - Ncz# 30.000,00

070 - Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos
700 - 10.08.091.9.28. - Manutenção do Gabinete do Secretário
3.1.3.0. - Material de Consumo - - - - - Ncz# 150.000,00
3.1.3.2. - Outros Serviços e Encargos - - - - - Ncz# 50.000,00

080 - Secretaria Municipal de Educação e Cultura
800 - 08.07.021.094. - Manutenção do Gabinete do Secretário
3.1.3.2. - Outros Serviços e Encargos - - - - - Ncz# 5.000,00
810 - 08.42.091.9.24. - Manutenção da Divisão de Ensino Municipal - Ensino Grau
3.1.3.0. - Material de Consumo - - - - - Ncz# 10.000,00
3.1.3.2. - Outros Serviços e Encargos - - - - - Ncz# 15.000,00
Total: - - - - - Ncz# 625.000,00

Art. 2º - Para cobertura do Artigo anterior, serão utilizados recursos do excesso de arrecadação verificado até o dia 30 de agosto de 1.989 - - - - - Ncz# 625.000,00

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Jala das sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos quatro dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e oitenta e nove.

Roberto Ricardo de Mendonça
- Presidente -

Autógrafo nº 068/89.

5ª Autoriza Suplementar Verbas no Orçamento Vigente, e dá Outras Providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, decreta a seguinte Lei:-

Art. 1º - Lica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a proceder suplementação de Verbas no Orçamento Vigente, no total de Ncz# 56.000,00 (cinquenta e seis mil cruzados novos), conforme dotações abaixo:

010 - Câmara Municipal
100 - 01.01.001.9.01. - Manutenção de Atividade da Ação Legislativa
3.1.1.1. - Pessoal Civil - - - - - Ncz# 6.000,00

070 - Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos
700 - 10.07.091.9.28. - Manutenção do Gabinete do Secretário
3.1.3.0. - Material de Consumo - - - - - Ncz# 50.000,00
Total: - - - - - Ncz# 56.000,00

Art. 2º - Para cobertura do Artigo anterior, serão utilizados recursos do excesso de arrecadação verificado até o dia 08 de setembro de 1.989. - - - - - Ncz# 56.000,00

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Jala das sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos onze dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e oitenta e nove.

e nove.

Roberto Ricardo de Abreu
- Presidente -

Autógrafo nº 069/89.

1ª Autoriza o Poder Executivo Municipal a Contratar Empréstimos com a Caixa Econômica Federal (CEF) e Operar Garantias e dá Outras Providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições Decreta a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a contratar empréstimos com a Caixa Econômica Federal - CEF, até o limite de R\$ 90.000.000 (Vinte milhões) BTN'S, destinados à execução de empréstimos integrantes do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Urbano PRODURB, conduzido pela CEF.

Art. 2º - Para a garantia do principal e acessórios dos empréstimos contratados pelo Município, para execução das obras, serviços e equipamentos, observada a finalidade indicada no Artigo 1º, desta Lei, fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a utilizar parcelas das cotas do Fundo de Participação dos Municípios e/ou Impostos sobre Circulação de Mercadorias - ICM, e do produto de arrecadação de outros impostos, na forma da legislação em vigor, e, na hipótese de estinção, os fundos ou impostos que venham a substituí-los, bem como, na sua insuficiência, parte dos depósitos bancários, conferindo à Caixa Econômica Federal - CEF, os poderes bastantes para que as garantias possam ser prontamente executadas, no caso de inadimplemento.

Parágrafo Único - Os poderes previstos neste Artigo, só poderão ser exercidos pela Caixa Econômica Federal - CEF, na hipótese de o Município não ter efetuado, no vencimento, o pagamento das obrigações assumidas nos contratos de empréstimos celebrados com a Caixa Econômica Federal - CEF.

Art. 3º - O Poder Executivo consignará nos orçamentos anual e plurianual do Município, durante os prazos que vierem a ser estabelecidos, para os empréstimos por ele contratados, dotações suficientes à amortização do principal e acessórios, resultantes do cumprimento desta Lei.

Art. 4º - O Poder Executivo Municipal, baixará os atos próprios, para a regulamentação da presente Lei.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos dezto dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e oitenta e nove.

Roberto Ricardo de Mendonça
- Presidente -

Autógrafo nº 070/89.

“ Cria Cargo Comissionado, e dá Outras Providências”.

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais Decreta a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado 01 (um) Cargo Comissionado de Engenheiro Agrônomo - Padrão C. 06, subordinado à Secretaria Municipal de Agricultura.

Art. 2º - Fica incluído no anexo VII, da Lei nº 1.294/89, referente a gratificação e representação, o Cargo de Chefe do Portão Municipal, no índice de 100% (cem por cento), de seus vencimentos.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos dezto dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e oitenta e nove.

Roberto Ricardo de Mendonça
- Presidente -

Autógrafo nº 041/89.

“ Equipara Níveis de Vencimentos dos Cargos da Câmara Municipal de Linhares/ES; dá nova Denominação, Extingue Cargos e dá Outras Providências.”

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, Decreta a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam os Vencimentos dos Cargos de Provisão em Comissão abaixo relacionados equiparados aos níveis de Vencimentos dos cargos iguais ou semelhantes aos da Prefeitura Municipal de Linhares/ES.

- a). - Assessor Financeiro
- b). - Diretor Administrativo
- c). - Assessor Parlamentar
- d). - Assessor de Imprensa
- e). - Bibliotecário
- f). - zelador
- g). - Assistente Parlamentar
- h). - Chefe de Gabinete de Diretor

Parágrafo Primeiro - O Cargo de Provisão em Comissão de Assistente Parlamentar será equiparado ao Cargo de Assessor de Gabinete.

Parágrafo Segundo - Os Cargos de Provisão em Comissão previstos no Artigo anterior, terão seus vencimentos de acordo com a tabela I, que passa fazer parte integrante da presente Lei.

Parágrafo Terceiro - Nenhum servidor que seja ocupante do Cargo de Provisamento em Comissão ou de Provisamento Efetivo, poderá receber seus vencimentos cujo valor seja superior aos iguais ou semelhantes do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º - Fica mantida a equiparação prevista na Lei nº 1.080/85 de 20-05-85.

Art. 3º - O Cargo de Provisamento em Comissão de Assessoria de Comunicação e Perimonal será denominado Cargo de Provisamento em Comissão de Diretor de Departamento de Comunicação e Perimonal.

Parágrafo Único - O Cargo de Provisamento em Comissão previsto no artigo anterior terá seu nível de vencimentos equiparados aos cargos iguais ou semelhantes aos do Poder Executivo Municipal e, inserido na Tabela I, da presente Lei.

Art. 4º - Fica extinto o Cargo de Provisamento em Comissão de Diretor Administrativo e Financeiro.

Art. 5º - Os atos legais a que se refere a presente Lei, serão baixados pelo Presidente da Câmara Municipal.

Art. 6º - As despesas decorrentes com a implantação da presente Lei, correrão por conta dos recursos próprios, consignados no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo, autorizado a suplementá-los, desde que solicitados pelo Poder Legislativo.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data

de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º-08-89, re-regando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos deztois dias do mês de Setembro do ano de mil novecentos e oitenta e nove.

Roberto Ricardo de Mendonça
- Presidente -

Câmara Municipal de Linhares

Denominação	Quant.	Padrão	Vencimento	Representação
Assessor Financeiro	01	CPC-01	3.600,00	3.600,00
Consultor Jurídico	03	CPC-01	2.700,00	2.700,00
Assessor Parlamentar	01	CPC-01	2.700,00	2.700,00
Assistente Legislativo	01	CPC-01	2.700,00	2.700,00
Director Administrativo	01	CPC-03	2.250,00	1.125,00
Director de Departamento de Comunicações e Cerimonial	01	CPC-02	2.250,00	1.125,00
Assessor de Imprensa	04	CPC-03	750,00	-----
Protector do Gab. do Presidente	01	CPC-04	600,00	-----
Assistente Parlamentar	19	CPC-05	450,00	450,00
Chefe de Gab. de Director	01	CPC-06	400,00	400,00
Official de Gabinete	03	CPC-07	300,00	300,00
Protectorista	03	CPC-08	300,00	-----
Vigilante	02	CPC-08	300,00	-----
Escriturário Datilógrafo	02	CPC-09	250,00	-----
Enc. de Copa e Cozinha	01	CPC-09	250,00	-----
Contínuo	03	CPC-10	5M	-----
Leilador	03	CPC-10	5M	-----

Salda das pessoas da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos deztois dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e oitenta e nove.

Roberto Ricardo de Bondonça
- Presidente -

Câmara Municipal de Linhares

Tabela II

Denominação	Quant.	Padrão	Vencimento	Representação
Protectorista	03	FGL-01	150,00	-----

Salda das pessoas da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo aos deztois dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e oitenta e nove.

Roberto Ricardo de Bondonça
- Presidente -

Autógrafo nº 019/89.

Considera de Utilidade Pública a Associação dos Aboradores de Comendador Rafael Linhares - ES.¹

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, Decreta a seguinte lei.

Art. 1º - Fica considerada de Utilidade Pública a Associação dos Aboradores de Comendador Rafael, Linhares - ES.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Dada das Juntas da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos dezesseis dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e oitenta e nove.

Roberto Ricardo de Mendonça
- Presidente -

Autógrafo nº 013/89.

"Disposições sobre Realização de Despesa com a Escola de Segundo Grau "Emir de Jacinto Gomes", e das Outras Providências."

O Presidente da Câmara Municipal de Lanhões, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais Decreta a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a realizar despesas até o limite de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos cruzados novos), destinados a aquisição de instrumentos musicais e outros, para doação à Banda "Olimpio Bezerra", da Escola de Segundo Grau Emir de Jacinto Gomes.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta lei, terão cobertura de recursos orçamentários alocados no Orçamento Vigente, em: 08081008120219.24. - Manutenção da Divisão de Ensino Municipal e órgãos subordinados.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fala das sessões da Câmara Municipal de Lanhões, Estado do Espírito Santo aos dezto dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e oitenta e nove.

Roberto Ricardo de Mendonça
- Presidente -

Autógrafo nº 074/89.

Dispõe sobre a Realização de Despesa de Locação com a Polícia Militar, e dá Outras Providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais Decreta a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a realizar despesas com locação de imóvel para residência do Comandante da Polícia Militar, destacado para o Município de Linhares, Estado do Espírito Santo.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei, terão cobertura de recursos orçamentários, alocados no orçamento vigente em: 040-40003090219.07 - elemento da despesa: 3.1.3.9 - sendo que para os exercícios subsequentes, os orçamentos deverão conter os recursos necessários à realização das despesas.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Linhares, Estado do Espírito Santo, aos dezesseis dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e oitenta e nove.

Roberto Ricardo de Mendonça
- Presidente -

Autógrafo nº 015/89.

5ª Autoriza suplementar Verbas no Orçamento Vigente, e dá Outras Providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais decretou a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a proceder suplementação de Verbas no Orçamento vigente no total de R\$ 307.000,00 (trezentos e sete mil cruzados novos), conforme dotações abaixo:

010 - Câmara Municipal
 100-01.01.001.2.01 - Manutenção de Atividades da Ação Legislativa
 3.1.1.1. - Pessoal Civil - - - - - R\$ 10.000,00

040 - Secretaria Municipal de Administração e dos Recursos Humanos
 400-03.01.021.2.01 - Manutenção do Gabinete do Secretário.
 3.1.3.2. - Outros Serviços e Encargos - - - - - R\$ 80.000,00

060 - Secretaria Municipal de Assistência Social Rural e Urbana
 600-13.01.021.2.30 - Manutenção do Gabinete do Secretário
 3.1.2.0. - Material de Consumo - - - - - R\$ 30.000,00
 3.1.3.2. - Outros Serviços e Encargos - - - - - R\$ 20.000,00

070 - Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos
 700-10.01.021.2.28 - Manutenção do Gabinete do Secretário.
 3.1.2.0. - Material de Consumo - - - - - R\$ 100.000,00

080 - Secretaria Municipal de Educação e Cultura
 810-08.42.021.2.24 - Manutenção da Divisão de Ensino Municipal - Primeiro Grau

3.1.2.0. - Material de Consumo - - - - - Nez# 37.000,00
 4.1.2.0. - Equip e Plat. Permanente - - - - - Nez# 10.000,00

090 - Secretaria Municipal de Agricultura
 900-04.18.111.2.12. - Permissão do Gabinete do Secretário
 3.1.2.0. - Material de Consumo - - - - - Nez# 10.000,00
 3.1.3.2. - Outros Serviços e Encargos - - - - - Nez# 10.000,00
 Total: - - - - - Nez# 307.000,00

Art. 2º - Para cobertura do artigo anterior, serão utilizados recursos do excurso de arrecadação verificados até o dia 15 de setembro de 1989. - - - - - Nez# 307.000,00

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos dezto dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e oitenta e nove.

Roberto Ricardo de Mendonça
 - Presidente -

Autógrafo nº 076/89.

¶ Inclui gratificação no Anexo VII da Lei nº 1.294/89, e dá Outras Providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais decreta a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a incluir no Anexo VII, da Lei nº 1.294/89, a gratificação de representação no índice de 100% (cem por cento), destinada ao Cargo Comissionado de Chefe da Seção de Transporte e Oficina.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos dezto dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e oitenta e nove.

Roberto Ricardo de Mendonça
 - Presidente -

Autógrafo nº 077/89.

Dispõe sobre o Estatuto do Registro Público no Município de Linhares, Estado do Espírito Santo, e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, decreta a seguinte Lei: -

Título I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Fica instituído, na forma da presente Lei, o Estatuto do Registro Público, no Município de Linhares, Estado do Espírito Santo.

Parágrafo Primeiro - Este Estatuto, organiza o Registro Público Municipal, estrutura a respectiva carreira e dispõe quanto a sua profissionalização e aperfeiçoamento, estabelecendo normas gerais e especiais sobre o regime jurídico de seu pessoal, ao qual se aplicam subsidiariamente, o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Linhares - Es., e legislação complementar.

Parágrafo Segundo - Ao pessoal contratado do Registro, regido pela legislação Trabalhista, aplica-se, no que couber, a presente Lei.

Art. 2º - Para efeitos deste Estatuto, denomina-se Pessoal do Registro, o conjunto de servidores que ministra, administra, assessora, dirige, supervisiona,

coordena, inspeciona, orienta ou planeja a educação, e que, por sua condição funcional, esteja subordinado às normas pedagógicas e aos regulamentos deste Estatuto.

Art. 3º - As atividades do Magistério, entendem-se àquelas inerentes ao ensino, pelas incluídas, docência e especialização.

Art. 4º - O Pessoal do Magistério, compreende as seguintes categorias:

I - Docentes;

II - Especialistas em Educação.

Parágrafo Primeiro - São docentes, os que propiciam a educação, especialmente ministrando o ensino.

Parágrafo Segundo - São Especialistas em Educação, os que desempenham atribuições de planejamento, administração, inspeção, supervisão, orientação e assessoramento, no âmbito das escolas e órgãos específicos, do órgão Municipal de Educação e Cultura.

Título II

Do Magistério

Art. 5º - Constituem objetivos do Estatuto do Magistério:

- I - Oferecer melhores condições de trabalho ao pessoal do Grupo Magistério do Município, estimulando-o no exercício da profissão;
- II - Implantar um sistema de remuneração, que assegure aos integrantes do Magistério Público, a efetivação do Plano de Carreira;
- III - Incentivar o aperfeiçoamento, atualização, formação

e especialização de pessoal do Grupo Magistério, visando a melhoria do desempenho de suas funções, em data determinada anualmente;

IV - Fixar critérios para ingresso, promoção e demais aspectos da Carreira do Magistério;

V - Criar incentivos e assegurar condições que possam contribuir para atuação de profissionais habilitados, em situações especiais.

Título III

Do Magistério

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 6º - O Quadro do Pessoal do Magistério, constituído de Cargos de Movimento Efetivo, fixados regulares pela CLT, e Cargos Comissionados, é estruturado em classes dispostas gradualmente, com promoção sucessiva de classes, cada uma compreendendo níveis de titulação, estabelecidos de acordo com a formação específica.

Parágrafo Primeiro - Cargo é o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades confiadas a uma pessoa.

Parágrafo Segundo - Promoção é a passagem do ocupante do cargo à classe, imediatamente superior da mesma carreira a que pertence.

Parágrafo Terceiro - Classe é o conjunto de

cargos da mesma natureza funcional, com atribuições e responsabilidades abrangendo níveis de titulação relativos ao grau de formação específica para Magistério.

Parágrafo Quarto - Acesso é a passagem do ocupante de um cargo localizado em uma carreira, para outro cargo localizado em Carreira Superior, ao anteriormente ocupado.

Parágrafo Quinto - Nível é a referência que corresponde à habilitação específica para o exercício de uma determinada profissão do Magistério.

Art. 7º - As classes constituem a linha de promoção no âmbito de cada categoria funcional, em virtude de antiguidade e valorização do desempenho no exercício das atribuições específicas do cargo.

Art. 8º - Cada classe conterá um número determinado de cargos, fixado em lei.

Parágrafo Primeiro - Os cargos de que se trata este Artigo serão distribuídos pelas classes em proporção, de acordo com as necessidades e o interesse do ensino.

Parágrafo Segundo - As classes estão estabelecidas no Anexo I, e abrangem os níveis:

Classe "A" - Principal - Níveis 1, 2 e 3;

Classe "B" - Superior - Níveis 4 e 5;

Classe "C" - Superior + Pós graduação - Níveis 6, 7 e 8.

Capítulo II

Da Estrutura

Art. 9º - As categorias funcionais do grupo de pessoal do Magistério, ficam assim constituídas:

I - Professor

II - Especialista em Educação.

Parágrafo Primeiro - Integram a categoria funcional do professor, os cargos de provimento efetivo a que são inerentes as atividades docentes de ensino de Pré, 1º e 2º. graus.

Parágrafo Segundo - Integram a categoria funcional de especialistas, os cargos de:

I - Administração Escolar;

II - Supervisor Escolar;

III - Orientador Escolar Educacional;

IV - Inspeção Escolar.

Parágrafo Terceiro - O Coordenador de Turnos, integra a categoria funcional de apoio à Direção da Escola.

Parágrafo Quarto - Para efeito deste Artigo:

I - Professor é uma categoria integrada por membros do Magistério, com formação específica para o campo de atuação, obtida em curso de 2º. grau e superior, responsável pelo planejamento, execução, controle e avaliação do processo ensino-aprendizagem, no exercício da docência, em turmas de alunos do ensino de 1º. e 2º. graus, regular e supletivo, da educação especial e a pré-escolar, conforme titulação.

II - Especialista em Educação, é uma categoria integrada por membros do Magistério, com formação específica para o campo de atuação, obtida em nível superior, responsável pela administração,

Supervisão, orientação, inspeção, planejamentos, controle e avaliação do ensino de 1.º e 2.º. Graus, no nível administrativo central e escolar.

III - O Coordenador de Turno, é uma categoria integrada por pessoas com formação obtida em curso a nível de 2.º. Grau ou Superior, participando com o Diretor de todas as atividades que formalizam legalmente o processo aluno/escola.

IV - A Categoria Funcional de Especialista, deverá ter curso específico para a área a ser assumida.

Art. 10. - O Quadro do Magistério, será composto de níveis que constituem a linha de habilitação do pessoal do Magistério, com as seguintes características:

Nível 1. - Ligo - para suprimimento de vaga na zona rural, de difícil acesso, mesmo não possuindo o 2.º. Grau completo; caso haja candidato habilitado e disponível, o ligo perderá a regência de classe, ocupando outra função.

Nível 2. - Habilitação Específica do 2.º. Grau;

Nível 3. - Habilitação Específica do 2.º. Grau, acrescida de estudos adicionais;

Nível 4. - Habilitação Específica de grau superior, a nível de graduação obtida em curso de licenciatura de curta duração;

Nível 5. - Habilitação Específica em grau superior, em nível de graduação obtida em curso de licenciatura plena ou registro definitivo do MEC, antes da vigência da Lei nº

nº. 5692/71;

Nível 6. - Professor ou especialista, com curso Superior de Licenciatura Plena, mais curso de especialização "latosensu", em área afim;

Nível 7. - Professor ou Especialista com curso de Mestrado;

Nível 8. - Professor ou Especialista com curso de Doutorado.

Parágrafo Primeiro - Entende-se por Habilitação Específica, aquela obtida em curso, cujo objetivo esteja voltado para o campo da atuação do profissional, no cargo em que estiver em exercício.

Parágrafo Segundo - A inserção dos níveis previstos nesta Lei, na Tabela Salarial da Prefeitura Municipal de Linhares, será objeto de regulamentação posterior, com a participação da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Terceiro - Os regentes de Classe, portadores de diploma, na área técnica do 2.º. Grau, serão enquadrados no nível 01 (um);

Parágrafo Quarto - O estudante de nível superior, a partir do 2.º. ano, será enquadrado no nível 03 (três);

Parágrafo Quinto - Os regentes de Classe, portadores de diploma de curso superior, que estejam exercendo o Magistério e não sejam habilitados para a área

perão enquadrados no nível 04 (quatro).

Capítulo III

Das Atribuições

Art. 11. - Compete ao professor, as tarefas de preparar e ministrar aulas em disciplinas, áreas de estudo ou atividades, avaliar e acompanhar o aproveitamento do corpo discente do ensino de 1.º e 2.º. Graus, inclusive na educação pré-escolar, segundo sua classificação.

Art. 12. - Compete ao Especialista de Educação, a nível de unidade escolar, as seguintes atribuições: avaliação, planejamento, orientação, administração e supervisão escolar, segundo sua classificação.

Parágrafo Primeiro - Compete ao Orientador Educacional, o trabalho técnico-pedagógico de planejamento, de acompanhamento e avaliação junto ao professor, ao coordenador de turno, ao aluno, à família e à comunidade, visando criar condições favoráveis de participação no processo ensino/aprendizagem, conforme legislação específica.

Parágrafo Segundo - Compete ao Supervisor Escolar de 1.º e 2.º. Graus, em nível de unidade escolar ou sistema de ensino, planejar, orientar, acompanhar e avaliar atividades pedagógicas do estabelecimento de ensino; orientar a integração entre as atividades, áreas de estudos e/ou disciplinas que compõem o currículo, bem como, o contínuo aperfeiçoamento do processo ensino/aprendizagem.

Art. 13. - Compete ao Diretor Escolar:

- a) planejar, dirigir, coordenar, supervisionar as atividades educacionais, desenvolvidas a nível de unidade escolar, sob sua jurisdição;
- b) discutir e executar normas e programas, estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- c) baixar normas de serviços, para o pessoal administrativo;
- d) zelar pela divulgação e cumprimento da legislação do ensino em vigor;
- e) realizar o entrosamento escolar com a comunidade, de forma contínua e produtiva, visando a participação da comunidade na vida escolar;
- f) responder pela produtividade da Unidade Escolar;
- g) zelar pelo patrimônio escolar, e manter em dia, registros e controles, apresentar relatórios financeiros à comunidade escolar, trimestralmente;
- h) discutir e executar os programas estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- i) executar outras atividades correlatas.

Título IV

Do Provisamento do Cargo

Capítulo I - Disposições Gerais

Art. 14. - Os cargos do Magistério, são acessíveis a todos os que preenchem os requisitos estabelecidos em lei, para investidura em cargo público, observadas as normas específicas deste Estatuto.

Art. 15. - O provimento dos cargos do Magistério, far-se-á por:

- I - Nomeação;
- II - readaptação;
- III - Promoção;
- IV - Remoção;
- V - Concurso, públicos, conforme o Artigo 37, Inciso II, da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988.

Art. 16. - Constitui titulação mínima para provimento de cargo, na categoria de professor:

- I - habilitação específica de 2º grau, para atuação nas 04 (quatro) séries iniciais do 1º grau, em classe de pré-escolar e de educação especial;
- II - habilitação específica de grau superior, em curso de licenciatura de curta duração ou plena, para atuação nas quatro séries finais do 1º grau, e/ou registro definitivo do MEC, antes de agosto de 1991;
- III - para atuação em classe de pré-escolar e de educação especial, exigir-se-á, no mínimo, curso específico de especialização de 180 (cento e oitenta) horas ou estudos adicionais reconhecidos pelo órgão responsável pela administração do ensino;
- IV - O pessoal com habilitação específica de 2º grau, portador de estudos adicionais, poderá atuar até a 6ª série do primeiro grau;
- V - habilitação específica de grau superior, em curso de licenciatura plena, para atuação no segundo grau e/ou registro definitivo MEC, antes de agosto de 1991.

Art. 17. - Constitui titulação mínima para provimento de cargo na categoria de Especialista em Educação, habilitação específica de grau superior, em curso de licenciatura curta ou plena, para atuação no campo da especialidade no primeiro grau.

Art. 18. - Constitui titulação mínima para provimento de cargo na categoria de Orientador de Educação Física, habilitação específica em curso de licenciatura plena, na área de educação física.

Parágrafo Primeiro - Caberá ao Executivo Municipal, a criação de cargos de Inspeção Escolar, em lei complementar.

Parágrafo Segundo - Não poderá ser nomeado para cargo público municipal, aquele que houver sido condenado por furto, roubo, abuso de confiança, falência fraudulenta ou crime cometido contra a administração pública ou a defesa nacional.

Capítulo II

Das Formas de Nomeação

Art. 19. - A nomeação será feita em Comissão quando se tratar de direção ou chefia, secretário escolar, coordenador de turno, orientador educacional e supervisor escolar, que em virtude da Lei nº 1013/84, de 11/02/84, assim deve ser provido.

Capítulo III

Da Promoção

Art. 20. - Promoção é o ato pelo qual, o pessoal do Magistério é elevado a cargo de classe imediatamente superior àquela a que pertence, desde que submetido a concurso público.

Parágrafo Único - Promovido por concurso mas não havendo cargo vago correspondente à sua habilitação, o funcionário permanecerá no cargo em que estiver lotado, gozando, percebendo vencimentos, de acordo com sua titulação.

Art. 21. - Os concursos serão realizados com prazo mínimo de 04 (quatro) em 04 (quatro) meses.

Parágrafo Único - Não havendo concurso no prazo acima estipulado, a promoção se efetuará mediante apresentação de habilitação específica.

Art. 22. - A promoção do pessoal de magistério obedecerá o critério de antiguidade, no exercício das atribuições específicas do cargo.

Parágrafo Primeiro - Não poderá ser promovido o membro do magistério que contar, na classe a que pertence, menos de 02 (dois) anos de serviço.

Parágrafo Segundo - Interrompem o exercício, para efeito de promoção:

- I - licença para tratamento de interesses particulares;
- II - penalidades previstas nesta Lei;
- III - afastamento das funções específicas do cargo que ocupa, exceto em casos de laudo médico provisório.

Art. 23. - O pessoal do magistério posicionado no novo nível, permanecerá na nova função, caso haja vaga, ou será remanejado para outra escola da rede, onde houver daquela área.

Art. 24. - Outras disposições sobre o concurso Público

serão baixadas, se necessário, pela Secretaria Municipal de Administração e dos Recursos Humanos, assessorada pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Capítulo IV

1ª Remoção

Art. 25. - Remoção é a passagem de pessoal de um outro órgão do sistema administrativo de educação, atendendo aos interesses das partes e a necessidade de ensino, sem alteração da situação funcional da parte interessada.

Art. 26. - A remoção que se processará a pedido do funcionário ou "ex-offício", dar-se-á:

- I - de um órgão para outro, dentro do sistema Administrativo de educação;
- II - de uma unidade escolar para outra.

Parágrafo Primeiro - A remoção será feita por ato do Secretário Municipal de Educação e Cultura.

Parágrafo Segundo - A permuta será processada a pedido dos interessados, na forma de remoção.

Capítulo V

1ª Readaptação

Art. 27. - Será readaptado ou enquadrado em cargo e igual nível e padrão de vencimento, por força de Laudo Médico, o professor que sofrer modificação

no seu estado de saúde, que impossibilita ou desaconselha o exercício das atribuições inerentes ao seu cargo.

Parágrafo Único - A readaptação ou enquadramento, será concedida ao professor, desde que se submeta a uma rigorosa inspeção médica, mediante encaminhamento feito pela Secretaria Municipal de Administração e dos Recursos Humanos.

Art. 28. - A localização do professor readaptado ou enquadrado, será determinada, observados os seguintes critérios:

- I - permanência na unidade escolar de origem, durante o exercício em que ocorreu a readaptação ou enquadramento;
- II - permanência na unidade escolar, como Secretário (a) Escolar, nos exercícios posteriores, se comprovado o parâmetro de 250 (duzentos e cinquenta) alunos, por professor readaptado ou enquadrado na unidade de origem.
- III - no caso de não atendimento do parâmetro previsto no item anterior, o professor será localizado na unidade escolar de sua escolha, pelo titular da pasta da Educação, observada a necessidade de serviços.

Art. 29. - O professor que permanecer como Secretário Escolar, terá assegurado todos os direitos e vantagens, como se estivesse em regência de Classe.

Art. 30. - As férias do professor readaptado ou enquadrado em funções administrativas na área de educação serão gozadas como se estivesse em efetiva regência de classe.

Capítulo VI Da Substituição

Art. 31. - A substituição de titular do Cargo de Magistério, será atribuída à pessoa que satisfazer às exigências de habilitação expostas no Artigo 9º, Parágrafo Quarto, desta Lei.

Art. 32. - A substituição de ocupante de cargo efetivo de Magistério, recairá preferencialmente, em pessoa classificada em concurso de ingresso, que por insuficiência de cargo vago, não tenha sido nomeado.

Art. 33. - Será substituição remunerada, sempre que houver afastamento do titular, por motivo de doença.

Capítulo VII

Do Regime de Trabalho

Art. 34. - A jornada de trabalho do professor que atua no 1º e 2º graus, independente do regime de trabalho será de 25 (vinte e cinco) horas/aulas semanais de trabalho, sendo 20% (vinte por cento), destinadas ao planejamento.

Parágrafo Primeiro - A jornada básica de trabalho do professor, poderá ser estendida para, no máximo, 50 (cinquenta) horas-aula semanais, sendo 20% (vinte por cento) deste total, planejamento de acordo com a necessidade do ensino e interesse do professor.

Parágrafo Segundo - O planejamento de que trata este Artigo, deverá ser feito onde o professor achar com melhores condições de realizá-lo.

Art. 35. - Para os professores que atuam em

Unidades Escolares de 1ª e 1ª. a 4ª. séries, a carga horária deverá ser de 25 (Vinte e cinco) horas.

Art. 35. - Para os especialistas em educação, que atuam em Escolas de 1ª, 1ª. e 2ª. graus, a jornada de trabalho será de 25 (Vinte e cinco) horas, podendo ser estendida para 30 (trinta) horas, de acordo com a necessidade do ensino e interesse do especialista.

Art. 37. - Será de 30 (trinta) horas a jornada básica de trabalho do membro do Magistério que exerça atividades administrativas, no Sistema Municipal de Educação.

Título V

Da Localização e da Jorimentação do Pessoal

Capítulo I

Da Localização

Art. 38. - Localização é o ato pelo qual, o Secretário Municipal de Educação e Cultura determina o local de trabalho do Pessoal do Magistério, observadas as disposições desta Lei.

Art. 39. - O ocupante do Cargo do Magistério, será localizado:

- I - Em escola, o professor, o Assistente Técnico de Direção e o Secretário Escolar;
- II - Em Escola ou Órgão Central da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, o especialista em educação, Orientador de Educação Física, Coordenador de Ensino, e o Coordenador de Unidade de Ensino.

Art. 40. - Para efeito desta Lei, "Vaga" é o posto de trabalho disponível, segundo exigências de carga horária

ou outro critério definido em normas específicas, vinculadas às necessidades educacionais.

Art. 41. - A localização de membro do Magistério em Escola ou Unidade Administrativa de Setor educacional, está condicionada à existência de vaga.

Art. 42. - A distribuição numérica dos cargos de Magistério, será feita em função das necessidades educacionais e convertidas em vagas para fins de localização, na forma seguinte:

- I - Por escola, os cargos de Professor, Especialista em Educação, Assistente Técnico de Direção e Secretário Escolar, de acordo com a titulação adequada;
- II - em âmbito central e escolar, os cargos de especialista em Educação, Orientador de Educação Física, Coordenador de Unidade de Ensino.

Parágrafo Único - Compete à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, fixar vagas, anualmente, por Unidade Escolar e a nível central do setor educacional.

Art. 43. - A localização da pessoa, poderá ser alterada nos casos de modificação da distribuição numérica de pessoal, em âmbito de Escola ou Órgão Central da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Parágrafo Primeiro - As alterações de distribuição numérica do pessoal, poderão ocorrer de:

- a) alteração de matrícula;
- b) alteração de carga horária, em determinada disciplina ou área de estudo, no total da Escola;
- c) alteração da carga horária semanal do professor;

d) alterações estruturais ou funcionais do setor educacional

Parágrafo Segundo - Na hipótese deste Artigo, serão deslocados os excedentes, assim considerados os membros do Registro, de menor tempo de serviço no Registro Público Municipal.

Capítulo II

Da Movimentação

Art. 44. - A movimentação de pessoal, dar-se-á por ato de mudança de localização.

Parágrafo Único - Mudança de localização, é o ato pelo qual o pessoal é deslocado para ter exercício em outra unidade escolar ou administrativa do setor educacional, sem que se modifique sua situação funcional.

Art. 45. - A mudança de localização pode ser feita a pedido ou "ex-offício".

Parágrafo Primeiro - A mudança de localização, a pedido, será concedida:

- a) quando da existência de vaga;
- b) por solicitação de ambos os interessados, para efeito de permuta, desde que ocupante de igual cargo.

Parágrafo Segundo - "Ex-offício", nos casos previstos no Artigo 48.

Art. 46. - O posto de trabalho do pessoal do Registro, é considerado:

I - Vago, nos casos de mudança de localização ou desvio de função por mais de 04 (quatro) anos;

II - Prescrito, nos casos de afastamento por nomeação, ou designação para encargos de chefia na administração municipal, até 04 (quatro) anos.

Art. 47. - A mudança de localização de pessoal do Registro, dar-se-á, anualmente, no período de férias de verão.

Parágrafo Único - Em qualquer hipótese, a nova localização de candidatos, deverá ocorrer antes do início do período letivo.

Art. 48. - O atendimento dos pedidos de mudança de localização, está condicionado à existência de vaga e à classificação de acordo com normas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 49. - A movimentação de pessoal do Registro, é de expressa competência do Secretário Municipal de Educação e Cultura, ou de autoridade a quem a mesma for delegada.

Art. 50. - É vedada a movimentação do professor Especialista em Educação a pedido, quando não contar, pelo menos, um ano na unidade de onde pretende se deslocar, estando em estágio probatório.

Art. 51. - A Secretaria Municipal de Educação e Cultura, regulamentará a mudança de localização e fixará os critérios e quantitativos para localização do pessoal do Registro.

Capítulo III

Capítulo III

Da Direção de Unidades Escolares

Art. 52. - A função de Diretor de Estabelecimentos de Ensino da Rede Pública Municipal, será exercida por Especialista em Educação ou Pessoal com formação equivalente e exigida.

Art. 53. - A Unidade Escolar, em função de sua tipologia, poderá comportar uma função gratificada de Diretor.

Parágrafo Primeiro - Para definição da tipologia de cada Escola, considerar-se-á: número de salas de aula, de professores, de turnos e de alunos matriculados.

Parágrafo Segundo - O valor da gratificação da função de Diretor, variará de acordo com a tipologia de cada Escola.

Parágrafo Terceiro - A classificação da tipologia das Escolas Municipais, é a seguinte:

Tipologia I - A Escola que possuir 01 (um) turno diário, com alunos matriculados com número inferior a 200 (duzentos) alunos;

Tipologia II - A Escola que possuir dois turnos diários, com alunos matriculados em número superior a 200 (cem) e inferior a 400 (quatrocentos) alunos.

Tipologia III - A Escola que possuir dois turnos diários, com alunos matriculados em número superior a 400 (quatrocentos) e inferior a 800 (oitocentos) alunos.

Tipologia IV - A Escola que possuir três turnos diários.

Parágrafo Quarto - O Diretor da Unidade Escolar,

será designado pelo Prefeito Municipal, cabendo à Comunidade apresentar uma lista triplê de candidatos, com habilitação para o cargo.

Título VI

Dos Direitos e Deveres

Capítulo I

Dos Direitos

Art. 54. - São direitos do Pessoal do Registro Público Municipal:

I - Receber vencimentos de acordo com o nível de habilitação, o tempo de serviço e o regime de trabalho, conforme é estabelecido nesta Lei.

II - Receber vencimentos previamente acordados entre as partes, por serviços prestados, aproveitados como:

- a) participação em órgão colegiado;
- b) participação em comissões de concursos ou exames fora do seu trabalho regular;
- c) participação em grupos de trabalho, incumbidos de tarefas específicas, e por tempo determinado;
- d) prestação de serviços como perito judicial ou administrativo;
- e) publicação de trabalhos ou produção de obras com valor educacional;
- f) conferências e simpósios.

III - Receber o 13º. Salário integral, até o dia 20 de dezembro do ano em base.

IV - ter liberdade de escolha e aplicação dos processos

didáticos, e das formas de avaliação da aprendizagem, observadas as diretrizes do sistema municipal de ensino;

V - dispor no âmbito de trabalho, de instalações e materiais didáticos, suficientes e adequados;

VI - participar do processo de planejamento de atividades, programas escolares, reuniões ou conselhos, a nível de unidades escolares;

VII - progressão na carreira de acordo com o crescente aperfeiçoamento, conforme o Artigo 10, do presente Estatuto.

VIII - preservação da liberdade de comunicação, no exercício de suas atividades, respeitadas as normas constitucionais vigentes;

IX - efetivo apoio da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, no cumprimento dos seus deveres, segundo as diretrizes contidas neste Estatuto, de modo a garantir o respeito público que merece.

X - Será concedido ao regente de classe habilitado, que atua no interior (10 Km) da Sede do Município e Sede dos Distritos, a gratificação/ano de 5% (cinco por cento) de seus vencimentos, a partir do segundo ano de serviço;

XI - Será concedido ao regente de classe, com idade igual ou superior a 55 (cinquenta e cinco) anos, a opção de sair da regência de classe, sem prejuízo de seus vencimentos.

Capítulo II Das Férias

Art. 55. - O pessoal regido por Estatuto, com exceção do corpo técnico - Administrativo, quando em exercício das atribuições específicas do cargo, nos estabelecimentos de ensino, gozarão, obrigatoriamente, 45 (quarenta e cinco) dias de férias ininterruptas, após o ano letivo, e ainda um recesso durante o mesmo.

Art. 56. - O pessoal do magistério em exercício no órgão central da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, ou que na escola se encontrar na regência de turma, ou de função específica de seu cargo, terá direito a 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, de acordo com a escala organizada por seu superior imediato.

Art. 57. - Aplica-se ao corpo técnico - Administrativo o disposto no Artigo 56, deste Estatuto.

Art. 58. - O órgão municipal de Educação e Cultura, poderá optar pelo período de férias, adequando-as de acordo com as peculiaridades do Município.

Art. 59. - O pessoal do magistério removido quando em gozo de férias, não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-las.

Art. 60. - Não será levado à conta de férias, qualquer falta ao trabalho.

Capítulo III

Capítulo III Das Férias Prêmio

Art. 61. - Após cada decênio de efetivo exercício no serviço público municipal, ao funcionário que se requerer, conceder-se-ão férias prêmio de 06 (seis) meses, com todos os direitos e vantagens do seu cargo efetivo.

Parágrafo Primeiro - Os direitos e vantagens, serão os mesmos de cargo em comissão quando o comissionamento abranger 10 (dez) anos ininterruptos no mesmo cargo.

Parágrafo Segundo - Não se concederão férias prêmio, se houver o funcionário em cada decênio:

- I - sofrido pena de suspensão;
- II - falta ao serviço injustificadamente por mais de 10 (dez) dias consecutivos ou não;
- III - gozado licença:
 - a) para tratamento de saúde, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, consecutivos ou não;
 - b) por motivo de doença em pessoa da família, por mais de 100 (cem) dias, consecutivos ou não;
 - c) para o trato de interesses particulares, por qualquer prazo.

Parágrafo Terceiro - As férias prêmio, poderão ser gozadas em dois períodos.

Art. 62. - O direito a férias prêmio, não tem prazo para ser exercitado.

Art. 63. - Sendo do interesse do funcionário, este poderá optar pelo acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre seus vencimentos, em substituição às férias prêmio, permanecendo em atividade normal.

Art. 64. - Decorrido cada conjunto de 05 (cinco) anos ininterruptos, de serviços efetivos na regência de classe, o funcionário fará jus ao acréscimo de 5% (cinco por cento) sobre seus vencimentos, a título de adicional por tempo de serviço.

Capítulo IV Dos Vencimentos e do Enquadramento

Art. 65. - Vencimento é a retribuição devida ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente às carreiras e classes fixadas no Anexo I, desta Lei.

Art. 66. - O vencimento do pessoal do Registério de Pré, 1º e 2º graus, será fixado tendo em vista a maior qualificação decorrente de cursos ou estágios de formação aperfeiçoamento, especialização e atualização, observados os Artigos 16, 20, 21, 22 e 23, desta Lei.

Art. 67. - O enquadramento dos funcionários, ocorrerá por ato do Poder Executivo, mediante Portaria baixada pelo Prefeito.

Art. 68. - O grupo do Registério Municipal, desdobra-se em dois quadros:

- I - Quadro Permanente, do qual farão parte os servidores estáveis, conforme Artigo 19, das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e funcioná-

não concursados, cujos cargos são constantes do Artigo 10, deste Estatuto.

II - Quadro Suplementar, composto de cargos que serão preenchidos por professores não concursados.

Capítulo V Dos Deveres

Art. 69. - O membro do Magistério tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta moral e funcional, adequada à dignidade de profissional, em razão do que, deverá:

I - Conhecer e respeitar a lei;

II - preservar os princípios, ideais, e fins de educação brasileira;

III - esforçar-se em prol da formação integral do aluno, utilizando processos que acompanham o progresso científico de sua educação, e sugerindo também, medidas tendentes ao aperfeiçoamento dos serviços educacionais;

IV - desincumbir-se das atribuições, funções e encargos específicos do Magistério, estabelecidos em regulamentos próprios;

V - participar das atividades da educação, que lhe forem confiadas por força de suas funções;

VI - frequentar cursos planejados pelo Sistema Municipal de Ensino, destinados a formação, atualização ou aperfeiçoamento;

VII - Comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando as tarefas com eficiência e presteza;

VIII - manter espírito de cooperação e solidariedade com a comunidade escolar;

IX - Cumprir as ordens superiores, salvo quando manifestamente ilegais;

X - acatar os superiores hierárquicos, e tratar com urbanidade os colegas e os usuários dos serviços educacionais;

XI - Comunicar à autoridade imediata, as irregularidades de que tiver conhecimento, na sua área de atuação, ou às autoridades superiores, no caso de aquela, não considerar a comunicação;

XII - Zelar pela economia de material do Município, e pela conservação do que foi confiado a sua guarda e uso;

XIII - Guardar sigilo profissional;

XIV - Zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da Classe;

XV - fornecer elementos para a permanente atualização de seus assentamentos, junto aos órgãos da administração.

Capítulo VI Da Aposentadoria

Art. 70. - O pessoal regido por este Estatuto, e em atividade de Magistério, será aposentado:

I - Voluntariamente, após cumprido o tempo de serviços fixado em 30 (trinta) anos, para o sexo masculino, e 25 (vinte e cinco), para o sexo feminino;

II - Compulsoriamente, aos 60 (sessenta) anos de idade, para o sexo feminino, e 65 (sessenta e cinco) anos para o sexo masculino;

III - por invalidez.

Art. 1. - Aplica-se no que couber, o disposto no Estatuto dos Funcionários Públicos, do Município de Linhares, Estado do Espírito Santo.

Capítulo VII

Das Concessões

Art. 12. - Neste caso, aplica-se no que couber, a Lei dos Funcionários Públicos Municipal, Lei 490/69.

Capítulo VIII

Das Licenças

Seção I

Disposições Gerais

Art. 13. - Conceder-se-á a licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II - por motivo de doença em pessoa da família;
- III - para repouso à gestante;
- IV - para serviço militar;
- V - para o trato de interesses particulares.

Art. 14. - Ao funcionário em comissão não se concederá, nessa qualidade, a licença a que se refere o Inciso V, do Artigo anterior.

Art. 15. - A licença dependente de inspeção médica, será concedida pelo prazo indicado no laudo. Findo o prazo, haverá nova inspeção, e o laudo médico, concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 16. - Terminada a licença o funcionário reassumirá imediatamente o exercício, ressalvado o previsto no Artigo 15.

Art. 17. - A licença poderá ser prorrogada "ex-officio", ou a pedido.

Art. 18. - O pedido deverá ser apresentado antes de findo do prazo da licença, se indeferido, contar-se-á a corso de licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho.

Art. 19. - A licença concedida dentro 60 (sessenta) dias, contados do término da anterior, será considerada prorrogação desta.

Art. 20. - O funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos do Inciso IV, do Artigo 13.

Art. 21. - Expirado o prazo do artigo anterior, o funcionário será submetido a nova inspeção médica e aposentado, se for julgado inválido para o serviço público.

Parágrafo Único - Na hipótese deste Artigo, o tempo necessário à inspeção médica, será considerado como prorrogação.

Art. 22. - A competência para a concessão de licença para tratamento de interesses particulares, será do Prefeito ou de outra autoridade definida em regulamento ou no regimento interno da Prefeitura.

Art. 83. - O funcionário em gozo de licença, comunicará ao chefe da repartição, o local onde poderá ser encontrado.

Seção II

Para Tratamento de Saúde

Art. 84. - A licença para tratamento de saúde, será a pedido ou "ex-officio".

Parágrafo Único - Num e outro caso, é indispensável a inspeção médica, que deverá realizar-se, sempre que necessário.

Art. 85. - No curso da licença, o funcionário abster-se-á de qualquer atividade remunerada ou mesmo gratuita, quando esta seja em caráter contínuo, sob pena de cessação imediata da licença, com perda total do vencimento correspondente ao período já gozado, ou suspensão disciplinar, em ambos os casos.

Art. 86. - No curso da licença, o funcionário poderá ser examinado, a requerimento ou "ex-officio", ficando obrigado a reassumir imediatamente seu cargo, se for considerado apto para o trabalho, sob pena de se apurarem como faltas, os dias de ausência.

Art. 87. - O funcionário que se recusar a submeter-se a inspeção médica, será punido com pena de suspensão que cessará tão logo se verificar a inspeção.

Art. 88. - Será com vencimento integral, a licen

ça concedida ao funcionário:

- I - para tratamento de saúde;
- II - atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, pênfigo foliáceo, cegueira, lepra, paralisia ou cardiopatia grave, ou outra doença contagiosa.

Parágrafo Único - A licença a que se refere o inciso II, será concedida se a inspeção médica não concluir pela necessidade imediata de aposentadoria.

Seção III

Da Licença Por Motivos de Doença, Em Pessoa Da Família

Art. 89. - Neste caso, aplica-se, no que couber, a Lei dos Funcionários Públicos Municipais - Lei 416/69.

Seção IV

Da Licença à Gestante

Art. 90. - A funcionária gestante, será concedida 120 (cento e vinte) dias de licença com vencimento, mediante inspeção médica oficial.

Art. 91. - Será concedida à funcionária gestante, licença a partir do início do 8º (oitavo) mês de gestação, salvo prescrição médica.

Parágrafo Primeiro - Em caso de parto prematuro, a licença deverá ser concedida a partir da data em que ele se verificar, prolongando-se por 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo Segundo - Em caso de feto morto prematuro, a licença terá início na data da ocorrência, e se prolongará a critério, e até 90 (noventa) dias.

Parágrafo Terceiro - Em caso de feto morto, a termo, a licença, que deveria ter sido concedida a partir do oitavo mês da gestação, terá, como nos casos dos parágrafos anteriores, a duração de 90 (noventa) dias.

Parágrafo Quarto - Em caso de mãe adotiva, por processo judicial, de criança recém-nascida, aplicam-se os direitos do Artigo 89, da presente Lei.

Seção V Da Licença Para o Serviço Militar

Art. 92. - Ao funcionário convocado para o Serviço Militar, e outros encargos da Segurança Nacional, será concedida licença com vencimentos.

Parágrafo Primeiro - A licença será concedida à vista do documento oficial que comprovar a incorporação.

Parágrafo Segundo - Do vencimento será concedida, à (descontada) a importância que o funcionário receber na qualidade de incorporado, salvo se houver optado pelas vantagens do Serviço Militar.

Parágrafo Terceiro - Ao funcionário desincorporado, conceder-se-á prazo não excedente de 07 (sete) dias para reassumir o exercício, sem perda do vencimento.

Art. 93. - Ao funcionário oficial da reserva,

aplica-se as disposições do Artigo anterior, durante os estudos previstos pelo regulamento militar.

Seção VI Da Licença Para o Trato De Interesse Particular

Art. 94. - Aplica-se, no que couber a Lei dos Funcionários Públicos Municipais - Lei 480/69.

Seção VII Da Autorização Especial de Afastamento

Art. 95. - A autorização especial de afastamento, respeitada a conveniência do Sistema Municipal de Educação, poderá ser concedida ao pessoal do Magistério, ocupante do cargo efetivo, nos seguintes casos, como anuência do Prefeito Municipal:

- I - integrar comissão especial ou grupo de trabalho, estudo ou pesquisa, ou grupos-base para desenvolvimento de projetos específicos do setor educacional, por proposição fundamentada da autoridade competente;
- II - participar de Congressos, Simpósios ou outras promoções similares, no País ou no exterior, desde que referentes à educação, ao magistério e aos Serviços Públicos de modo geral;
- III - ministrar cursos que atendam à programação do Sistema Municipal de Educação;
- IV - frequentar cursos de habilitação nas áreas carentes, por identificação da Administração do ensino;
- V - frequentar cursos de aperfeiçoamento, atualização e especialização, conquanto se relacionem com a função exercida, e atendam ao interesse do ensino;
- VI - integrar diretoria de entidade de classe do País.

gistério, reconhecida de Utilidade Pública, se eleito regularmente.

Parágrafo Primeiro - Os atos de autorização de afastamento especial, previstos nos Incisos I, III, IV e V, serão delegados ao Secretário responsável pela administração do ensino, quando ocorrer no próprio Estado. Em se tratando do Inciso II, a autorização é do Prefeito Municipal.

Parágrafo Segundo - Para fins de concessão de autorizações de afastamento, a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, identificará os cursos de interesse para o sistema.

Art. 96. - O afastamento com ônus, para frequentar cursos, somente será autorizado quando a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, o considerar de real interesse para o ensino, assegurados o vencimento base, direitos e vantagens.

Parágrafo Primeiro - O pessoal, quando afastado com ônus, fica obrigado a prestar serviços à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, após a conclusão dos estudos, por um prazo correspondente ao afastamento, sob pena de restituir aos cofres públicos, o que tiver recebido, quando de sua ausência do exercício do cargo.

Parágrafo Segundo - O ato de autorização de afastamento do membro do Magistério, somente será publicado após assumido o compromisso exposto pelo interessado, perante a Secretaria Municipal, responsável pela Administração de pessoal, de observância das exigências previstas neste artigo.

Parágrafo Terceiro - Concluído o estudo, o

membro do Magistério, não poderá requerer exoneração, nem ser afastado do cargo, enquanto não decorrer o período de obrigatoriedade de prestação de serviços, fixados no parágrafo 1º, deste artigo.

Art. 97. - O afastamento para frequentar qualquer modalidade de curso fora do Estado, e Curso de Formação dentro do Estado, é privativo de pessoal efetivo.

Capítulo IX Das Diárias

Art. 98. - Ao funcionário que se deslocar do Município, em objeto de serviço, conceder-se-á uma diária a título de indenização das despesas de viagem, incluídas as de alimentação e hospedagem, com autorização do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - Não se concederá diária durante o período de trânsito, nem quando o deslocamento constituir exigências permanentes do cargo ou função.

Art. 99. - A concessão de diárias e seu valor, serão regulamentados por Decreto do Prefeito Municipal.

Capítulo X Do Tempo de Serviço

Art. 100. - A apuração do tempo de serviço, far-se-á em dias.

Parágrafo Primeiro - O número de dias, será convertido em anos, considerados estes como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo Segundo - Operada a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se para um ano, quando excederem este número, nos casos de cálculos para efeito de aposentadoria por invalidez.

Art. 101. - Será considerado de efeito (efetivo) exercício, o afastamento em virtude de:

- I - férias a qualquer título;
- II - Casamentos até 08 (oito) dias contados da realização do ato;
- III - luto pelo falecimento do pai, mãe, cônjuge, filho ou irmão, até 08 (oito) dias a contar do falecimento;
- IV - licença por acidente em serviço ou doença profissional;
- V - férias remuneradas até 02 (duas) faltas durante o mês, remuneradas por doença comprovada, mediante atestado médico;
- VI - licença para repouso de gestante;
- VII - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VIII - desempenho de mandato eletivo, Federal, Estadual e Municipal, cabendo a opção para perceber os proventos do cargo eletivo;
- IX - missão ou estudo, quando o afastamento houver sido autorizado pelo Prefeito;
- X - exercício de cargo de provimento em comissão em órgão da União, dos Estados, dos Municípios, inclusive de suas autarquias, sociedade de economia mista, empresas públicas e fundações, desde que tenha optado por um dos proventos a que faz jus.

Art. 102. - Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á integralmente:

- I - O tempo de serviço público Federal, Estadual e Municipal, inclusive autárquico;
- II - O período de serviço ativo nas Forças Armadas;

III - O tempo de serviço prestado como extra-numerário, ou sob qualquer outra forma de admissão, desde que remunerado pelos cofres públicos;

IV - O tempo em que o funcionário estiver legalmente afastado do cargo.

Parágrafo Único - O tempo de serviço não prestado ao Município, somente será computado à vista de certidão passada pelo órgão competente.

Art. 103. - É vedada a soma de tempos de serviços simultaneamente, prestado em cargos ou funções da União, do Estado, dos Territórios, do Município ou de suas autarquias.

Capítulo XI

Do Adicional Por Tempo de Serviço

Art. 104. - Por cada quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será atribuído ao funcionário, um adicional igual a 5% (cinco por cento) do respectivo vencimento.

Parágrafo Primeiro - O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o funcionário contar com o tempo de serviço exigido e será calculado sobre o vencimento do cargo efetivo.

Parágrafo Segundo - O funcionário que exercer cumulativamente mais de um cargo, terá direito ao adicional em relação a cada cargo, mas os períodos anteriores à acumulação, quando computados para

O fato de uma concessão, não serão considerados por concessões em outro cargo.

Parágrafo Terceiro - O funcionário continuará a perceber, na aposentadoria, o adicional em cujo gozo se encontrava na atividade.

Título VII

Do Regime Disciplinar

Capítulo I

Dos Deveres

Art. 105. - Os deveres do Funcionário:

- I - exatidão Administrativa;
- II - Assiduidade;
- III - pontualidade;
- IV - Disciplina;
- V - Urbanidade;
- VI - Observar as normas legais e regulamentares;
- VII - Obedecer às ordens superiores, salvo quando manifestamente ilegais;
- VIII - Representar a autoridade superior, sobre irregularidade que tiver ciência em razão do cargo;
- IX - Zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;
- X - fazer pronta comunicação a seu chefe imediato, do motivo do seu não comparecimento ao serviço;
- XI - manter, nas relações de trabalho ou não, comportamento condizente com sua qualidade de funcionário público e de cidadão.

Capítulo II

Do Aperfeiçoamento Profissional

Art. 106. - É dever dos ocupantes de cargo de Magistério, seu constante aperfeiçoamento profissional e Cultural.

Art. 107. - Para que os ocupantes do cargo de Magistério ampliem sua cultura profissional, o Município promoverá a realização de cursos de especialização, atualização e aperfeiçoamento.

Parágrafo Primeiro - Para efeitos desta Lei, considera-se:

- I - Curso de especialização, aquele destinado a ampliar ou aprofundar informações e habilidades de pessoal habilitado para o Magistério, em nível superior, com duração mínima de 600 (seiscentos) horas;
- II - Curso de Aperfeiçoamento, aquele destinado a ampliar ou aprofundar informações, conhecimentos, técnicas e habilidades de pessoal habilitado para o Magistério, em nível superior e de 2º. Grau, com duração mínima de 300 (trezentos) horas;
- III - Curso de Atualização, aquele destinado a atualizar informações, formar ou desenvolver habilidades, promover reflexões, questionamentos ou debates, com duração mínima de 120 (cento e vinte) horas.

Parágrafo Segundo - Entende-se também, por cursos a que se refere este Artigo, quaisquer modalidades de Reuniões de Estudos, Encontros de Refle.

ção Educacional, Seminários, Mesas Redondas, Congressos e Debates ao nível escolar municipal, estadual ou federal promovidos ou reconhecidos pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 108. - Visando ao aprimoramento dos ocupantes de Cargo do Magistério, o Município observará, quanto ao aspecto dos estímulos:

- I - Gratuidade dos cursos, para os quais tenham sido expressamente designados ou convocados.
- II - Concessão de auxílio, sob modalidade de bolsa, quando a frequência ao curso, por convocação da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, exigir despesas adicionais.

Capítulo III Das Proibições

Art. 109. - Ao funcionário, é proibido:

- I - referir-se de modo depreciativo, em informação, parecer ou despacho às autoridades e atos da administração pública, sendo-lhe permitido, porém, em trabalho assinalado, crítica - nos do ponto de vista doutrinário ou de organização do serviço.
- II - retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - promover manifestação de apreço ou desapreço, fazer circular ou subscrever lista de donativo na repartição;
- IV - desempenhar atribuições diversas e pertinentes a sua classe, salvo os casos previstos em lei;
- V - valer-se de cargo, para lograr proveito pessoal ou de terceiros, em prejuízo da dignidade da função;
- VI - receber propinas, comissões, presentes e vantagens

de qualquer espécie, em razão de suas atribuições.

- VII - Conceder a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho do encargo que lhe competir ou a seus subordinados;
- VIII - empregar material da repartição, em serviço particular;
- IX - utilizar veículos do Município, ou permitir que dele se utilize para fim alheio aos serviços públicos;
- X - praticar qualquer ato ou exercer atividade proibida por lei ou incompatível com suas atribuições funcionais.

Art. 110. - O pessoal do Magistério, afastado das funções específicas do cargo, está sujeito às seguintes restrições:

- I - Suspensão dos direitos e vantagens específicas de cargo do Magistério;
- II - Cancelamento da localização, após 03 (três) anos de afastamento.

Capítulo IV Da Responsabilidade

Art. 111. - Pelo exercício regular de suas atribuições, o funcionário responde administrativa, civil e penalmente.

Art. 112. - Responsabilidade administrativa, resulta de atos ou omissões que contravêm o regular cumprimento dos deveres, atribuições e responsabilidade que a lei e os regulamentos conferem ao funcionário.

Art. 113. - A responsabilidade civil, decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuízo da Fazenda Municipal ou de terceiros.

Parágrafo Primeiro - A indenização de prejuízo causado à Fazenda Municipal, poderá ser liquidada mediante desconto em prestação mensal não excedente da décima parte do obrimento, à rinha de outros bens que respondam pela indenização.

Parágrafo Segundo - Tratando-se de dano causado a terceiro, responderá o funcionário perante a Fazenda Municipal em ação regressiva proposta depois de transitado em julgado a decisão de última instância que houver condenado a Fazenda, a indenizar o terceiro prejudicado.

Art. 114. - A responsabilidade penal, abrange os crimes imputados ao funcionário, nessa qualidade.

Art. 115. - As sanções civil, penais e disciplinares poderão cumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim, as instâncias administrativa, civil e penal.

Capítulo V Das Penalidades

Art. 116. - Considera-se infração disciplinar, o fato praticado pelo funcionário em violação dos deveres e das proibições decorrentes da função que exerce.

Parágrafo Único - A infração é punível, quer consista em ação, quer em omissão e independente de ter produzido resultado perturbador do serviço.

Art. 117. - São penalidades disciplinares, para os funcionários:

- I - Advertência;
- II - suspensão de 03 (três) dias;
- III - suspensão de 05 (cinco) dias;
- IV - demissão ou exoneração.

Parágrafo Primeiro - Nas aplicações das penas disciplinares, serão consideradas a natureza e gravidade de infração e os danos que dela provierem para o serviço público.

Parágrafo Segundo - Quando houver conivência (consciência) para o serviço, a pena de suspensão disciplinar poderá ser convertida em multa na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento, obrigando, neste caso, o funcionário a permanecer em serviço.

Art. 118. - São, dentre outros, motivos determinantes da destituição de chefia:

- I - atestar falsamente a prestação de serviço extraordinário;
- II - não cumprir ou tolerar que se descumpra a jornada de trabalho;
- III - promover ou tolerar o desvio irregular de função;
- IV - retardar a instrução ou o andamento de processo;
- V - coagir ou aliciar subordinados com objetivo de natureza política-partidária;
- VI - deixar de prestar informações ao órgão pessoal.

Art. 119. - A pena de demissão será aplicada, nos casos de:

- I - Crime contra a administração pública, nos termos da lei penal;
- II - abandono de cargo;
- III - incontinência pública escandalosa, vícios de jogos proibidos e embriaguez habitual;
- IV - insubordinação grave em serviço;
- V - ofensa física em serviço, contra funcionário ou particular, salvo se em legítima defesa;
- VI - aplicação irregular dos dinheiros públicos;
- VII - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público;
- VIII - revelação de segredo de que tenha conhecimento em razão de suas atribuições;
- IX - incidência em qualquer das proibições de que tratam os artigos V e VIII.

Parágrafo Primeiro - Considera-se abandono do cargo, a ausência do funcionário sem causa justificada, por mais de 20 (vinte) dias consecutivos.

Parágrafo Segundo - Incorrerá ainda na pena de demissão, por falta de assiduidade, o funcionário que durante 12 (doze) meses faltar ao serviço 20 (vinte) dias interpoladamente, sem causa justificada.

Lo Título VIII
 Lo Processo Disciplinar
 Capítulo I
 Lo Processo

Art. 120. - A autoridade que tiver ciência de qualquer irregularidade no serviço público, é obrigada a denunciá-lo ou promover-lhe a apuração imediata, por meios sumários, ou mediante processo disciplinar, assegurada ampla defesa ao indiciado.

Parágrafo Único - O processo precederá a aplicação das penas de suspensão, por mais de 30 (trinta) dias, destituição de chefia, demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Art. 121. - São competentes para determinar a instauração do processo disciplinar, os chefes de órgãos diretamente subordinados ao Prefeito Municipal.

Título IX

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 122. - O Poder Executivo baixará os atos necessários à regulamentação e fiel cumprimento da presente lei, competindo à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, expedir normas e instruções necessárias.

Art. 123. - Fica instituída no âmbito da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, vinculada à Divisão de Ensino Municipal, a Comissão para assuntos de localização, mensuração.

Art. 124. - As normas para oferta de oportunidades de estágios e estudantes de cursos de habilitação para o Magistério ao nível de 2º grau e superior, serão baixadas por Decreto.

Art. 125. - Ao pessoal do Magistério, julgado temporariamente incapaz para o exercício de suas funções, será concedida licença nos termos legais ou laudo médico provisório, expedido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, Rural e Urbana.

Parágrafo Único - A incapacidade definitiva obrigará a readaptação nos termos dos Artigos 27 e 28, desta Lei.

Art. 126. - O membro do Magistério que eleito regularmente estiver no exercício da função executiva, em entidade de classe do Magistério, de âmbito estadual ou nacional, poderá, mediante proposta do Secretário Municipal de Educação e Cultura, ser dispensado pelo Chefe do Poder Executivo, de suas atividades funcionais, sem prejuízo dos vencimentos por período nunca superior a 04 (quatro) anos, desde que autorizado pelo Prefeito Municipal.

Art. 127. - Será remunerado, de acordo com seu vencimento, o professor que por motivos alheios a sua vontade, tiver que ministrar aulas em reposição para complementação de carga horária, anual exigida por Lei.

Art. 128. - Será conferido ao ocupante do cargo de Magistério, o mesmo tratamento oferecido aos ocupantes de cargos em que exija qualificação, análoga ou equivalente.

Art. 129. - Esta Lei aplica-se, no que couber, ao membro do Magistério regido pela CLT.

Art. 130. - O pessoal do Magistério terá remunera-

ção de acordo com sua habilitação, observando os Artigos 16, 20, 21 e 24, desta Lei.

Art. 131. - O Poder Executivo, baixará ato, estabelecendo prazo para que o professor faça opção por 25 (vinte e cinco) ou 50 (cinquenta) horas semanais.

Parágrafo Único - A opção deverá ser feita, antes do início do período letivo.

Art. 132. - Nos casos omissos neste Estatuto, serão aplicados o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Linhares, Estado do Espírito Santo, demais leis municipais pertinentes, o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Espírito Santo e o Estatuto do Magistério do Estado do Espírito Santo.

Art. 133. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Salá das Pessoas da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e cinco dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e sessenta e nove.

Roberto Ricardo de Bendonca
- Presidente -

Annexo I Quadro Teórico De Estruturação Do Magistério

Classes:

- C - Professores e Especialistas com Pós-Graduação a nível de Doutoramento.
 - Professores e Especialistas com Pós-graduação a nível de mestrado.
 - Professores e Especialistas com título de pós-graduação, "latu-sensu".
- B - Professores e Especialistas com título (licenciatura plena) ou professores com registro definitivo no MEC, no 1.º e 2.º graus, amparados pelo Artigo 86, da Lei nº. 5698.
 - Professor com habilitação específica de grau superior a nível de graduação obtida em curso de licenciatura de curta duração.
- A - Professor com habilitação específica de 2.º grau, ~~com~~ estudos adicionais.
 - Professor com habilitação específica de 2.º grau.
 - Professor leigo para suprimento de vaga na zona rural.

Ata das Sessões da Câmara Municipal de Lameiras, Estado do Espírito Santo, aos vinte e cinco dias do mês de Setembro do ano de mil novecentos e oitenta e nove.

Roberto Ricardo de Mendonça
- Presidente -

Sumário

- Título I - Das disposições preliminares (Artigos 01 a 04)
- Título II - Dos Objetivos (Artigo 05)
- Título III - Do Magistério
 - Capítulo I - Disposições Gerais (Artigos 06 a 08)
 - Capítulo II - Da estrutura (Artigos 09 a 10)
 - Capítulo III - Das atribuições (Artigos 11 a 13)
- Título IV - Do provimento do Cargo
 - Capítulo I - Disposições Gerais (Artigos 14 a 19)
 - Capítulo II - Das Formas de Nomeação (Artigo 20)
 - Capítulo III - Da Promoção (Artigos 21 a 24)
 - Capítulo IV - Da Reversão (Artigos 25 e 26)
 - Capítulo V - Da Readaptação (Artigos 28 a 30)
 - Capítulo VI - Do Regime de Trabalho (Artigos 31 a 37)
- Título V - Da localização e da movimentação do pessoal
 - Capítulo I - Da localização (Artigos 38 a 43)
 - Capítulo II - Da movimentação (Artigos 44 a 51)
 - Capítulo III - Da direção de unidades escolares (Artigos 52 a 53)

Título VI - Dos Direitos e Deveres

Capítulo I - Dos Direitos (Artigo 54)

Capítulo II - Das Férias (Artigos 55 à 60)

Capítulo III - Das Férias Prêmias (Artigos 61 à 64)

Capítulo IV - Do Vencimento e do Esquadramento (Artigos 65 à 68)

Capítulo V - Dos Deveres (Artigos 69)

Capítulo VI - Da Tiposentadoria (Artigos 70 e 71)

Capítulo VII - Das concessões (Artigo 72)

Capítulo VIII - Das Licenças

Seção I - Disposições Gerais (Artigos 73 à 82)

Seção II - Para tratamento de Saúde (Artigos 83 à 87)

Seção III - Da licença por motivo de doença em pessoa da família (Artigo 88)

Seção IV - Da licença à gestante (Artigos 89 e 90)

Seção V - Da licença para o Serviço Militar (Artigos 91 e 92)

Seção VI - Da licença para o trato de interesse particular (Artigos 93)

Seção VII - Da autorização especial de afastamento (Artigos 94 à 96)

Capítulo IX - Das diárias (Artigos 97 e 98)

Capítulo X - Do tempo de serviço (Artigos 99 à 102)

Capítulo XI - Do adicional por tempo de serviço (Artigo 103)

Título VII - Do Regime Disciplinar

Capítulo I - Dos Deveres (Artigo 104)

Capítulo II - Do Aperfeiçoamento Profissional (Artigos 105 à 109)

Capítulo III - Das Proibições (Artigos 108 e 109)

Capítulo IV - Da responsabilidade (Artigos 110 à 114)

Capítulo V - Das Penalidades (Artigos 115 à 118)

Título VIII - Do Processo Disciplinar

Capítulo I - Do Processo (Artigos 119 e 120)

Título IX - Disposições Gerais e Transitórias (Artigos 121 à 132).

Sala das sessões da Câmara Municipal de Ibi-
nharas, Estado do Espírito Santo, aos vinte e cinco dias
do mês de setembro do ano de mil novecentos e oitenta
e nove.

Roberto Ricardo de Fendonça
- Presidente -

Autógrafo nº 078/89.

5 Autoriza Suplementar Verbas no Orçamento Vigente, e Dá Outras Providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Lameiras, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais Deputa a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a proceder suplementação de verbas no orçamento vigente no total de NCZ\$ 1.093.000,00 (um milhão e vinte e três mil cruzados novos), conforme dotações abaixo:

- 010 - Câmara Municipal
 - 100-01.01.004.2.01. - Manutenção de Atividade da Ação Legislativa
 - 3.1.1.1. - Pessoal Civil - - - - - NCZ\$ 150.000,00
 - 3.1.2.0. - Material de Consumo - - - - - NCZ\$ 6.000,00
 - 3.1.3.2. - Outros Serviços e Encargos - - - - - NCZ\$ 5.000,00
- 020 - Gabinete do Prefeito
 - 200-03.07.020.2.05. - Manutenção do Gabinete do Prefeito
 - 3.1.1.1. - Pessoal Civil - - - - - NCZ\$ 40.000,00
 - 3.1.3.2. - Outros Serviços e Encargos - - - - - NCZ\$ 20.000,00
- 030 - Procuradoria Municipal
 - 300-02.04.021.2.04. - Supervisão do Processo Judiciário
 - 3.1.1.1. - Pessoal Civil - - - - - NCZ\$ 16.000,00
- 040 - Secretaria Municipal de Administração e dos Recursos Humanos
 - 400-03.07.021.2.07. - Manutenção do Gabinete do Secretário
 - 3.1.1.1. - Pessoal Civil - - - - - NCZ\$ 100.000,00
 - 400-15.82.495.2.32. - Manutenção dos Inativos e Pensionistas

3.2.5.1. - Inativos - - - - - Ncz# 6.000,00

3.2.5.2. - Pensionistas - - - - - Ncz# 30.000,00

050 - Secretaria Municipal de Finanças

500 - 03.08.091.2.09. - Manutenção do Gabinete do Secretário

3.1.1.1. - Pessoal Civil - - - - - Ncz# 100.000,00

060 - Secretaria Municipal de Assistência Social, Rural e Urbana

600 - 13.07.021.3.30. - Manutenção do Gabinete do Secretário

3.1.1.1. - Pessoal Civil - - - - - Ncz# 10.000,00

070 - Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos

700 - 10.07.021.2.38. - Manutenção do Gabinete do Secretário

3.1.1.1. - Pessoal Civil - - - - - Ncz# 100.000,00

080 - Secretaria Municipal de Educação e Cultura

800 - 08.07.021.2.14. - Manutenção do Gabinete do Secretário

3.1.1.1. - Pessoal Civil - - - - - Ncz# 10.000,00

810 - 08.42.021.2.24. - Manutenção da Divisão

de Ensino Municipal

Primeiro Grau

3.1.1.1. - Pessoal Civil - - - - - Ncz# 350.000,00

090 - Secretaria Municipal de Agricultura

900 - 04.18.111.2.42. - Manutenção do Gabinete do Secretário

3.1.1.1. - Pessoal Civil - - - - - Ncz# 20.000,00

Total: - - - - - Ncz# 1.023.000,00

sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ata das sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e cinco dias do mês de Setembro do ano de mil novecentos e oitenta e nove.

Roberto Ricardo de Bendorça
- Presidente -

Art. 2º - Para cobertura do artigo anterior, serão utilizados recursos do excesso de arrecadação verificado até o dia 29 de setembro de 1989. - - - - - Ncz# 1.023.000,00

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de

Autógrafo nº 079/89.

"Disposições Sobre Edificações Destinadas a Postos de Abastecimento e Lubrificação no Município de Linhares, Estado do Espírito Santo, e das Outras Providências".

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais decreta a seguinte Lei: -

Art. 1.º - As edificações destinadas a postos de abastecimento e lubrificação, deverão obedecer as seguintes exigências:

- I - ser construídas em terrenos com frente mínima de 20.00 m (vinte metros) e área mínima de 500.00 m² (quinhentos metros quadrados);
- II - dispor de pelo menos, dois acessos, guardadas as seguintes dimensões mínimas: 4.00 m (quatro metros) de largura, 10.00 m (dez metros) de afastamento entre si, distante 1.00 m (um metro) das divisas laterais;
- III - guardar o recuo mínimo de 10.00 m (dez metros);
- IV - possuir canalizações destinadas à captação de águas superficiais em toda extensão do alinhamento, convergindo para coletoras em quantidade necessária capaz de evitar sua passagem para a via pública;
- V - dispor de depósito metálico subterrâneo para inflamáveis;

Parágrafo Único - Quando se tratar de edificações destinadas exclusivamente a postos de abastecimento, a área do terreno poderá ser reduzida para

o mínimo de 300.00 m² (trezentos metros quadrados).

Art. 2º - Os postos de abastecimentos e lubrificação deverão ter suas instalações indispostas de modo a permitir fácil circulação dos veículos que delas se servirem.

Parágrafo Primeiro - As bombas de abastecimentos deverão estar afastadas, no mínimo 6.00 m (seis metros) do alinhamento do gradil, de qualquer ponto da edificação das divisas laterais e do fundo e 2.00 m (dois metros) entre si.

Parágrafo Segundo - Será obrigatória a instalação dos aparelhos calibradores de ar e abastecimento de água, observando o recuo mínimo de 4.00 m (quatro metros) de alinhamento e gradil.

Art. 3º - As dependências destinadas a serviços de lavagem e lubrificação terão pé direito mínimo de 4.00 m (quatro metros) e suas paredes deverão ser integralmente revestidas de azulejos ou material similar.

Parágrafo Único - O piso de compartimento de lavagem será dotado de ralos com capacidade suficiente para captação e escoamento das águas servidas.

Art. 4º - Será proibida a instalação de bombas ou micro-postos em logradouros públicos, jardins e áreas verdes, inclusive as de loteamentos.

Art. 5º - É vedada a construção de postos revendedores de produtos derivados de petróleo e álcool combustível:

a) - em um raio inferior a 300.00 m (trezentos metros) de escolas, hospitais, asilos e templos religiosos;

b) - em um raio inferior a 1.500.00 m (um mil e quinhentos metros) de distância de estabelecimentos congêneros no perímetro urbano;

c) - em um raio inferior a 25 km (vinte e cinco quilômetros) de distância de estabelecimentos congêneros nas rodovias estaduais e federais, inclusive no perímetro urbano, quando estas cortarem o Município de Linhares/ES;

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e cinco dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e oitenta e nove.

Roberto Ricardo de Mendonça
- Presidente -

Autógrafo nº 080/89.

"Disposições Sobre Realização de Despesa Com o II Encontro de Produtores de Desengano e Da Outras Providências".

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais Decreta a seguinte Lei: -

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a realizar despesas até o limite de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos cruzados novos), com o II Encontro de Produtores de Desengano, a ser realizado no dia 21-10-89.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei, terão cobertura de recursos orçamentários alocados no Orçamento Vigente em: 040-40003070219.04 - Elemento de despesa: 3.1.3.2 - Outros serviços e encargos.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos dez dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e oitenta e nove.

Roberto Ricardo de Mendonça
- Presidente -

Autógrafo no 081/89.

Dispõe Sobre Alienação de Bens Móveis, e dá Outras Providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais Decreta a seguinte Lei:-

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a proceder a alienação dos bens do patrimônio do Município, abaixo relacionados:

01. - 01 (um) motor de mercedês OM 326 - incompleto;
02. - 01 (um) motor de mercedês OM 326 - incompleto;
03. - 01 (um) bloco de mercedês OM 326;
04. - 01 (uma) pá carregadeira W-20 - CASE - Série 6946495;
05. - 01 (uma) pá carregadeira W-20 - CASE - Série 6946358;
06. - 01 (um) trator de pneu F-4600 (Ford) - ano de fabricação 1980 - danificado;
07. - 01 (um) caminhão Alfa Romeo, ano de fabricação 1977, danificado;
08. - 01 (um) caminhão basculante F-7000, ano de fabricação 1978;
09. - SUCATAS diversas em ferro;
10. - 01 (um) automóvel marca Ford, tipo Belina - L, motor M-M - CHT - 249138 ano de fabricação 1985;
11. - 01 (um) automóvel marca Chevrolet, tipo Opala Comodoro, ano de fabricação 1979.

Art. 2º - A alienação dos bens, ficará condicionada a abertura de procedimento licitatório, na modalidade de concorrência pública ou leilão, na forma definida no Decreto Lei no 2300/86, e suas alterações através

dos Decretos Leis nos 2348 e 2360/89.

Art. 3º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a designar Comissão de Avaliação de no mínimo 03 (três) membros para procederem a avaliação preliminar do material a ser alienado, para fins de fixação de preços mínimos para alienação.

Art. 4º - Fica ainda o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a efetuar a regulamentação da presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Jala das sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos dezesseis dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e oitenta e nove.

Roberto Ricardo de Fendonça
- Presidente -

Autógrafo nº 082/89.

"Autoriza Suplementar Verbas no Orçamento Vigente, e Dá Outras Providências."

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, Decreta a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a proceder Suplementação de Verbas no Orçamento Vigente, no total de Rcz\$ 525.000,00 (quinhentos e vinte e cinco mil cruzados novos), conforme dotações abaixo:

- 010 - Câmara Municipal
- 100 - 01 - 01 - 001 - 3 - 01 - Manutenção de Atividades da Ação Legislativa Nativa
- 3.1.1.1. - Pessoal Civil - - - - - Rcz\$ 50.000,00
- 050 - Secretaria Municipal de Finanças
- 500 - 03 - 08 - 021 - 9 - 10 - Juros da Dívida Contratada
- 3.2.6.1. - Juros da Dívida Contratada - - - - - Rcz\$ 20.000,00
- 500 - 03 - 08 - 021 - 1 - 02 - Obrigações Assumidas
- P/Emprést. da Dívida Contratada
- 4.3.5.1. - Amortização da Dívida Contratada - - - - - Rcz\$ 20.000,00
- 060 - Secretaria Municipal de Assistência Social, Rural e Urbana
- 600 - 13 - 07 - 091 - 9 - 30 - Manutenção do Gabinete do Secretário
- 4.1.2.0. - Equip. e Material Permanente - - - - - Rcz\$ 5.000,00
- 070 - Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos
- 700 - 10 - 07 - 021 - 2 - 28 - Manutenção do Gabinete do Secretário

3.1.3.0. - Material de Consumo Ncz# 430.000,00
Total: Ncz# 525.000,00

Art. 2º - Para cobertura do Artigo anterior, serão utilizados recursos do Excesso de arrecadação apurado até o dia 1º de outubro de 1.989. Ncz# 525.000,00

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos dezesseis dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e oitenta e nove.

Roberto Ricardo de Mendonça
- Presidente -

Autógrafo nº 083/89.

“ Autoriza Suplementar Verbas no Orçamento Vigente, e Dá Outras Providências.”

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais Decreta a seguinte Lei: -

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a proceder suplementação de Verbas no Orçamento Vigente no total de Ncz# 509.800,00 (quinhentos e nove mil, oitocentos e sessenta e oito cruzados novos), conforme dotações abaixo:

010 - Câmara Municipal
100-01.01.001.2.01. - Manutenção de Atividades da Ação Legislativa

3.1.1.1. - Pessoal Civil - - - - - Ncz# 164.000,00

040 - Secretaria Municipal de Administração e dos Recursos Humanos

400-03.07.021.2.07. - Manutenção do Gabinete do Secretário.

3.1.3.3. - Outros Serviços e Encargos - - - - - Ncz# 100.000,00

050 - Secretaria Municipal de Finanças

500-03.08.021.2.09. - Manutenção do Gabinete do Secretário

3.1.3.0. - Material de Consumo - - - - - Ncz# 5.000,00

4.1.2.0. - Equip. e Material Permanente - - - - - Ncz# 5.000,00

060 - Secretaria Municipal de Assistência Social, Rural e Urbana
600-13.07.021.2.30. - Manutenção do Gabinete do Secretário

3.1.2.0. - Material de Consumo - - - - - Ncz# 10.000,00

3.1.3.2. - Outros Serviços e Encargos - - - - - Ncz# 20.000,00

070 - Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos
 100-10.07.021.2.28. - Manutenção do Gabinete do Secretário.
 3.1.3.2. - Outros Serviços e Encargos - - - - - Ncz# 100.000,00
 4.1.2.0. - Equip. e Material Permanente - - - - - Ncz# 15.000,00
 100-10.07.021.1.09. - Construção de Rede Elétrica
 4.1.1.0. - Obras e Instalações - - - - - Ncz# 30.000,00

080 - Secretaria Municipal de Educação e Cultura
 810-08.42.021.2.25. - Manutenção do Convênio com PEA
 3.2.3.1. - Subvenções Sociais Ncz# 868,00
 Total: - - - - - Ncz# 509.868,00

Art. 2º - Para cobertura do Artigo anterior, serão utilizados os seguintes recursos:

a) - Anulação total da seguinte dotação:
 200 - Secretaria Municipal de Turismo
 2000 - 11.62.346.1.19. - Aquisição Única P/ Impl. CILIN
 4.2.1.0. - Aquisição de Imóveis Ncz# 132.000,00
 Sub. Total Ncz# 132.000,00

b) - Por excesso de arrecadação apurado até a data presente:
 Ncz# 377.868,00
 Total: - - - - - Ncz# 509.868,00

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Salá das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos dezesseis dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e oitenta e nove.

Roberto Ricardo de Mendonça
 - Presidente -

Autógrafo nº 084/89.

" Autoriza Realização de Despesa com a Justiça Eleitoral, e Dá Outras Providências? "

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais Deputa a seguinte Lei: -

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a realizar despesas com a Justiça Eleitoral, no corrente exercício, durante o período em que se processar o pleito eleitoral de Presidente da República, no 1º e 2º Turnos.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei, terão cobertura de recursos orçamentários alocados no Orçamento vigente em 04040003070219.07. - Manutenção da Secretaria e Órgãos Subordinados.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Salá das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos dezesseis dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e oitenta e nove.

Roberto Ricardo de Mendonça
 - Presidente -

Autógrafo nº 085/89.

"Autoriza Suplementar Verbas no Orçamento Vigente, e dá Outras Providências".

○ Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais Secreta a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a proceder suplementação de Verbas no Orçamento Vigente, no total de NCz\$ 1.390.000,00 (um milhão, trezentos e noventa mil cruzados novos), conforme dotações abaixo:

010 - Câmara Municipal

100-01.01.004.2.01 - Manutenção de Atividades da Ação Legislativa

3.1.1.1. - Pessoal Civil - - - - - NCz\$ 800.000,00

020 - Gabinete do Prefeito

200-03.01.020.2.05 - Manutenção do Gabinete do Prefeito

3.1.1.1. - Pessoal Civil - - - - - NCz\$ 30.000,00

3.1.3.2. - Outros Serviços e Encargos - - - - - NCz\$ 10.000,00

030 - Procuradoria Municipal

300-02.04.031.2.04 - Supervisão do Processo Judiciário

3.1.1.1. - Pessoal Civil - - - - - NCz\$ 10.000,00

040 - Secretaria Municipal de Administração e dos Recursos Humanos

400-03.01.041.2.07 - Manutenção do Gabinete do Secretário

3.1.1.1. - Pessoal Civil - - - - - NCz\$ 100.000,00

3.1.2.0. - Material de Consumo - - - - - NCz\$ 10.000,00

3.1.3.2. - Outros Serviços e Encargos - - - - - NCz\$ 65.000,00

400-15.82.495.2.32. - Manutenção dos Inativos e Pensionistas
 3.2.5.1. - Inativos - - - - - Ncz# 10.000,00
 3.2.5.2. - Pensionistas - - - - - Ncz# 25.000,00

400-15.84.494.2.33. - Contribuição P/ Formação do Patrimônio do Servidor Público
 3.2.8.0. - Contribuição ao PASEP - - - - - Ncz# 20.000,00

050 - Secretaria Municipal de Finanças
 500-03.08.021.9.09. - Manutenção do Gabinete do Secretário
 3.1.1.1. - Pessoal Civil - - - - - Ncz# 100.000,00

060 - Secretaria Municipal de Assistência Social, Rural e Urbana
 600-13.07.021.9.30. - Manutenção do Gabinete do Secretário
 3.1.1.1. - Pessoal Civil - - - - - Ncz# 50.000,00
 3.1.3.2. - Outros Serviços e Encargos - - - - - Ncz# 20.000,00

070 - Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos
 700-10.07.021.2.28. - Manutenção do Gabinete do Secretário
 3.1.1.1. - Pessoal Civil - - - - - Ncz# 250.000,00
 3.1.3.2. - Outros Serviços e Encargos - - - - - Ncz# 100.000,00

080 - Secretaria Municipal de Educação e Cultura
 800-08.07.021.2.14. - Manutenção do Gabinete do Secretário
 3.1.3.2. - Outros Serviços e Encargos - - - - - Ncz# 10.000,00
 810-08.49.021.2.24. - Manutenção da Divisão de Ensino Municipal Primeiro Grau
 3.1.1.1. - Pessoal Civil - - - - - Ncz# 340.000,00
 3.1.2.0. - Material de Consumo - - - - - Ncz# 10.000,00
 3.1.3.2. - Outros Serviços e Encargos - - - - - Ncz# 10.000,00

090 - Secretaria Municipal de Agricultura

900-04.18.111.2.12. - Manutenção do Gabinete do Secretário
 3.1.1.1. - Pessoal Civil - - - - - Ncz# 10.000,00
 Total: - - - - - Ncz# 1.390.000,00

Art. 2º - Para cobertura do Artigo anterior, serão utilizados recursos do excesso de arrecadação verificado até a presente data: - - - - - Ncz# 1.390.000,00

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fala das pessoas da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e três dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e oitenta e nove.

Roberto Ricardo de Mendonça
 - Presidente -

Autógrafo nº 086/89.

"Autoriza Doação de Área de Terra, e dá
Outras Providências".

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais Deputa a seguinte Lei: -

Art. 1º. - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a efetuar doação de uma área de terra de 460 m² (quatrocentos e sessenta metros quadrados), situada no final da Rua João Calmon, Centro de Linhares, Estado do Espírito Santo, conforme confrontações abaixo, à Colônia de Pesca 2-6 Caboclo Bernardo, destinada à construção da Sede da Colônia dos Pescadores de Linhares:

- Norte : Rua João Calmon
- Sul : Rio Doce
- Leste : Baria Arnal Fabri
- Oeste : Q. Cruz

Art. 2º. - A entidade beneficiada fica na obrigação de realizar a construção de sua sede, no prazo de 03 (um) ano, com projeto de construção aprovado por esta Prefeitura.

Parágrafo Único - O não cumprimento do prazo definido neste Artigo, importará no retorno do imóvel ao patrimônio desta Municipalidade.

Art. 3º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Sala das Sessões da Câmara Municipal de
Pinhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e três dias
do mês de outubro do ano de mil novecentos e oi-
tenta e nove.

Roberto Ricardo de Mendonça
- Presidente -

Autógrafo nº 089/89.

"Autoriza Doação de Áreas de Terras à
Telest, e Dá Outras Providências".

O Presidente da Câmara Municipal de
Pinhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atri-
buições legais Decreta a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal, auto-
rizado à doação de áreas de terras à Telest-Telecomu-
nicações do Espírito Santo S/A, conforme especificações:

1 - Localização: Bairro Novo Horizonte,
Confrontações: Rua 08 de Dezembro,
Rua 13 de Maio,
Avenida Barros de Bonfardim,
Área: 600 m² (seiscentos metros quadrados)

2 - Localização: Córrego D'água.
Confrontações: Rua Projatada,
Rua Projatada,
Creche Córrego D'água.
Área: 288 m² (duzentos e oitenta e oito metros quadrados)

Art. 2º - As áreas doadas, destinadas a cons-
trução de Centrais Telefônicas pela Telest, que fica na
obrigação de sua execução no prazo de 01 (um) ano, bem
como, a implantação de Postos Telefônicos nas localida-
des de Rio Quartel, Rio do Norte, Jurassa, Córrego do Churo
bado e Córrego Rodrigues.

Parágrafo Único - O não cumprimento do prazo
determinado neste artigo, importará no retorno das

imóveis ao patrimônio do Município.

Art. 3º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Linhares,
Estado do Espírito Santo, aos trinta dias do mês de outubro
do ano de mil novecentos e setenta e nove.

Roberto Ricardo de Mendonça
- Presidente -

Autógrafo nº 088/89.

Inclui Anexo III, no Artigo 16, da Lei nº 1210/88, de 21/09/88, e Dá Outras Providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais decreta a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica incluído no Artigo 16, da Lei nº 1210/88, de 21/09/88, o Anexo III, com a redação abaixo:

Art. 16. - A permissionária fica na obrigação de conceder:

I -

II -

III - Passes permanentes aos acompanhantes de alunos deficientes físicos da Escola Bross - one - Queer, mantida pela Sociedade Pestalozzi de Linhares, durante o período letivo da referida Escola.

Art. 2º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos trinta dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e setenta e nove.

Roberto Ricardo de Mendonça
- Presidente -

Autógrafo nº 089/89.

• Autoriza Realização de Despesa com o XIV Con. Nordeste, e Já Outras Providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais Decreta a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a realizar despesas até o limite de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos cruzados novos) com o XIV Con. Nordeste, evento promovido pela Igreja Batista de Linhares - ES.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei, terão cobertura de recursos orçamentários aloçados no orçamento vigente, em: 04040003070212.04 - Manutenção do Gabinete do Secretário e Órgãos Subordinados - 33.1.3.2 - Outros Serviços e Encargos.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Lida das sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e oitenta e nove.

Roberto Ricardo de Mendonça
- Presidente -

Autógrafo nº 090/89.

“ Autoriza a Prefeitura Municipal de Pinhares, Estado do Espírito Santo, a Constituir a Companhia de Desenvolvimento de Pinhares, e dá Outras Providências.”

O Presidente da Câmara Municipal de Pinhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais Decreta a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a constituir uma Empresa Pública sob a denominação de Companhia de Desenvolvimento de Pinhares, com sede, foro e domicílio legal no Município de Pinhares, Estado do Espírito Santo, que se regerá por esta lei e sua regulamentação, pela legislação federal, que for aplicável e pelos Estatutos Sociais que foram aprovados.

Art. 2.º - São objetivos da Companhia de Desenvolvimento de Pinhares:

- a) - formular e supervisionar a implementação de uma política de desenvolvimento do Município de Pinhares;
- b) - proceder à urbanização de área de domínio Municipal ou a que ele se venha incorporar;
- c) - realizar a comercialização de área urbanizada de domínio Municipal resguardados os interesses do Poder Público;
- d) - elaborar planos, estudos e projetos;

visando o melhor desenvolvimento urbano do Município de Pinheiros.

e) - Contratar, com entidades de Direito Público ou Privado, nacionais ou estrangeiras, empréstimos ou gestões de recursos oriundos de programas de ajuda de cooperação ou de qualquer outra natureza;

f) - executar por si ou por terceiros obras de interesse do Poder Público;

g) - Administrar os recursos do Fundo de Desenvolvimento de Pinheiros, de acordo com a presente Lei, podendo à conta desses recursos, realizar investimentos em programas de equipamentos urbanos, infra-estrutura urbana e estudos e projetos vinculados aos referidos programas.

Art. 3º - O capital Social autorizado, da Companhia de Desenvolvimento de Pinheiros, é de R\$ 120.000,00 (Cento e vinte mil cruzados Novos).

Art. 4º - Fica instituído por esta Lei o Fundo de Desenvolvimento de Pinheiros, destinado a financiar programas e projetos prioritários em setores estratégicos para o desenvolvimento urbano, econômico e Social, do Município de Pinheiros.

Parágrafo Único - Constituem recursos do Fundo de Desenvolvimento de Pinheiros:

a) - dotações orçamentárias ou subvenções que sejam configuradas no Orçamento da

Prefeitura Municipal de Pinheiros,

b) - empréstimos e financiamentos contraídos por antecipação de recursos do fundo, desde que aprovados pelo Poder Legislativo;

c) - Outros recursos com destinação específica ao fundo, de desenvolvimento de Pinheiros, desde que aprovados pelo Poder Legislativo.

Art. 5º - A gestão dos recursos do Fundo de Desenvolvimento de Pinheiros, ficará a cargo da Companhia de Desenvolvimento de Pinheiros, dos quais empregará até 5% (cinco por cento) em sua administração.

Art. 6º - A Companhia de Desenvolvimento de Pinheiros terá a seguinte organização:

- a) Conselho de Administração;
- b) Diretoria Executiva;
- c) Conselho Fiscal;
- d) Representação do Poder Legislativo.

Parágrafo Único - Os Estatutos Sociais disciplinarão o processo eletivo do Conselho Administrativo, da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal, observada a legislação do regime jurídico da Lei das Sociedades Anônimas, assim como, fixarão a atribuição de tais órgãos e a remuneração de seus membros.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo, autorizado a baixar os atos legais necessários à participação financeira do Município de Pinheiros na constituição da Companhia de Desenvolvimento de Pinheiros, e do Fundo

de Desenvolvimento de Linhares.

Art. 8º. - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder mensalmente a importância de NCZB 10.000,00 (dez mil cruzados novos), à Companhia de Desenvolvimento de Linhares.

Art. 9º. - Fica o Poder Executivo autorizado a baixar normas, regulamentando a presente lei.

Art. 10. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares Estado do Espírito Santo aos treze dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e oitenta e nove.

Roberto Ricardo de Mendonça
- Presidente -

Autógrafo nº 091/89.

“ Autoriza a assinatura de Convênio Com o IDEIS - Instituto de Desenvolvimento do Espírito Santo, e Da Outras Províncias ”.

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares Estado do Espírito Santo no uso de suas atribuições legais decreta a seguinte lei:

Art. 1º. - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com IDEIS - Instituto de Desenvolvimento do Espírito Santo, cujo objetivo será a realização de estudo sobre vocações regionais de Linhares - ES, conforme proposta apresentada, parte integrante desta lei.

Art. 2º. - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a transferir recurso ao IDEIS, na ordem de 5.915,59 BTN'S, despesa direta com realização do trabalho.

Parágrafo Único - Será responsabilidade do Município, conceder local para realização dos trabalhos, equipamentos, móveis e utensílios, bem como, colocar um veículo à disposição, no período em que se desenvolverem os trabalhos.

Art. 3º. - As despesas decorrentes desta lei, terão cobertura de recursos orçamentários em dotações próprias, alocadas em: 100-100003090402-11 - Manutenção do Gabinete do Secretário e Órgãos Subordinados.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos treze dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e oitenta e nove.

Roberto Ricardo de Fátima
- Presidente -

Autógrafo nº 092/89.

5ª Autoriza Suplementar Verbas No Orçamento Vigente, e Dá Outras Providências?

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais Secreta, a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a proceder suplementação de verbas no Orçamento Vigente no total de R\$ 1.096.000,00 (um milhão e noventa e seis mil cruzados novos) com as seguintes dotações abaixo:

- 010 - Câmara Municipal
 - 100-01.01.001.2.01. - Manutenção de Atividades da Ação Legislativa
 - 3.1.1.1. - Pessoal Civil ----- R\$ 88.000,00
 - 3.1.2.0. - Material de Consumo ----- R\$ 9.000,00
 - 3.1.3.2. - Outros Serviços e Encargos ----- R\$ 9.000,00
- 020 - Gabinete do Prefeito
 - 200-03.01.020.2.05. - Manutenção do Gabinete do Prefeito
 - 3.1.1.1. - Pessoal Civil ----- R\$ 15.000,00
 - 3.1.3.2. - Outros Serviços e Encargos ----- R\$ 120.000,00
- 030 - Procuradoria Municipal
 - 300-02.04.021.2.04. - Supervisão do Processo Judiciário
 - 3.2.9.1. - Sentenças Judiciais ----- R\$ 30.000,00
- 040 - Secretaria Municipal de Administração e dos Recursos Humanos
 - 400-03.01.021.2.01. - Manutenção do Gabinete do Secretário
 - 3.1.2.0. - Material de Consumo ----- R\$ 10.000,00

3.1.3.2. - Outros Serviços e Encargos - - - - - Ncz# 150.000,00

050 - Secretaria Municipal de Finanças

500 - 03.08.091.2.09. - Manutenção do Gabinete do Secretário

3.1.2.0. - Material de Consumo - - - - - Ncz# 10.000,00

3.1.3.2. - Outros Serviços e Encargos - - - - - Ncz# 75.000,00

060 - Secretaria Municipal de Assistência Social, Rural e Urbana

600 - 13.07.091.2.30. - Manutenção do Gabinete do Secretário

3.1.2.0. - Material de Consumo - - - - - Ncz# 30.000,00

070 - Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos

700 - 10.07.091.2.28. - Manutenção do Gabinete do Secretário

3.1.2.0. - Material de Consumo - - - - - Ncz# 300.000,00

3.1.3.2. - Outros Serviços e Encargos - - - - - Ncz# 100.000,00

080 - Secretaria Municipal de Educação e Cultura

800 - 08.07.091.2.14. - Manutenção do Gabinete do Secretário

3.1.3.2. - Outros Serviços e Encargos - - - - - Ncz# 20.000,00

810 - 08.12.091.2.24. - Manut. da Div. de Ensino Municipal Rui
Moureiro Guimarães

3.1.3.2. - Outros Serviços e Encargos - - - - - Ncz# 15.000,00

090 - Secretaria Municipal de Agricultura

900 - 04.18.111.2.18. - Manutenção do Gabinete do Secretário

3.1.2.0. - Material de Consumo - - - - - Ncz# 25.000,00

100 - Secretaria Municipal de Planejamento

1000 - 03.09.040.2.11. - Manutenção do Gabinete do Secretário

3.1.3.2. - Outros Serviços e Encargos - - - - - Ncz# 30.000,00

Total: - - - - - Ncz# 1.096.000,00

Art. 2º - Para cobertura do Artigo anterior, serão utilizados recursos do excurso de arrecadação, apurado até a presente data: - - - - - Ncz# 1.096.000,00

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Guimarães, Estado do Espírito Santo, aos treze dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e oitenta e nove.

Roberto Ricardo de Mendonça
- Presidente -

Autógrafo nº 094/89.

“ Revoga a Lei nº 1247/89, de 29/03/89, e dá Outras Providências.”

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares Estado do Espírito Santo no uso de suas atribuições legais Decreta a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica revogada a Lei nº 1247/89, datada de 29/03/89.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data do dia 1º (primeiro) de janeiro de 1990, revogadas as disposições em contrário.

Fala das sessões da Câmara Municipal de Linhares Estado do Espírito Santo, aos vinte dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e oitenta e nove.

Roberto Ricardo de Fendonça
- Presidente -

Autógrafo nº 095/89.

Revoga as Leis nºs. 1155/89, de 21/04/89 e 1158/89, de 06/05/89, e dá Outras Providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, decreta a seguinte Lei:

Art. 1.º - Ficam revogadas as Leis nºs. 1155/89, de 21/04/89 e 1158/89.

Art. 2.º - Esta Lei entrará em vigor a partir do dia 1.º (primeiro) de janeiro de 1990, revogadas as disposições em contrário.

Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e oitenta e nove.

Roberto Ricardo de Mendonça
- Presidente -

Autógrafo nº 096/89.

" Autoriza Suplementar Verbas no Orçamento Vigente, e Dá Outras Providências."

O Presidente da Câmara Municipal de Sinharas, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais Deputa a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a proceder suplementação de Verbas no Orçamento Vigente, no total de R\$ 2.891.500,00 (dois milhões, oitocentos e vinte e um mil e quinhentos cruzados novos) conforme dotações abaixo:

010 - Câmara Municipal

100-01.01.001.9.01 - Manutenção de Atividades da Ação Legislativa	
3.1.1.1. - Pessoal Civil	R\$ 374.000,00
3.1.2.0. - Material de Consumo	R\$ 13.000,00
3.1.3.2. - Outros Serviços e Encargos	R\$ 13.000,00

020 - Gabinete do Prefeito

200-03.07.020.9.05 - Manutenção do Gabinete do Prefeito	
3.1.1.1. - Pessoal Civil	R\$ 55.000,00

030 - Procuradoria Municipal

300-02.04.031.9.04 - Supervisão do Processo Judiciário	
3.1.1.1. - Pessoal Civil	R\$ 10.000,00

040 - Secretaria Municipal de Administração e dos Recursos Humanos

400-03.07.021.9.07 - Manutenção do Gabinete do Secretário	
3.1.1.1. - Pessoal Civil	R\$ 243.000,00
3.1.3.2. - Outros Serviços e Encargos	R\$ 50.000,00
3.2.5.3. - Salários Família	R\$ 5.000,00

400-15.82.495.2.32. - Manutenção dos Servidores e Pensionistas

3.2.5.1. - Servidores - - - - - Nez# 19.000,00

3.2.5.3. - Pensionistas - - - - - Nez# 49.000,00

400-15.84.494.2.33. - Contribuição P/Lor-
ração do Patrimônio
do Servidor Público

3.2.8.0. - Contribuições ao PASEP - - - - - Nez# 40.000,00

050 - Secretaria Municipal de Finanças

500-03.08.091.2.09. - Manutenção do Gabinete do Secretário

3.1.1.1. - Pessoal Civil - - - - - Nez# 139.000,00

060 - Secretaria Municipal de Assistência Social Rural e Urbana

600-13.09.091.2.30. - Manutenção do Gabinete do Secretário

3.1.1.1. - Pessoal Civil - - - - - Nez# 65.000,00

070 - Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos

700-10.09.091.2.28. - Manutenção do Gabinete do Secretário

3.1.1.1. - Pessoal Civil - - - - - Nez# 683.000,00

3.1.2.0. - Material de Consumo - - - - - Nez# 50.000,00

3.2.5.3. - Salários Família - - - - - Nez# 500,00

080 - Secretaria Municipal de Educação e Cultura

800-08.09.091.2.14. - Manutenção do Gabinete do Secretário

3.1.1.1. - Pessoal Civil - - - - - Nez# 10.000,00

810-08.42.091.2.24. - Manut. da Divisão de
Ensino Municipal - Pri-
mário Grau

3.1.1.1. - Pessoal Civil - - - - - Nez# 1.034.000,00

3.2.5.3. - Salários Família - - - - - Nez# 1.000,00

090 - Secretaria Municipal de Agricultura

900-04.18.111.2.12. - Manutenção do Gabinete do Secretário

3.1.1.1. - Pessoal Civil - - - - - Nez# 15.000,00

Total: - - - - - Nez# 2.821.500,00

Art. 2º - Para cobertura do Artigo anterior, serão uti-
lizados recursos do excesso de arrecadação apurados até
a presente data: - - - - - Nez# 2.821.500,00

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de
sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fala das sessões da Câmara Municipal de Bi-
nharas Estado do Espírito Santo, aos vinte e sete dias
do mês de novembro do ano de mil novecentos
e oitenta e nove.

Roberto Ricardo de Mendonça
- Presidente -

Autógrafo nº 097/89.

" Altera Redação do Artigo 1.º da Lei nº 986/89 de 07 de maio de 1989, e dá Outras Providências".

O Presidente da Câmara Municipal de Lajes, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, Decreta a seguinte Lei:

Art. 1.º - A Taxa de Iluminação Pública de que trata o Artigo 1.º, da Lei nº 986/89, de 07 de maio de 1989, será:

a) - Atendimento Residencial Grupo "B" (Baixa Tensão):

- Até 30 KWH - 1,31% da tarifa de fornecimento de IP, expressa em MWH;
- De 31 a 100 KWH - 2,62% da tarifa de fornecimento de IP, expressa em MWH;
- De 101 a 200 KWH - 3,93% da tarifa de fornecimento de IP, expressa em MWH;
- Acima de 200 KWH - 5,25% da tarifa de fornecimento de IP, expressa em MWH.

b) - Atendimento Comercial - Serviços e Industrial - Grupo "B" (Baixa Tensão):

- Até 30 KWH - 3,93% da tarifa de fornecimento de IP, expressa em MWH;
- De 31 a 100 KWH - 9,16% da tarifa de fornecimento de IP, expressa em MWH;
- De 101 a 200 KWH - 13,08% da tarifa de fornecimento de IP, expressa em MWH;
- Acima de 200 KWH - 17,00% da tarifa de fornecimento de IP, expressa em MWH.

c) - Atendimento Residencial - Grupo "A" (Alta Tensão):

- Até 1.000 KWH - 24,85% da tarifa de fornecimento de IP, expressa em MWH.
- De 1001 a 5.000 KWH - 49,70% da tarifa de fornecimento de IP, expressa em MWH.
- Acima de 5.000 KWH - 74,55% da tarifa de fornecimento de IP, expressa em MWH.

d) - Atendimento Comercial, Serviços e Industrial - Grupo "A" (Alta Tensão):

- Até 1.000 KWH - 74,55% da tarifa de fornecimento de IP, expressa em MWH.
- De 1.001 a 5.000 KWH - 99,41% da tarifa de fornecimento de IP, expressa em MWH.
- Acima de 5.000 KWH - 200,13% da tarifa de fornecimento de IP, expressa em MWH.

Art. 2º - A tarifa de fornecimento de Iluminação Pública, expressa em MWH, citada no Artigo anterior, será aquela vigente no mês da cobrança das taxas.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos cinco dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e oitenta e nove.

Roberto Ricardo de Mendonça
- Presidente -

Autógrafo nº 098/89

" Estende à Guarda Fluvial os Benefícios da Lei nº 1.115/87 de 01 de Outubro de 1987, e dá Outras Providências."

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais Decreta a seguinte Lei:

Art. 1º - As empresas detentoras de permissão, autorização ou de outro ato administrativo, para exploração do sistema de transportes coletivos urbanos e rural de passageiros da aglomeração urbana e rural de Linhares, Estado do Espírito Santo, ficam obrigadas a conceder isenção do pagamento de tarifas a todo componente da Guarda Fluvial do Município de Linhares, Estado do Espírito Santo, desde que não perceba remuneração igual ou superior a 01 (um) salário mínimo por mês.

Art. 2º - Os beneficiários da isenção de que trata o Artigo anterior, serão cadastrados pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 3º - Para fazer jus ao benefício previsto no Artigo 1º, da presente Lei, os beneficiários deverão apresentar-se devidamente uniformizados e munidos de documentos de identificação expedida pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Ata das sessões da Câmara Municipal de Binhares, Estado do Espírito Santo, aos cinco dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e oitenta e nove.

Roberto Ricardo de Mendonça
- Presidente -

Autógrafo nº 099/89.

1º Institui Regime Jurídico Único para os Servidores Públicos Municipais, do Município de Binhares, Estabelece Diretrizes Gerais para sua Implantação, e dá Outras Providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Binhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais Decreta a seguinte lei:

Art. 1º - Os Servidores Públicos Municipais, instituídos e mantidos pelo Município, ficam submetidos ao regime jurídico desta lei, passando a ser regidos pelas disposições da Lei nº 470, de 15 de julho de 1969 e legislação complementar.

Art. 2º - Considera-se Servidor Público Municipal para os efeitos desta lei, o empregado ou funcionário, investido em cargo de provimento efetivo, ou em Comissão da Administração Pública dos Poderes Legislativo e Executivo.

Art. 3º - Passa a denominar-se Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Binhares, o disposto na Lei nº 470, de 15 de julho de 1969.

Art. 4º - Aplicam-se subsidiariamente aos membros do Magistério Público Municipal, as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, reconhecidas como normas, omissas ou que não colidam com a presente lei.

Art. 5º - Ficam excluídos do regime instituído

por esta lei, os empregos ocupantes de empregos em caráter temporários.

Art. 6º - Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime jurídico único ou instituído ficam transformados em cargos, na data de vigência desta lei.

Parágrafo Primeiro - A transformação de que trata o "Caput" deste artigo dar-se-á pelo enquadramento automático dos servidores estatutários observada a equivalência da nomenclatura e atribuições de cargos integrantes dos Quadros de Pessoal dos respectivos Poderes.

Parágrafo Segundo - Ficam extintos os contratos individuais de trabalho, cujos empregos e funções foram transformados, ficando assegurados aos respectivos ocupantes, a continuidade da contagem do tempo de serviço para efeito de aposentadoria, disponibilidade e adicional de tempo de serviço.

Art. 7º - O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias, Projeto de Lei visando à adequação e consolidação da legislação pertinente ao regime jurídico único, objeto desta Lei.

Art. 8º - A legislação própria disporá sobre a política salarial e plano de carreira para os servidores públicos municipais.

Art. 9º - Até que sejam expedidos os atos previstos nos artigos 7º e 8º, são mantidas as atuais vantagens

financeiras auferidas pelos servidores municipais, inclusive o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Art. 10 - O Chefe do Poder Executivo baixará os atos necessários à execução da presente lei.

Art. 11 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações próprias dos Orçamentos do Município, suplementadas, se necessário.

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos cinco dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e oitenta e nove.

Roberto Ricardo de Mendonça
- Presidente -

Autógrafo nº 0100/89.

"Disposições sobre a Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Linhares, e dá outras providências".

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, Decreta a seguinte Lei:

Título I Das Disposições Preliminares

Art. 1.º - A ação do Governo Municipal orientar-se-á no sentido do desenvolvimento físico-territorial, econômico e sócio-cultural do Município e do aprimoramento dos serviços prestados à população procurando executar um Plano Geral de Governo que mais atenda à realidade local, obedecendo aos seguintes princípios fundamentais:

- I - Planejamento;
- II - Coordenação;
- III - Controle.

Capítulo I Do Planejamento

Art. 2.º - A ação administrativa Municipal será exercida através do planejamento e compreenderá os seguintes planos e programas:

- I - Plano Plurianual;

II - Diretrizes Orçamentárias,
III - Orçamentos Anuais

Parágrafo Primeiro - Cabe a cada Secretaria orientar e dirigir a elaboração do programa correspondente a seu setor e aos Órgãos de Assessoramento, auxiliar diretamente o Prefeito na coordenação e revisão, bem como na elaboração da programação geral do Governo.

Parágrafo Segundo - A aprovação do Plano Geral é da competência do Prefeito.

Art. 3º - A elaboração e execução do planejamento das atividades municipais guardarão perfeita consonância com os planos e programas dos Governos Estadual e Federal.

Art. 4º - Em cada exercício financeiro será elaborado o Orçamento que permenezizará a etapa do programa plurianual a ser realizado no exercício seguinte, o qual servirá de roteiro à execução coordenada do programa anual.

Art. 5º - A administração municipal deve elaborar planos e projetos que garantam a produção de bens e melhoramentos nos serviços públicos e as mudanças sociais de caráter político, econômico, urbanístico, com a participação da população.

Art. 6º - Cabe à administração municipal adotar e encaminhar medidas condizentes com as necessidades locais, sempre consultando as prefeitas da população.

Art. 7º - Para se ajustar o ritmo de execução do Orçamento ao provável fluxo de recursos, a Coordenação Municipal de Planejamento e a Secretaria Municipal de Finanças elaborarão a programação financeira de desembolso, de modo a assegurar a liberação de recursos necessários à fiel execução dos programas anuais de trabalhos projetados.

Art. 8º - Toda atividade deverá ajustar-se ao Plano do Governo e ao Orçamento, e os compromissos financeiros só poderão ser assumidos em perfeita consonância com a programação financeira de desembolso.

Capítulo II
Da Coordenação

Art. 9º - As atividades da Administração Municipal serão objeto de permanente coordenação, especialmente no que se refere à execução dos planos e programas de Governo.

Art. 10 - A Coordenação Setorial será exercida em todos os níveis da Administração Municipal, mediante a atuação das Secretarias e dos Órgãos de Assessoramento ao Prefeito, e a realização sistemática de reuniões com os responsáveis imediatamente subordinados.

Parágrafo Único - A Coordenação Geral da Administração Municipal será assegurada através de reuniões com o Chefe de Gabinete, Procurador Municipal, Assessor de Imprensa, Coordenador Municipal de Planejamento, Secretários Municipais e Chefes de Departamentos, sob a Presidência do Prefeito.

Capítulo III

Do Controle

Art. 11 - O controle das atividades da Administração do Município deverá exercer-se em todos os níveis e em todos os órgãos, compreendendo especialmente:

I - O controle pelos órgãos de Assessoramento e Secretarias, da execução dos Programas e da observância das normas que orientam as atividades de cada órgão,

II - A Prefeitura recorrerá para execução de obras e serviços, sempre que admissível, mediante contrato, concessão, permissão ou convênio, a pessoas ou entidades do setor privado, de forma a alcançar melhor rendimento, evitando novos encargos permanentes e ampliação desnecessária do quadro de servidores,

III - Os serviços municipais deverão ser permanentemente atualizados, visando a modernização dos métodos de trabalho, com o objetivo de proporcionar melhor atendimento ao público, através de rápidas decisões, sempre que possível com execução imediata,

IV - Na elaboração e execução de seus programas a Prefeitura estabelecerá o critério de prioridades, segundo a qualidade da obra ou serviço e o atendimento do interesse coletivo,

V - O controle da aplicação dos dinheiros públicos e da guarda dos bens do Município, pelos órgãos próprios

Título II

Da Estrutura Administrativa

Art. 12 - A Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Embaé é constituída dos seguintes órgãos:

I - Órgãos de Assessoramento:

- Gabinete do Prefeito
- Coordenação Municipal de Planejamento
- Procuradoria Municipal

II - Órgãos de Administração Geral

- Secretaria Municipal de Administração
- Secretaria Municipal de Finanças

III - Órgãos de Administração Específica

- Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente
- Secretaria Municipal de Serviços Urbanos
- Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo:
 - Departamento de Obras
 - Departamento de Urbanismo
- Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social:
 - Departamento de Saúde
 - Departamento de Assistência Social
- Secretaria Municipal de Educação e Cultura:
 - Departamento de Ensino Municipal
 - Departamento de Cultura, Esporte e Turismo

Parágrafo Único - A representação gráfica da Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Embaé é

a constante do Anexo I, que faz parte desta Lei.

Título III

Da Jurisdição Administrativa dos Órgãos da Prefeitura

Capítulo I Do Gabinete do Prefeito

Art. 13 - O Gabinete do Prefeito é um órgão ligado diretamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal, tendo como âmbito de ação a assistência imediata ao Prefeito auxiliando-o no exame e trato dos assuntos políticos e administrativos.

Art. 14 - Compete ao Gabinete do Prefeito o desempenho das seguintes atividades:

I - Gabinete, compreendendo:

a) - O encaminhamento de projetos, de processos e outros documentos para apreciação do Prefeito;

b) - A colaboração com o Prefeito na preparação de mensagens e projetos;

c) - A lavatura de atas e o preparo de agendas, púlpulos e correspondências para o Prefeito;

d) - A redação e preparo da correspondência particular do Prefeito;

e) - A recepção, triagem e encaminhamento de pessoas ao Prefeito;

f) - O auxílio do Prefeito em suas relações com as autoridades e o público em geral;

g) - A postulação de esclarecimentos aos órgãos sobre problemas do Município;

h) - O atendimento às comunidades em suas reivindicações, encaminhando-as aos órgãos competentes;

i) - A divulgação aos órgãos da Prefeitura das decisões e providências determinadas pelo Prefeito;

j) - A orientação e coordenação de todos os atos oficiais que, por força legal, tenham que ser publicados;

l) - A execução de outras atividades correlatas;

II - Imprensa, compreendendo:

a) - O assessoramento ao Prefeito nas audiências e entrevistas concedidas à imprensa escrita, folhada e televisada;

b) - O encaminhamento das matérias de interesse do Município, quando autorizadas pelo Prefeito, para publicação nos órgãos de imprensa;

c) - O registro de documentários das palestras, reuniões, conferências e outras providas, de que participe o Prefeito;

d) - A elaboração de documentários fotográficos e áudio-visual de realizações da Prefeitura e outros assuntos de interesse da municipalidade;

e) - A promoção do intercâmbio com outros veículos de comunicação para divulgação de notícias;

f) - A execução e outras atividades correlatas.

Capítulo II

Da Coordenação Municipal de Planejamento

Art. 15 - A Coordenação Municipal de Planejamento

é um órgão ligado diretamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal, tendo como âmbito de ação a coordenação, normalização e comando central de planejamento, e especificamente:

a) - O assessoramento ao Prefeito quanto ao planejamento, coordenação, a elaboração do Plano Plurianual das Diretrizes Orçamentárias e a consolidação dos Orçamentos anuais, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Prefeito e com os elementos fornecidos pelos diversos órgãos da Prefeitura e, em conformidade com o disposto no Art. 165 da Constituição Federal,

b) - O auxílio ao Prefeito e Secretários Municipais no exame e trato de assuntos técnicos-administrativos,

c) - A execução de missões técnicas de confiança, no acompanhamento do processo das atividades gerais da Prefeitura,

d) - A elaboração, a avaliação, o controle e o acompanhamento da execução dos Orçamentos,

e) - A promoção e o aperfeiçoamento dos métodos e programas de acompanhamento e controle da execução orçamentária,

f) - O controle da execução física dos planos municipais, bem como a avaliação de seus resultados,

g) - A promoção de estudos e projetos visando a identificação, localização e captação de recursos financeiros para o Município,

h) - A elaboração de projetos, estudos e pesquisas necessárias ao desenvolvimento das políticas estabelecidas pelo Governo Municipal,

i) - A proposição de medidas de moderniza-

ção administrativa nos órgãos da Prefeitura,

j) - A promoção de programas de desenvolvimento de recursos humanos,

l) - A avaliação permanente do desempenho da máquina administrativa,

m) - A elaboração de estudos de projetos econômicos, inclusive os que visem a localização de empreendimentos industriais,

n) - A análise da capacidade do Município, para processar recursos especializados para a consecução de programas e projetos,

o) - A implantação de sistema para conhecimento dos custos operacionais das atividades desenvolvidas pelos órgãos da Prefeitura, e o combate ao desperdício em todas as suas formas,

p) - A execução de outras atividades correlatas.

Capítulo III

Da Procuradoria Municipal

Art. 16 - A Procuradoria Municipal é um órgão ligado diretamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal, tendo como âmbito de ação o assessoramento do Prefeito Municipal em assuntos de natureza jurídica, administrativa, e especificamente:

a) - A elaboração de pareceres sobre consultas formuladas pelo Prefeito e pelos diversos órgãos da Administração Municipal,

b) - A elaboração e redação de projetos de leis, decretos, regulamentos, Contratos, Convênios e outros documentos de natureza jurídica;

c) - A defesa em juízo, ou fora dele, dos

direitos e interesses do Município.

d) - A execução da cobrança judicial da Dívida Ativa do Município.

e) - A prestação de informações sobre leis e projetos legislativos federais, estaduais e municipais de interesse da Prefeitura.

f) - A execução de outras atividades correlatas.

Capítulo IV

Da Secretaria Municipal de Administração

Art. 17 - A Secretaria Municipal de Administração é um órgão ligado diretamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal, tendo como âmbito de ação o planejamento, a coordenação, a execução e o controle das atividades referentes a recursos humanos, expediente, protocolo, arquivo, compras, patrimônio, almoxarifado, zeladoria e segurança patrimonial.

Art. 18 - A Secretaria Municipal de Administração executará suas atividades através das seguintes áreas:

- I - Área de Recursos Humanos;
- II - Área de Serviços Gerais;
- III - Área de Almoxarifado;
- IV - Área de Compras;
- V - Área de Segurança Patrimonial.

Seção I

Seção I

Da Área de Recursos Humanos

Art. 19 - As atividades da Área de Recursos Humanos são as seguintes:

a) - O desenvolvimento e a aplicação da política de recursos humanos, através de pesquisas e análise de mercado, recrutamento, seleção e treinamento;

b) - A promoção e execução da política de manutenção de recursos humanos, pela administração de salários, plano de benefícios sociais e higiene e segurança do trabalho;

c) - A execução da política de desenvolvimento de recursos humanos, através de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

d) - O desenvolvimento e o controle de recursos humanos, visando a análise quantitativa e qualitativa desses recursos;

e) - A organização e atualização do Cadastro de Recursos Humanos, visando criar um sistema de informação da força de trabalho do Município;

f) - A preparação da documentação necessária para admissão e concessão de férias;

g) - O cumprimento dos atos de admissão, posse, lotação, distribuição, direitos e vantagens dos servidores;

h) - O registro atualizado da vida funcional de cada servidor;

i) - A aplicação do plano de carreira, bem como a execução de outras tarefas que visem

à atualização e controle do mesmo.

- j) - A fiscalização, controle e registro de frequência dos servidores.
- l) - A elaboração da escala geral de férias dos servidores, encaminhando-a aos demais órgãos da Prefeitura para apreciação e aprovação.
- m) - A elaboração das folhas de pagamento;
- n) - O fornecimento de declarações fiscais e financeiras dos servidores, quando solicitado.
- o) - A execução de serviços datilográficos da área.
- p) - A execução de outras atividades correlatas.

Seção II

Da Área de Serviços Gerais

Art. 20 - As atividades da Área de Serviços Gerais são as seguintes:

- a) - A execução dos serviços de reprodução de documentos da Prefeitura.
- b) - O recebimento, arquivamento, numeração, distribuição e registro de todos os documentos, papéis, petições, processos e outros que devam tramitar na Prefeitura.
- c) - O registro da tramitação e encaminhamento de todos os processos.
- d) - A remessa e distribuição de talão a respeito lincia interna e externa.
- e) - O atendimento ao público e

aos servidores da Prefeitura, prestando informações quanto à localização de processos.

- f) - O recebimento de jornais, revistas e outras publicações de interesse do Município, encaminhando-os aos órgãos interessados.
- g) - A organização e a conservação do arquivo, analisando o conteúdo dos documentos e papéis, implementando o sistema de arquivos.
- h) - O atendimento, quando solicitado oficialmente, do desarquivamento de documentos de livros, encaminhando-os através de livro próprio.
- i) - A eliminação de papéis, jornais e outros, quando necessária, mediante autorização expressa do órgão competente, em observância à legislação pertinente.
- j) - A promoção da conservação das instalações elétricas e hidráulicas dos prédios da Prefeitura.
- l) - A execução das atividades de abertura fechamento, bem como controle de funcionamento durante e após o expediente de aparelhos elétricos e luzes dos prédios da Prefeitura.
- m) - A execução da limpeza interna e externa do prédio, móveis e instalações da Prefeitura.
- n) - A promoção da conservação e manutenção dos equipamentos de escritórios, providenciando o reparo tão logo apresentem defeitos.
- o) - A execução dos serviços de copa e cozinha.
- p) - A execução e controle da operacionalidade do sistema de telefonia da Prefeitura.
- q) - O acompanhamento e controle dos gastos com combustível, lubrificantes e reposição de peças dos veículos e máquinas da Prefeitura.

em articulação com a Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo.

11) - A execução de outras atividades correlatas.

Seção III

Da Área de Almoxarifado

Art. 21 - As atividades da Área de Almoxarifado são as seguintes:

a) - O recebimento e conferência dos materiais e produtos adquiridos, acompanhados de notas fiscais.

b) - A guarda, conservação, classificação, codificação e registro dos materiais e equipamentos.

c) - O fornecimento dos materiais requisitados aos diversos órgãos da Prefeitura.

d) - A organização, o controle e a movimentação de estoque - entrada e saída de materiais.

e) - A determinação e controle do ponto de reposição de estoques de materiais.

f) - A elaboração da previsão de compras objetivando suprir as necessidades dos diversos órgãos da Prefeitura.

g) - A organização e atualização do catálogo de materiais.

h) - A requisição de compras de material em estoque, utilizando formulários próprios.

i) - A realização do inventário de material em estoque no almoxarifado, pelo menos uma vez ao ano.

j) - A elaboração mensal de mapas

de consumo de material, encaminhando-os ao Secretário.

l) - A tomada de providências quanto ao tombamento de todos os bens patrimoniais da Prefeitura, mantendo-os devidamente cadastrados.

m) - A organização e atualização do cadastro de Bens Móveis e Imóveis do Município.

n) - A codificação dos bens patrimoniais permanentes, através da fixação de plaquetas.

o) - A realização do inventário dos bens patrimoniais, pelo menos uma vez ao ano, encaminhando-o aos órgãos afins.

p) - A proposição de medidas para a conservação dos bens patrimoniais do Município.

q) - A proposição do recolhimento do material inservível e obsoleto.

r) - A distribuição periódica da relação dos bens patrimoniais aos respectivos responsáveis pelo seu uso e guarda.

s) - O cumprimento dos procedimentos estabelecidos em legislações específicas e vigentes.

t) - A execução de outras atividades correlatas.

Seção IV

Da Área de Compras

Art. 22 - As atividades da Área de Compras são as seguintes:

a) - A organização e atualização do Cadastro de Fornecedor da Prefeitura.

- b) - A expedição de Certificados de Registro às firmas fornecedoras.
- c) - O atendimento aos fornecedores instruindo-os quanto às normas estabelecidas pela Prefeitura.
- d) - A realização de Coleta de preços e/ou licitação, visando à aquisição de materiais e equipamentos, em obediência à legislação vigente.
- e) - O encaminhamento das propostas e respostas para firmas concorrentes à Comissão de Licitação da Prefeitura, para providências necessárias.
- f) - A realização de compras de materiais e equipamentos para a Prefeitura, mediante processos devidamente autorizados.
- g) - O controle dos prazos de entrega das mercadorias pelas firmas fornecedoras, observando os pedidos emitidos e controlando a qualidade dos materiais adquiridos.
- h) - A fiscalização e controle dos prazos de entrega das mercadorias, providenciando as cobranças aos fornecedores quando for o caso.
- i) - O recebimento das faturas e notas fiscais, para anexação ao processo original e posterior encaminhamento à Secretaria Municipal de Finanças para providências.
- j) - A execução de outras atividades correlatas.

Seção V

Da Cria de figuração Patrimonial

Art. 23 - As atividades da Cria de segu-

rança Patrimonial são as seguintes:

- a) - A manutenção da vigilância diurna e noturna em todos os prédios municipais.
- b) - A vigilância das praças, parques, jardins e logadouros públicos, evitando depredações.
- c) - A vigilância nas escolas e creches municipais, evitando o tráfico de drogas, o roubo, a marginalização de menores e a propagação da promiscuidade.
- d) - A proteção ao meio ambiente e ao consumidor.
- e) - A defesa dos valores artísticos, culturais, históricos, econômicos e estéticos da comunidade.
- f) - A emissão de relatórios sobre ocorrências para apreciação da autoridade competente.
- g) - A execução de outras atividades correlatas.

Capítulo V

Da Secretaria Municipal de Finanças

Art. 24 - A Secretaria Municipal de Finanças é um órgão ligado diretamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal, tendo como âmbito de ação o planejamento, a coordenação, a execução e o controle das atividades referentes à contabilidade, tesouraria, fiscalização tributária e cadastro e a elaboração das leis do Plano Plurianual de Diretrizes Orçamentárias e dos Orçamentos Anuais, em conformidade com o Art. 165 da Constituição Federal, através da articulação com a Coordenação Municipal de Planejamento e demais órgãos da Prefeitura.

Art. 25 - A Secretaria Municipal de Finanças executará suas atividades através das seguintes áreas:

- I - Área de Contabilidade,
- II - Área de Tesouraria,
- III - Área de Fiscalização Tributária,
- IV - Área de Cadastros,

Seção I

Da Área de Contabilidade

Art. 26 - As atividades da Área de Contabilidade são as seguintes:

- a) - A execução do Plano Plurianual das Diretrizes Orçamentárias e dos Orçamentos Anuais, em estreita articulação com os demais órgãos da Prefeitura,
- b) - O controle da execução orçamentária, procedendo as alterações quando necessário e previamente autorizadas pelo Prefeito,
- c) - A execução e escurturação sintética e analítica em todas as suas fases do empenho e dos lançamentos relativos às operações contábeis, patrimoniais e financeiras da Prefeitura,
- d) - O acompanhamento, execução e controle de acordos, contratos e consórcios,
- e) - A elaboração dos balancetes mensais financeiros e orçamentários,
- f) - A mensura mensal dos balancetes financeiros e orçamentários ao Tribunal de Contas,
- g) - A elaboração no prazo determinado do Balanço Geral da Prefeitura,
- h) - A elaboração das prestações de

contas da Prefeitura, bem como dos recursos recebidos para aplicação em projetos específicos.

- i) - A emissão de Nota de Empenho, visando a assegurar o controle eficiente da execução orçamentária da despesa,
- j) - A análise das Folhas de Pagamento dos Servidores, adequando-as às Unidades Orçamentárias,
- k) - A análise e o controle dos custos por obra, serviço, projeto ou unidade administrativa,
- l) - A análise, conferência e despacho em todos os processos de pagamento, bem como em todos os documentos inerentes à atividade de contabilidade,
- m) - O controle das retiradas e depósitos bancários, conferindo, mensalmente, os extratos de Contas Correntes,
- n) - A emissão de Ordens de Pagamento,
- o) - O controle de arquivamento dos processos de despacho liquidados,
- p) - A execução de outras atividades correlatas.

Seção II

Da Área de Tesouraria

Art. 27 - As atividades da Área de Tesouraria são as seguintes:

- a) - O recebimento da receita proveniente de tributos ou a qualquer título,
- b) - A execução de pagamentos das despesas, previamente processadas e autorizadas,

c) - O recebimento guarda e conservação de valores e títulos da Prefeitura, devolvendo-os quando devidamente autorizados.

d) - A emissão e a assinatura de cheques e requisição de talonários, juntamente com o Prefeito.

e) - O controle rigorosamente em dia dos saldos das contas em estabelecimentos de créditos, movimentados pela Prefeitura.

f) - O recebimento das importâncias devidas referentes a encargos a Prefeitura.

g) - A escrituração do Livro Caixa.

h) - A elaboração do boletim de movimentos financeiros diária, encaminhando-o ao Secretário Municipal de Finanças.

i) - O fornecimento de suprimento de dinheiro a outros órgãos da Administração Municipal, desde que devidamente processado e autorizado pelo Prefeito.

j) - A execução de outras atividades correlatas.

Seção III

Da Cria de Fiscalização Tributária

Art. 28 - As atividades da Cria de Fiscalização Tributária são as seguintes:

a) - A aplicação do disposto no Código Tributário Municipal e demais legislação complementar.

b) - A fiscalização e a orientação aos contribuintes quanto ao cumprimento de suas obrigações fiscais.

c) - A fiscalização quanto ao cumprimento

do Código Tributário Municipal lavrando, conforme o caso, notificação, intimação e auto de infração quando da não observância às normas fiscais estabelecidas.

d) - A fiscalização quanto ao cumprimento das leis e regulamentos fiscais relativo aos tributos incidentes sobre o exercício de atividades comerciais, industriais, profissionais liberais e prestadores de serviços.

e) - A inspeção e vistoria, a fim de verificar a exatidão das declarações do contribuinte.

f) - A preparação e o fornecimento de Certidão Negativa.

g) - A inscrição em Dívida Ativa dos contribuintes em débito com a Prefeitura.

h) - A execução da cobrança amigável da Dívida Ativa.

i) - O encaminhamento de documentos à Procuradoria Municipal, objetivando a cobrança judicial da Dívida Ativa.

j) - A elaboração mensal do demonstrativo da arrecadação da Dívida para efeito de baixa no Ativo Financeiro.

k) - A análise e tomada de providências necessárias de todos os casos de reclamações quanto aos lançamentos efetuados.

l) - A execução de providências necessárias à emissão de Alvarás de licença para funcionamento do comércio, da indústria e das atividades profissionais, enviando-os ao Secretário Municipal de Finanças para autorização.

m) - A fiscalização do funcionamento do comércio de gêneros alimentícios e bebidas em

estabelecimentos e em vias públicas,

o) - A promoção da localização do comércio ambulante e divertimentos públicos em geral,

p) - A execução de outras atividades correlatas.

Seção IV

Da Área de Cadastro

Art. 29 - As atividades da Área de Cadastro são as seguintes:

a) - A aplicação do disposto nos Códigos Tributários, de Obras, de Posturas e Legislação Complementar.

b) - A organização, manutenção e atualização do Cadastro de Estabelecimentos Comerciais, Industriais, Prestadores de Serviços e Profissionais Liberais sujeitos ao pagamento de taxas e tributos municipais.

c) - A organização e atualização do Cadastro de Contribuintes do Município.

d) - A elaboração e atualização do Cadastro Imobiliário Municipal, em articulação com a Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo.

e) - O fornecimento aos contribuintes de todas e quaisquer informações relativas a Cadastro.

f) - A orientação aos contribuintes quanto ao cumprimento de suas obrigações fiscais.

g) - A elaboração dos cálculos devidos e o lançamento de todos os impostos, taxas e contribuições de melhoria, promovendo as baixas assim que forem liquidados os débitos correspondentes.

h) - A elaboração, na forma da legislação em vigor, de cálculos do valor venal dos imóveis, com o lançamento dos tributos devidos.

i) - A emissão e entrega de carnês de cobrança de tributos obedecidos os prazos estabelecidos no calendário fiscal.

j) - A orientação para a inscrição e renovação de inscrições dos contribuintes do Imposto sobre Serviços de qualquer natureza, promovendo a organização e atualização dos respectivos Cadastros Fiscais.

l) - O fornecimento para a Área de Fiscalização Tributária da relação dos contribuintes em débito com o Município.

m) - O acompanhamento e o controle do recolhimento dos tributos municipais.

n) - A execução de outras atividades correlatas.

Capítulo VI

Da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente

Art. 30 - A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente é um órgão ligado diretamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal, tendo como âmbito de ação o planejamento, a coordenação, a execução e o controle das atividades referentes à agricultura, pecuária, indústria, comércio, eletrificação rural, telefonia rural, estradas municipais, reflorestamento e meio ambiente.

Art. 31 - A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente executará suas atividades através das seguintes áreas:

- I - Área de Apoio Agropecuário
- II - Área de Meio Ambiente

Seção I

Da Área de Apoio Agropecuário

Art. 39 - As atividades da Área de Apoio Agropecuário são as seguintes:

- a) - A realização de programas de fomento à agricultura, pecuária, indústria, comércio e todas as atividades produtivas do município.
- b) - A articulação com diferentes órgãos tanto no âmbito governamental como na iniciativa privada, visando ao aproveitamento de incentivos e recursos financeiros para a economia do município.
- c) - A promoção de medidas visando a atração, localização e desenvolvimento de microempresas industriais e comerciais.
- d) - A elaboração de cadastro de produtores agrícolas e pecuaristas do município.
- e) - A assistência, com recursos próprios ou mediante convênios ou acordos com órgãos estaduais e federais, quanto à difusão de técnicas agrícolas e pastoreio mais modernas aos agricultores e pecuaristas do município.
- f) - A criação de condições para a manutenção das culturas tradicionais, bem como o incentivo à diversificação de novas culturas vegetais e animais no município.
- g) - O incentivo e a orientação aos produtores rurais quanto aos sistemas de irrigação, correção

do solo, adubação e tratos culturais.

- h) - O apoio aos pequenos proprietários do município, fornecendo-lhes maquinários, recursos humanos e supervisão técnica quanto aos serviços de terraplanagem, aração, gradagem, sulcamento, abertura de estradas secundárias e outros indispensáveis à produção agropecuária.
- i) - A orientação aos agricultores quanto aos processos de colheita, armazenagem e em relação ao sistema de mercado.
- j) - A implantação e manutenção de viveiros, objetivando ao fornecimento de mudas e sementes aos produtores, com a finalidade de manutenção de hortas comunitárias e escolares.
- k) - A assistência aos proprietários rurais no combate às pragas e doenças dos vegetais e animais.
- l) - O apoio técnico e/ou financeiro no desenvolvimento de indústrias caseiras de produtos agrícolas e outras atividades produtivas, dentro do setor não organizado da economia, em articulação com órgãos estaduais e federais.
- m) - O incentivo e o apoio na organização de produtores rurais em associações e/ou cooperativas.
- n) - A organização de feiras, exposições e mostras de produtos e de animais no município.
- o) - A promoção e divulgação de pesquisas e projetos sobre comercialização de produtos do município no mercado interno e externo, inclusive através de feiras e exposições.
- p) - O planejamento, a elaboração, a execução e o controle de projetos relativos à eletrificação e à telefonia rural no município, em articula-

ção com órgãos competentes,

1) - A manutenção e atualização da planta cadastral do Sistema Viário do Município, em articulação com a Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo.

2) - O acompanhamento dos trabalhos de construção e conservação de pontes e bueiros e de abertura, realabertura, pavimentação de estradas municipais, em articulação com a Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo.

3) - A tomada de providências quanto à construção de reservatórios de água, visando subsidiar os agricultores e pecuaristas do município, essencialmente no período de seca.

4) - A execução de outras atividades correlatas.

Seção II

1ª Área de Meio Ambiente

Art. 33 - As atividades da Área do Meio Ambiente são as seguintes:

a) - A implementação da política municipal de meio ambiente, compatibilizando-a com as políticas estadual e nacional.

b) - A criação de medidas que visem ao equilíbrio ecológico da região, principalmente as que objetivem controlar o desmatamento das margens dos rios e/ou nascentes existentes no município.

c) - A promoção de campanhas educativas junto ao comércio, à indústria, às entidades de classe, escolas, clubes de bairro e demais orga-

nizações comunitárias em assuntos de proteção da flora e da fauna.

d) - A elaboração de programas de proteção e defesa do solo quanto à erosão e contenção de encostas.

e) - A promoção de medidas necessárias ao reflorestamento, em articulação com órgãos competentes.

f) - A orientação e o controle da utilização de defensivos agrícolas, em articulação com órgãos de saúde municipal, estadual e federal.

g) - A fiscalização e proteção dos recursos ambientais e do patrimônio natural, observada a legislação competente.

h) - A emissão de pareceres quanto à localização, instalação, operação e ampliação de instalações ou atividades potencialmente poluidoras, mediante licenças apropriadas.

i) - O incentivo à criação e à conservação de áreas verdes, reservas biológicas, parques e demais formas de reservas, visando preservar e melhorar ecossistemas naturais ameaçados em articulação com as Secretarias Municipais de Obras e Urbanismo e de Serviços Urbanos.

j) - A fiscalização e o controle das fontes poluidoras e da degradação ambiental, observada a legislação competente.

k) - A realização de estudos e projetos com vistas à recuperação de recursos naturais afetados por processos poluidores e predatórios e à qualidade ambiental.

l) - A aprovação de projetos de aterros sanitários, acompanhando-lhes a execução.

m) - A aplicação do poder de polícia nos casos de infração da legislação ambiental.

n) - A formação de mecanismos efetivos de participação da comunidade nas decisões e ações relativas às questões ambientais no Município.

p) - A execução de outras atividades correlatas

Capítulo VII

Da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos

Art. 34 - A Secretaria Municipal de Serviços Urbanos é um órgão ligado diretamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal, tendo como âmbito de ação o planejamento, a coordenação a execução e o controle das atividades relativas à limpeza pública; transportes coletivos; fiscalização de posturas; conservação de parques, jardins, esportivos e praças de esportes; à administração da rodoviária municipal, do mercado municipal, de feiras livres, de matadouros e aos serviços de iluminação pública.

Art. 35 - A Secretaria Municipal de Serviços Urbanos executará suas atividades através das seguintes áreas:

- I - Área de Limpeza Pública;
- II - Área de Equipamentos Urbanos;
- III - Área de Transportes Coletivos.

Seção I

Da Área de Limpeza Pública

Art. 36 - As atividades da Área de Limpeza Pública são as seguintes:

a) - A execução da limpeza pública, coleta e disposição do lixo, compreendendo o recolhimento, transporte e remoção para locais previamente determinados;

b) - A distribuição, o controle e a fiscalização das turmas de limpeza urbana;

c) - O esclarecimento ao público, através de campanhas informativas a respeito de problemas de coleta de lixo, principalmente quanto ao uso de recipientes e da manutenção da limpeza dos centros urbanos;

d) - A definição, através da planta física do município, do zoneamento para fins de limpeza pública, coleta e disposição do lixo doméstico, comercial e industrial;

e) - A execução dos serviços de higienização, espina e varrição dos logradouros e das vias públicas;

f) - A execução dos serviços de limpeza e desobstrução de bueiros, valas, ralos de esgotos e galerias pluviais;

g) - A lavagem de logradouros públicos, quando for o caso;

h) - A execução de outras atividades correlatas.

Seção II

Da Área de Equipamentos Urbanos

Art. 37 - As atividades da Área de Equipamentos Urbanos são as seguintes:

a) - O plantio e conservação de parques, jardins e áreas arborizadas do município;

b) - A manutenção e ampliação das áreas verdes do município, com vistas ao esverdeamento urbano, em articulação com a Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo e com a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;

c) - O combate às pragas vegetais e ani-

mais, nos parques, jardins e áreas arborizadas;

d) - A manutenção e conservação de praças de esportes municipais;

e) - O espolamento de logradouros e vias públicas, bem como a numeração de imóveis, em articulação com a Secretaria Municipal de Finanças;

f) - O acompanhamento das instalações elétricas de iluminação pública, zelando por sua conservação;

g) - A administração da rede viária municipal;

h) - A administração e fiscalização do funcionamento de mercados, feiras livres e matadouros, em articulação com a Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social;

i) - A execução de instalações elétricas especiais, para iluminação de logradouros, prédios, palas e outros locais de reunião pública, quando por ocasião de festividades oficiais, oficializadas ou determinadas por autoridades competentes;

j) - A administração e fiscalização dos emissores municipais;

k) - A manutenção da limpeza e conservação dos emissores municipais;

l) - A fiscalização, notificação e autuação aos proprietários de animais soltos em via pública e/ou criados em quintais, em observância à legislação competente;

m) - A fiscalização quanto à observância das posturas municipais e regulamentos relativos à utilização de logradouros públicos;

n) - A execução de outras atividades correlatas.

Leiçã III

1ª Área de Transportes Coletivos

Art. 38 - As atividades da Área de Transportes Coletivos são as seguintes:

a) - A coordenação e execução da política de transportes coletivos e de serviço de transporte de passageiros em geral do município;

b) - A participação no processo de concessão de novas linhas urbanas e no serviço de transporte de passageiros em geral;

c) - A organização e manutenção do cadastro de todas as concessões, permissões e autorizações;

d) - A fiscalização do estado de conservação e segurança dos veículos das empresas concessionárias de transporte coletivo e de serviço de transporte de passageiros em geral;

e) - A participação nos estudos sobre tarifas a serem cobradas nos serviços de transportes coletivos e de passageiros em geral;

f) - A orientação quanto ao cumprimento das exigências que disciplinam o transporte coletivo e o serviço de transporte de passageiros em geral;

g) - A instalação e conservação de abrigos para passageiros, em articulação com a Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo;

h) - A lavatura de autos de infração ou notificação decorrentes de irregularidades que forem constatadas, em obediência à legislação pertinente;

i) - A proposição da expedição de licenças para tráfego de transporte coletivo em caráter especial;

- j) - A participação na definição e a fiscalização de horários e itinerários das linhas de ônibus;
- l) - O controle dos pontos de estacionamento de ônibus e de táxis;
- m) - A execução de outras atividades correlatas.

Capítulo VIII

Da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo

Art. 39 - A Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo é um órgão ligado diretamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal, tendo como âmbito de ação, o planejamento, a coordenação, a execução e o controle das atividades relativas a construção, conservação, fiscalização de obras, transportes, oficinas mecânicas, carpintaria, produção e controle de artefatos de cimento, estudos e projetos de urbanismo.

Art. 40 - A Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo executará suas atividades através dos Departamentos:

- I - Departamento de Obras
- II - Departamento de Urbanismo

Seção I

Do Departamento de Obras

Art. 41 - O Departamento de Obras é um órgão subordinado à Secretaria Municipal de Obras

e Urbanismo, tendo como âmbito de ação, o planejamento, a coordenação e controle, e executará suas atividades através das seguintes áreas:

- I - Área de Construção e Conservação
- II - Área de Licenciamento e Fiscalização
- III - Área de Transportes e Oficinas
- IV - Área de Artefatos

Subseção I

Da Área de Construção e Conservação

Art. 42 - As atividades da Área de Construção e Conservação são as seguintes:

- a) - A elaboração de estudos e projetos de Obras Municipais, bem como os respectivos orçamentos, em articulação com o Departamento de Urbanismo;
- b) - A elaboração do cálculo das necessidades de material, bem como a requisição dos mesmos para execução de obras,
 - c) - A execução e/ou contratação de serviços de terraplenagem para execução de obras públicas;
 - d) - A construção, ampliação, reforma e conservação dos prédios municipais, sanitários e logradouros públicos, redes de esgotos sanitários, drenagem de águas pluviais, abrigos para passageiros e ônibus;
 - e) - A pavimentação de ruas, vias públicas e logradouros;
 - f) - A execução e conservação dos serviços de instalações elétricas e hidráulicas em obras e prédios municipais;
 - g) - O fornecimento dos elementos técnicos necessários para montagem dos processos de licitação.

ção para contratação de obras e serviços em articulação com a Secretaria Municipal de Administração.

h) - A fiscalização, quanto à observância das cláusulas contratuais no que se refere ao início e término das obras, os materiais aplicados e a qualidade dos serviços.

i) - A execução de outras atividades correlatas.

Subseção II

Da Área de Licenciamento e Fiscalização

Art. 43 - As atividades da Área de Licenciamento e Fiscalização são as seguintes:

a) - O controle do pólio quanto à observância das normas contidas nos editais de obras e de posturas do Município, bem como a fiscalização quanto ao cumprimento;

b) - O estudo e a aprovação de projetos e plantas para realização de obras públicas e particulares;

c) - O encaminhamento de processos referentes a instalações hidro-sanitárias, para apreciação do órgão de saúde municipal;

d) - A organização e manutenção de arquivos de cópias de projetos e plantas de obras públicas e particulares;

e) - A expedição de licença para realização de obras de construção e reconstrução, arrendamento de terrenos, loteamentos e desapropriação de imóveis públicos;

f) - A fiscalização de obras públicas e particulares da Prefeitura;

g) - A fiscalização, o embargo e a atuação de obras particulares que venham contrariar as posturas municipais, os projetos e plantas aprovados para Prefeitura;

h) - A fiscalização de entulhos e materiais de construção em via pública;

i) - A inspeção das construções particulares concluídas, bem como a emissão de "habite-se" e certidão de habitação;

j) - O fornecimento de elementos para a manutenção do Cadastro Imobiliário, em articulação com a Secretaria Municipal de Finanças;

k) - A apreciação e aprovação de projetos de loteamentos e desmembramento de acordo com a legislação específica e em articulação com o Departamento de Urbanismo;

l) - A análise e aprovação de projetos de arnuamentos;

m) - A aprovação de instrumentos utilizados para propaganda comercial e política, bem como os locais a serem exibidos observando-se a legislação específica;

n) - A execução de outras atividades correlatas.

Subseção III

Da Área de Transportes e Oficinas

Art. 44 - As atividades da Área de Transportes e Oficinas são as seguintes:

a) - A manutenção e atualização da planta cadastral do sistema Viário do Município, em articulação com a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;

a) - A manutenção e atualização da planta cadastral do Sistema Viário do Município, em articulação com a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

b) - A execução dos serviços de abertura, reabertura, pavimentação e conservação de estradas municipais, em articulação com a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

c) - A execução dos serviços de construção e conservação de pontes, bueiros e mata-burros.

d) - O abastecimento, conservação, manutenção, distribuição e controle de veículos e máquinas aos diversos órgãos da Prefeitura, de acordo com as necessidades de cada um e as disponibilidades da frota municipal.

e) - A autorização e o controle das gastos de combustível e óleo lubrificante, assim como de outras despesas com manutenção e conservação de veículos e máquinas da Prefeitura, em articulação com a Secretaria Municipal de Administração.

f) - O levantamento mensal do quadro demonstrativo, por veículo, máquina e órgão, dos gastos de combustível, lubrificantes e peças utilizadas para apuração das Secretarias Municipais de Obras e Urbanismo e de Administração.

g) - A inspeção periódica dos veículos e máquinas, verificando seu estado de conservação e providenciando os reparos que se fizerem necessários.

h) - A elaboração de escalas de manutenção das máquinas e veículos.

i) - A articulação com a Secretaria Municipal de Administração, objetivando a regu-

lacionamento dos veículos e máquinas da Prefeitura.

j) - A proposição para recolhimento à sucata de veículos ou peças considerados inaproveitáveis, em articulação com a Secretaria Municipal de Administração.

l) - A organização, fiscalização e conservação de todos os instrumentos e equipamentos de uso da oficina.

m) - A tomada de providências para a reparação de veículos ou peças em oficinas especializadas.

n) - A execução de outras atividades correlatas.

Subseção IV

Criação de Artefatos

Art. 45 - As atividades da Criação de Artefatos são as seguintes:

a) - A requisição de matéria-prima para a fabricação de artefatos de cimento e madeira, em articulação com a Secretaria Municipal de Administração.

b) - A fabricação de blocos, tijolos, telhas, manilhas e telhas.

c) - A seleção e preparo da madeira necessária à realização de obras, serviços de carpintaria e manutenção.

d) - A execução de serviços de construção e reparos em estruturas e objetos de madeira.

e) - A estocagem, distribuição e controle de produtos de artefatos de cimento e de madeira, em articulação com a Secretaria Municipal de Administração.

f) - A execução de outras atividades correlatas.

Seção II

Do Departamento de Urbanismo

Art. 46 - O Departamento de Urbanismo é um órgão subordinado à Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, tendo como âmbito de ação, o planejamento, a coordenação, a execução e o controle das atividades referentes à elaboração, atualização de legislação urbanística, bem como aos estudos e projetos e especificamente:

a) - A elaboração de estudos e projetos de urbanização de acordo com o plano Diretor Urbano do Município e demais legislações específicas.

b) - A manutenção e atualização da planta cadastral do município.

c) - O estudo e pareceres em projetos de obras municipais em articulação com o Departamento de Obras.

d) - A apreciação de projetos de loteamentos de acordo com a legislação específica.

e) - A orientação ao público quanto às posturas municipais relativas a zoneamento, construção, edificações e estética urbana.

f) - A proposição de medidas para definição dos instrumentos utilizados na propaganda comercial e política, bem como os locais a serem esabidos.

g) - A elaboração e atualização do Plano Diretor Urbano, expressando as exigências de ordenamento da cidade.

h) - A elaboração de leis delimitando os perímetros urbanos da Sede, Distritos e Povoado

dos do Município.

i) - O fornecimento de elementos para manutenção dos Cadastros Imobiliários e Econômico.

j) - A execução de outras atividades correlatas.

Capítulo IX

Da Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social

Art. 47 - A Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social é um órgão ligado diretamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal, tendo como âmbito de ação o planejamento, a coordenação, a execução e o controle das atividades relativas à assistência médica, odontológica, farmacêutica, laboratorial e social à população do Município.

Art. 48 - A Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social executará suas atividades através dos Departamentos:

I - Departamento de Saúde.

II - Departamento de Assistência Social.

Seção I

Do Departamento de Saúde

Art. 49 - O Departamento de Saúde é um órgão subordinado à Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social, tendo como âmbito de ação o planejamento, a coordenação, a execução e o controle das atividades

referentes a:

I - Assistência Médica, compreendendo:

a) - A prestação de assistência médica preventiva e curativa, prioritariamente às pessoas correntes e aos alunos das unidades escolares municipais,

b) - A promoção dos serviços de assistência médica dos serviços municipais no que se refere à inspeção de saúde para efeito de admissão, licença, aposentadoria e outros afins,

c) - A elaboração de cadastro de atendimento médico, para fins estatísticos e outras informações,

d) - A administração das unidades de saúde municipais, promovendo o atendimento de pessoas doentes e das que necessitarem de socorros imediatos,

e) - O encaminhamento de pessoas doentes a outras unidades médicas fora do município, quando os recursos locais forem insuficientes,

f) - A participação em todas as atividades de controle de epidemias, das campanhas de vacinação, em colaboração com órgãos de saúde estadual e federal,

g) - A promoção do combate às grandes endemias porventura existentes no município, mediante articulação com órgãos de saúde estadual e federal específicos, objetivando a sua erradicação,

h) - A sugestão, quando for o caso, da elaboração de consórcios junto aos órgãos de saúde estadual e particular, a fim de obter recursos e cooperação técnica,

i) - A padronização de todas as atividades de enfermagem desempenhadas pelo pessoal auxiliar dos ambulatórios médicos, pronto-socorros e ou-

tros serviços de saúde do município, privilegiando técnicas simples e de baixo custo, objetivando o atendimento de enfermagem a toda a população,

j) - A promoção da assistência médico-hospitalar, em nível de clínicas (clínica médica, clínica cirúrgica, pediatria e obstetrícia-ginecológica), mediante estabelecimento próprio ou através de consórcios,

l) - A proposição de programas visando a priorização da assistência materno-infantil,

m) - A manutenção completa e atualizada do material permanente dos ambulatórios médicos e pronto-socorros e o abastecimento, de modo constante, dinâmico e racional, de material de consumo necessário ao seu funcionamento,

n) - A realização de estudos sobre problemas de saneamento do meio ambiente que afetam a saúde da população,

o) - A averiguação da qualidade da água potável distribuída no município e sua consequente denúncia em caso de perigo para a saúde da população,

p) - A fixação de normas para a distribuição de alimentos e bebidas em estabelecimentos comerciais, mercados e feiras livres do município, em observância à legislação estadual e federal,

q) - A articulação com a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, no sentido de orientar e controlar o uso de defensivos agrícolas,

r) - A intervenção junto aos estabelecimentos de saúde quanto à destinação do lixo hospitalar, em obediência à legislação competente,

s) - A promoção da fiscalização sanitária sobre os cemitérios, poços, granjas e estabelecimentos similares, de acordo com a legislação específica,

t) - A colaboração com a Secretaria Municipal de Serviços Urbanos em campanhas de esclarecimento ao público a respeito de problemas de coleta de lixo.

u) - A apreciação de projetos de construção de fontes às instalações hidro-sanitárias em articulação com a Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo.

v) - A prestação da assistência médica aos provedores municipais e seus dependentes.

x) - A execução de outras atividades correlatas.

II - Assistência Odontológica, compreendendo:

a) - A implantação e manutenção de ambulatórios odontológicos com o objetivo de atender especialmente à população carente, aos provedores municipais e seus dependentes.

b) - A execução de programas de assistência odontológica a escolares, em articulação com órgãos estaduais e federais.

c) - O planejamento e execução de programas educativos de prevenção a saúde buco-dental da população.

d) - A promoção das atividades de saúde oral, com ênfase na profilaxia da cárie dentária e outras doenças evitáveis da boca.

e) - A avaliação periódica, através de dados estatísticos e administrativos, das atividades de assistência odontológica, elaborando a relação custo/benefício, dos procedimentos utilizados, com o fim de ampliar a sua cobertura à população do Município.

f) - O abastecimento de material permanente a todos os ambulatórios odontológicos, de modo completo e atualizado, bem como promover o fornecimento periódico de acordo com rotina previamente

estabelecida, de material de consumo indispensável ao seu funcionamento.

g) - A priorização do atendimento aos bairros mais carentes ou desprovidos de assistência específica de saúde oral.

h) - A execução de campanhas preventivas, visando a assistência odontológica dos munícipes.

i) - A execução de outras atividades correlatas.

III - Assistência Farmacêutica e Bioquímica, compreendendo:

a) - A implantação e manutenção de laboratórios de análises clínicas para atender prioritariamente à população carente, aos provedores municipais e seus dependentes.

b) - O abastecimento periódico de medicamentos, imunizantes e outros produtos farmacêuticos destinados a apoiar as atividades desenvolvidas pelos ambulatórios, pronto-socorros e demais serviços de saúde municipais.

c) - A padronização dos exames de rotina desenvolvidos pelos laboratórios com ênfase nas doenças prevalentes no Município, nos exames de menor custo e tecnologia simplificada.

d) - O treinamento e supervisão do pessoal auxiliar dos ambulatórios e pronto-socorros nas tarefas de coleta de material e sua consequente utilização.

e) - A avaliação periódica de suas atividades, tanto no setor farmacêutico, como no setor bioquímico, através de dados estatísticos, relação custo/benefício, mapas de produtos adquiridos e distribuídos.

dos à população

f) - A promoção da elaboração de fórmulas simples e de baixos custos para distribuição gratuita de medicamentos à população diretamente ou em convênios com a indústria farmacêutica estatal.

g) - A distribuição de medicamentos à população pobre e aos provedores municipais, mediante apresentação de receita médica, fornecida por médicos da Prefeitura.

h) - A execução de outras atividades correlatas.

Seção II

Do Departamento de Assistência Social

Art. 50 - O Departamento de Assistência Social é um órgão subordinado à Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social, tendo como âmbito de ação o planejamento, a coordenação, a execução e o controle das atividades referentes ao serviço social e desenvolvimento comunitário e especificamente:

a) - A execução de levantamentos sócio-econômicos das comunidades, bem como a análise para encaminhamento dos problemas detectados, considerando as condições de saúde, educação, alimentação, habitação, saneamento básico, trabalho e outros.

b) - A implantação e manutenção do serviço social municipal, com o fim de elevar o nível de saúde e bem-estar da população urbana e rural, prestando assistência médica-solortológica, farmacêutica e bioquímica prioritariamente à assistência materno-infantil e às pessoas mais carentes.

c) - A manutenção de contatos permanentes

com órgãos municipais, estaduais, federais, entidades de classe, igrejas, escolas, clubes de serviços e demais organizações comunitárias, visando à aquisição de recursos financeiros e/ou outros indispensáveis à implantação de medidas para a resolução dos problemas da comunidade.

d) - A promoção do levantamento da força de trabalho do município, inserindo e orientando o seu aproveitamento nos seus serviços e obras municipais bem como em outras instituições públicas e particulares, em articulação com a Secretaria Municipal de Administração.

e) - O estímulo e apoio à criação e à organização de movimentos/entidades comunitárias, com vistas à mobilização da população na condução do seu processo de mudança social.

f) - A promoção da assistência técnica às organizações sociais e às entidades comunitárias existentes com o objetivo de fortalecê-las e garantir a sua representatividade.

g) - A promoção do apoio técnico e/ou financeiro aos segmentos da população que se dedicam a atividades produtivas, dentro do setor não organizado da economia.

h) - O estímulo à adoção de medidas que possam ampliar o mercado de trabalho em articulação com órgãos municipais, estaduais, federais e particulares.

i) - A promoção de medidas visando o acesso da população urbana e rural de baixa renda a programas de habitação popular em articulação com órgãos estaduais, federais e outros.

j) - A organização e implementação de

programas de assistência social à população de baixa renda, especialmente quanto à maternidade, à infância, aos adolescentes, aos idosos, aos desempregados, aos migrantes e aos deficientes físicos, no sentido de contribuir para o atendimento de suas necessidades.

l) - A promoção do albergamento de pessoas desabrigadas e/ou desamparadas, portadoras de carência sócio-econômica transitória ou crônica.

m) - A promoção, em articulação com órgãos municipais, estadual e federal de educação, de cursos de preparação ou especialização de mão-de-obra necessária às atividades econômicas do município.

n) - A elaboração e implantação de programas específicos de assistência social ao menor carente.

o) - A execução de outras atividades correlatas.

Capítulo X

Da Secretaria Municipal de Educação e Cultura

Art. 51 - A Secretaria Municipal de Educação e Cultura é um órgão ligado diretamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal, tendo como âmbito de ação o planejamento, a coordenação, a execução e o controle das atividades educacionais referentes à orientação, supervisão e administração do sistema de educação, cultura, biblioteca, esporte, turismo e lazer.

Art. 52 - A Secretaria Municipal de Educação e Cultura executará suas atividades através dos Departamentos:

- I - Departamento de Ensino Municipal,
- II - Departamento de Cultura, Esporte

e Turismo.

Título I

Do Departamento de Ensino Municipal

Art. 53 - O Departamento de Ensino Municipal é um órgão subordinado à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, tendo como âmbito de ação o planejamento, a coordenação, o controle e a execução das atividades através das seguintes áreas:

- I - Área de Ensino Pré-Escolar,
- II - Área de Primeiro e Segundo Graus,
- III - Área de Biblioteca.

Subseção I

Da Área de Ensino Pré-Escolar

Art. 54 - As atividades da Área de Ensino Pré-Escolar são as seguintes:

a) - O fornecimento de subsídios para a formulação da política educacional do município, bem como na concretização de acordos e convênios com os Governos Estadual e Federal, visando à obtenção de recursos de colaboração técnica.

b) - A orientação, coordenação e execução do ensino para crianças em idade pré-escolar, bem como a alfabetização de adultos.

c) - A fixação de diretrizes pedagógicas e administrativas para o ensino pré-escolar, garantindo a orientação didático-pedagógica às unidades de ensino do município.

- d) - A elaboração de calendário do ensino pré-escolar;
- e) - A execução da chamada para matrícula da população em idade pré-escolar da rede municipal de ensino;
- f) - A promoção e organização das atividades em jardins de infância, Creches e/ou estabelecimentos similares;
- g) - A preparação da criança para ingresso no ensino de 1º Grau;
- h) - A orientação e coordenação dos cursos de alfabetização de adultos;
 - i) - O incentivo ao aluno no aprendizado;
 - j) - O incentivo para o desenvolvimento físico, mental, emotivo e social;
 - k) - O desenvolvimento no aluno quanto ao interesse pelo ensino, pela arte e pelo desporto;
 - l) - O estímulo e o desenvolvimento das inclinações e aptidões e promovendo sua evolução harmoniosa;
 - m) - A indução ao aluno dos hábitos de higiene, obediência, tolerância e outros atributos morais e sociais;
 - n) - A integração do aluno no ambiente escolar e no convívio social;
 - o) - A promoção do desenvolvimento da personalidade do aluno;
 - p) - O registro das atividades desenvolvidas e de todas as ocorrências nos estabelecimentos escolares;
 - q) - O controle da assiduidade dos professores e da frequência dos alunos;
 - r) - A assistência educacional aos alunos carentes, no que se refere à obtenção de material

escolar, às facilidades de transportes e outros.

- t) - A articulação com a Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social, objetivando o atendimento médico odontológico da população escolar do município;
- u) - A execução de outras atividades correlatas.

Subseção II

Área de Ensino de Primeiro e Segundo Graus

Art. 55 - As atividades da Área de Ensino de Primeiro e Segundo Graus são as seguintes:

- a) - O fornecimento de subsídios para a formulação da política educacional do município bem como na concretização de Acordos e Convênios com os Governos Estadual e Federal, visando à obtenção de recursos e colaboração técnica;
- b) - A colaboração na fixação de diretrizes pedagógicas e administrativas para o ensino municipal, garantindo a orientação didática-pedagógica às unidades de ensino do município;
- c) - O auxílio na elaboração, execução e acompanhamento do plano Municipal de Educação, em observância às determinações legais vigentes;
- d) - A ajuda na elaboração do Calendário Escolar;
- e) - A execução da chamada para matrícula da população em idade escolar da rede municipal de ensino;
- f) - O controle da assiduidade dos professores e da frequência dos alunos;
- g) - A organização e manutenção atualizada da vida escolar de todos os alunos da rede municipal;

pal, bem como a elaboração de mapas estatísticos de alunos matriculados, aprovados, reprovados, transferidos e desistentes;

h) - A promoção do aperfeiçoamento do pessoal do ensino - aprendizagem, através da avaliação e acompanhamento dos currículos, zelando pelo seu cumprimento;

i) - O aperfeiçoamento dos recursos humanos do setor educacional, através de cursos, encontros e outros;

j) - A oferta de cursos, visando à ampliação do ensino no município;

l) - A promoção de reuniões com professores, pais de alunos e a comunidade em geral, visando ao aperfeiçoamento do ensino municipal;

m) - A assistência educacional aos estudantes carentes, no que se refere à obtenção de material escolar, às facilidades de transportes e outros;

n) - A articulação com a Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social, objetivando o atendimento médico odontológico da população escolar do município;

o) - A inspeção periódica das condições administrativas, legais e físicas das escolas, bem como a proposição de reforma, ampliação e construção de novas unidades escolares;

p) - A expedição de certificado de conclusão de cursos;

q) - A orientação, supervisão e execução dos programas referentes à educação física;

r) - A elaboração na orientação, supervisão e execução dos programas referentes a eventos culturais, esportivos e recreativos;

s) - O recebimento, a coordenação, a guarda

a distribuição e controle da merenda escolar.

t) - A realização de campanhas educativas de esclarecimentos sobre a alimentação, saúde, higiene e outras;

u) - A promoção e orientação à execução de programas de educação e assistência alimentar nas escolas, motivando a participação dos órgãos públicos, particulares e das comunidades;

v) - A execução de outras atividades correlatas.

Subseção III

Da Área de Biblioteca

Art. 56 - As atividades da Área de Biblioteca são as seguintes:

a) - O planejamento e a requisição para compra de material bibliotecário, consultando catálogos de editoras, bibliografias, livros e outros;

b) - O tombamento ou registro de livros e periódicos;

c) - O registro, a catalogação e a classificação de livros e publicações avulsas;

d) - A indexação dos periódicos, mapas e outros;

e) - A organização de fichários e catálogos;

f) - A manutenção, em bom estado de conservação, de toda a documentação sob sua guarda, promovendo ou executando sua restauração e encadernação quando necessário;

g) - A manutenção, ordenação e a atualização das publicações oficiais e todos os atos normativos da

Administração Municipal,

h) - O controle do empréstimo de livros e periódicos,

i) - A orientação ao usuário indicando-lhe as fontes de informação para facilitar as consultas,

j) - A realização de concursos, exposições, seminários e outros de datas comemorativas,

k) - A execução de atividades administrativas da biblioteca, como contatos com editores, promoções de cursos, palestras, seminários e intercâmbios com outras Bibliotecas,

l) - A execução de outras atividades correlatas.

Seção II

Do Departamento de Cultura, Esportes e Turismo

Art. 59 - O Departamento de Cultura, Esporte e Turismo é um órgão subordinado à Secretaria Municipal de Educação e Cultura tendo como atribuições de ação e planejamento, a coordenação, a execução e o controle das atividades referentes a:

I - Eventos Culturais, Esportivos e Recreativos, compreendendo:

a) - A execução de Acordos e Convênios firmados com os Governos Federal, Estadual e outros, voltados para as atividades culturais, artísticas, esportivas e recreativas do Município,

b) - A elaboração, execução e coordenação de planos e programas desportivos e recreativos, para maior desenvolvimento do esporte em suas diversas modalidades,

c) - A promoção e o estímulo às atividades culturais e artísticas, como teatro, Shows musicais, bandas, corais e outros, em especial, as atividades folclóricas do Município,

d) - A promoção do intercâmbio cultural, artístico e desportivo com outros centros, objetivando o aperfeiçoamento dos padrões dos programas culturais e elevação do nível técnico,

e) - A orientação, a divulgação e o incentivo de campanhas de esclarecimentos necessários ao desenvolvimento da prática das atividades culturais, esportivas e recreativas adequadas às várias faixas etárias,

f) - A promoção de programas, visando à popularização das atividades físicas, desportivas, recreativas e de lazer, organizadas através de competições, torneios, jogos abertos e outras modalidades, consideradas as manifestações culturais do Município.

g) - A mobilização das comunidades em torno das atividades culturais, artísticas e desportivas informais,

h) - O incentivo às comemorações cívicas,

i) - A elaboração, execução e coordenação de programas para a realização das atividades festivas do Município,

j) - A manutenção, o zelo e a guarda do Patrimônio Histórico do Município,

k) - A promoção de campanhas educacionais de esclarecimentos esportivos,

l) - A coleta, sistematização e divulgação de dados informativos de caráter geográfico, histórico, financeiro, educacional, artístico e outros referentes ao aspecto da vida do Município,

m) - O planejamento, a promoção e a

distribuição do calendário das festividades regionais,
 8) - A execução de outras atividades correlatas.

II - Turismo, compreendendo:

a) - A execução de programas que visem à exploração do potencial turístico do Município, em articulação com órgãos de turismo estadual e/ou federal,

b) - A proteção, defesa e valorização dos monumentos da natureza, as tradições e costumes e o estímulo às manifestações que possam constituir-se em atrações turísticas,

c) - A execução de Acordos e Compêndios firmados com os Governos Federal, Estadual e outros, voltados para as atividades turísticas do Município,

d) - O levantamento e tombamento e a preservação do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural do Município,

e) - A efetivação de medidas que assegurem a preservação do equilíbrio ambiental e a proteção do Patrimônio Natural e Cultural,

f) - A organização da publicidade destinada a despertar o interesse pelas belezas naturais, folclore e festas tradicionais do Município,

g) - A proposição de aproveitamentos ou melhoria de recantos do município que possam contribuir para o fomento do turismo,

h) - A elaboração de planos e programas destinados a estabelecer normas de uso e ocupação do solo, observando-se a legislação vigente,

i) - A execução de outras atividades correlatas.

Título IV

Da Implantação da Estrutura Administrativa da Prefeitura

Art. 58 - A estrutura administrativa prevista na presente lei entrará em funcionamento, gradativamente, à medida que os órgãos que a compõem forem sendo implantados segundo as conveniências da administração e as disponibilidades de recursos.

Parágrafo Único - A implantação dos órgãos far-se-á através da efetivação das seguintes medidas:

I - Provimento dos respectivos cargos de Chefia;

II - Locação nos órgãos dos elementos humanos indispensáveis ao seu funcionamento;

III - Dotação dos órgãos dos elementos materiais indispensáveis ao seu funcionamento;

IV - Instrução aos Chefes e Encarregados de Área com relação às competências que lhes são deferidas nesta lei.

Título V

Das Responsabilidades Comuns aos Ocupantes da Posição de Chefia

Art. 59 - São responsabilidades do Chefe de Gabinete, do Procurador Municipal, do Coordenador Municipal de Planejamento, dos Secretários Municipais e dos Chefes de Departamentos exercer as atividades constantes dos artigos 14 - 15 - 16 - 17 - 24 - 30 - 34 - 39

41-46-47-49-50-51-53 e 57 respectivamente e especificamente.

I - Assessorar o Prefeito na formação de seu Plano de Governo, bem como nos assuntos inerentes ao seu órgão,

II - Supervisionar e coordenar a execução das atividades relativas ao órgão, respondendo por todos os encargos a ele pertinentes,

III - Cumprir e fazer cumprir a legislação, instruções e normas internas da Prefeitura,

IV - Dar parecer aos assuntos de sua competência, emitindo parecer sobre os que dependem de decisão superior,

V - Encaminhar, no término de cada exercício financeiro ou quando solicitado pelo Prefeito, relatórios sobre as atividades executadas pelo órgão,

VI - Promover o treinamento e o aperfeiçoamento dos subordinados, orientando-os na execução de suas tarefas e fazendo a crítica construtiva do seu desempenho funcional,

VII - Propor ao Executivo Municipal a celebração de convênios ou acordos com outras entidades, de interesse da sua área de atuação,

VIII - Propiciar aos subordinados a formação e o desenvolvimento de noções e conhecimentos a respeito dos objetivos da Unidade a que pertence;

IX - Programar a distribuição de tarefas a serem executadas no órgão, por seus subordinados;

X - Apreciar e aprovar a escala de férias do pessoal lotado no órgão que dirige,

XI - Fornecer, em tempo hábil, os dados necessários à elaboração da proposta orçamentária do Município.

Parágrafo Único - Cabe especificamente ao Coordenador Municipal de Planejamento elaborar a proposta orçamentária do Município, consolidando-a com a participação dos Secretários Municipais, Chefes de Departamentos, Chefe de Gabinete e do Procurador Municipal.

Título VI

Das Responsabilidades Comuns Aos Encarregados da Área

Art. 60 - Das responsabilidades comuns dos encarregados pelas áreas de trabalho instituídas nesta Lei, à execução das atividades constantes nos artigos 19-20-21-22-23-26-27-28-29-32-33-36-37-38-42-43-44-45-54-55 e 56, respectivamente e especificamente:

I - supervisionar e coordenar a execução das atividades relativas à sua área de trabalho, respondendo por todos os encargos a ela pertinentes,

II - Emitir informações e esclarecimentos aos seus superiores hierárquicos acerca dos assuntos de sua competência,

III - Programar a distribuição de tarefas a serem executadas na área, visando a melhoria de desempenho,

IV - promover o treinamento e o aperfeiçoamento dos subordinados, visando a melhoria do seu desempenho funcional,

V - Propiciar aos demais servidores de sua área de trabalho o desenvolvimento de noções e conhecimentos dos objetivos a serem alcançados,

VI - Fornecer subsídios, quando solicitado, para a elaboração da escala de férias dos servidores municipais.

Título VII

Dos Cargos e Funções de Chefia

Art. 61 - Ficam criados os cargos de provimento em comissão e funções de confiança necessários à implantação desta lei e estabelecidos seu quantitativo, valores, referências e distribuição, conforme anexos II e III.

Art. 62 - As funções de confiança criadas nesta lei, são instituídas por ato do Prefeito para atender aos encargos dos responsáveis pelas áreas de trabalho previstas nesta lei, e aos encargos dos responsáveis por turmas de trabalho.

Parágrafo Único - As funções de confiança não constituem situação permanente e não vantajosa transitória pelo efetivo exercício dos responsáveis pelas áreas e pelas turmas de trabalho.

Art. 63 - Os vencimentos percebidos pelos ocupantes dos cargos de provimento em comissão e de função de confiança, serão fixados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal em obediência ao disposto no Art. 37, da Constituição Federal.

Art. 64 - As nomeações para os cargos de provimento em comissão e as designações para as funções de confiança obedecerão aos seguintes critérios:

I - Os Chefes dos órgãos ligados diretamente ao Prefeito e instituídos no artigo 22 desta lei, são de livre nomeação do Prefeito.

II - Os Encarregados pelas Áreas e os Respon-

sáveis pelas Turmas de trabalho são nomeados pelo Prefeito, por indicação do Chefe do Órgão correspondente.

Art. 65 - O provedor designado para ocupar cargo em comissão poderá optar pelo recebimento do padrão salarial do cargo comissionado, ou pelo recebimento do salário do cargo de carreira acrescida de uma gratificação adicional de 40% (quarenta por cento) do valor do cargo em comissão.

Art. 66 - O Prefeito designará os provedores responsáveis pelas atividades do INCRF e do SERVIÇO MILITAR.

Parágrafo Único - O valor referente às funções citadas no caput deste artigo corresponderá ao da FC-1.

Título VIII

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 67 - Fica autorizado o Prefeito Municipal a proceder nocreamto do Município, os requistos-mentos que se fizerem necessários em decorrência da implantação desta lei, respeitadas os elementos e as funções:

Art. 68 - Para a execução da presente lei o Prefeito Municipal acatará o disposto no Art. 169 da Constituição Federal e o Art. 38 - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 69 - Os órgãos municipais deverão funcionar perfeitamente articulados em regime de mútua colaboração.

1240 de 21-03-89, 1241 de 22-03-89, 1243 de 22-03-89 e 1294 de 24-08-89.

Art. 70 - A Prefeitura Municipal promoverá o treinamento de seus servidores, fazendo-o, na medida das disponibilidades financeiras do Município e das necessidades dos servidores.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Guimarães, Estação do Espírito Santo, aos cinco dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e oitenta e nove.

Roberto Ricardo de Rondonça
- Presidente -

Art. 71 - Ficam extintos todos os cargos de provimento em comissão e funções gratificadas atualmente existentes na Prefeitura Municipal de Guimarães.

Parágrafo Primeiro - A extinção dos cargos de provimento em comissão e das funções gratificadas citadas neste artigo, deverão ocorrer gradualmente, à medida que forem publicados os atos do Prefeito, que disciplinam a nova Estrutura Administrativa da Prefeitura.

Parágrafo Segundo - Os atos do Poder Executivo Municipal a que se refere o parágrafo anterior, deverão ser procedidos de realização de reuniões, objetivando dar ciência aos responsáveis pelos respectivos órgãos, com relação às formas de funcionamento e distribuição das atividades definidas na nova Estrutura Administrativa da Prefeitura.

Art. 72 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 73 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis de números 1013, de 17-02-84, 1044 de 30-10-84, 1065 de 15-02-85, 1233 de 18-01-89,

Anexo II - A que se refere o Artigo 61

Cargos de Provisamento em Comissão

Denominação do Cargo	Quant.	Ref.	Valor (Ncz\$)	Distribuição
Chefe de Gabinete	01	cc-2	13.000,00	Gabinete do Prefeito
Assessor de Imprensa	01	cc-5	3.000,00	Gabinete do Prefeito
Assessor Técnico	08	cc-3	10.000,00	Gabinete do Prefeito
Coordenador Municipal de Planejamento	01	cc-1	17.000,00	Coordenação Municipal de Planejamento
Assessor de Planejamento	04	cc-3	10.000,00	Coordenação Municipal de Planejamento
Procurador Municipal	01	cc-2	13.000,00	Procuradoria Municipal
Sub-Procurador Municipal	01	cc-4	6.000,00	Procuradoria Municipal
Secretários Municipais	07	cc-2	13.000,00	01 em cada Secretaria
Chefe de Departamento	06	cc-4	6.000,00	01 em cada Departamento
Secretária Sênior	02	cc-5	3.000,00	Gabinete do Prefeito
Oficial de Gabinete	02	cc-5	3.000,00	Gabinete do Prefeito
Agente Patrimonial	04	cc-4	6.000,00	Gabinete do Prefeito

Jala das pessoas da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos cinco dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e oitenta e nove.

Roberto Ricardo de Mendonça
- Presidente -

Anexo III - A que se refere o Artigo 61

Funções de Confiança

Denominação da Função	Quant.	Ref.	Valor (Ncz\$)	Distribuição
Encarregado de Área	21	FC-1	1.100,00	01 em cada Área de Trabalho
Encarregado do INCRA (Parágrafo Único, Art. 66)	01	FC-1	1.100,00	INCRA
Encarregado do Serviço Militar (Parágrafo Único, Art. 66)	01	FC-1	1.100,00	Serviço Militar
Encarregado de Turma	19	FC-2	700,00	01 em cada turma de trabalho

Jala das pessoas da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos cinco dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e oitenta e nove.

Roberto Ricardo de Mendonça
- Presidente -

Autógrafo nº 101/89.

7 Aprova o Plano de Carreira e Define o Sistema de Vencimentos dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Linhares, e Dá Outras Providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, deuta a seguinte Lei: -

Título - I -

Do Plano de Carreira

Art. 1º - O Plano de Carreira institui e disciplina o regime de relações entre os deveres dos Servidores da Prefeitura Municipal de Linhares, no que diz respeito às atividades e tarefas a executar e às correspondentes retribuições pecuniárias, e tem sua execução regulada pelos seus dispositivos e pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais e demais legislações complementares.

Art. 2º - São partes integrantes deste Plano, os cargos e a tabela de vencimentos dos Servidores da Prefeitura Municipal de Linhares, conforme Anexos I e II, respectivamente.

Parágrafo Único - Não serão incluídos neste Plano, os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, que respeitará o estabelecido em legislação específica.

Título - II -

Dos Conceitos

Art. 3º - Para fins e efeitos deste Plano, considera-se:

I - Cargo: Um conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometidas a uma pessoa;

II - Grupo Ocupacional: Um conjunto de cargos que se referem às atividades correlatas ou mesma natureza de trabalho;

III - Carreira: Um agrupamento de cargos dispostos hierarquicamente de acordo com o grau de dificuldades das atribuições e nível das responsabilidades;

IV - Classe: A designação literal correspondente a cada carreira onde se enquadra o cargo, constituindo linha natural de promoção do servidor;

V - Promoção Horizontal: A passagem do ocupante do cargo à classe imediatamente superior da mesma carreira a que pertence;

Título - III -

Da Estrutura do Quadro de Pessoal

Art. 4º - A estrutura básica do Quadro de Pessoal da Prefeitura, constitui-se dos seguintes Grupos Ocupacionais:

I - Grupo Ocupacional de Nível Superior: Compreende os cargos a que são inerentes atividades relacionadas com serviços de supervisão e para as quais são exigidas habilitações legais e formação profissional de nível superior;

II - Grupo Ocupacional de Apoio Técnico-Administrativo:

Compreende os cargos a que são inerentes atividades de nível médio, principais e auxiliares, relacionadas com os serviços de natureza técnica e administrativa.

III - Grupo Ocupacional Fixos: Compreende os cargos a que são inerentes atividades de fiscalização dos tributos de competência da Prefeitura e a orientação aos contribuintes quanto à aplicação das leis fiscais;

IV - Grupo Ocupacional Obras, Serviços e Manutenção: Compreende os cargos que envolvem atividades profissionais relacionadas com a transformação, utilização e beneficiamento de metais, madeiras, materiais de construção, pintura, eletricidade, hidráulica e canalização em geral, bem como a preparação e conservação de bens patrimoniais.

V - Grupo Ocupacional Portaria, Transporte e Conservação: Compreende os cargos a que são inerentes atividades de nível elemental e médio, principais e auxiliares relacionados com os serviços gerais de limpeza, zeladoria, vigilância, conservação e transporte.

Título - IV -

Do Sistema de Classificação dos Cargos

Art. 5º - A classificação dos cargos e vencimentos constantes deste Plano, é fixada em 10 (dez) carreiras, escalonadas de 01 a 10, conforme suas especificações e, para cada carreira foram definidas classes correspondentes.

Parágrafo Único - O quantitativo por cargo, bem como as carreiras, classes e vencimentos correspondentes;

tes são os constantes dos Anexos I e II.

Art. 6º - O percentual dos cargos públicos para as pessoas portadoras de deficiência, bem como os critérios para sua admissão, serão estabelecidos em lei específica (insciso VIII, Art. 3º C.F.).

Art. 7º - A promoção far-se-á alternadamente por antiguidade e por merecimento, obedecido o interstício de 02 (dois) anos.

Parágrafo Primeiro - A promoção por merecimento decorre do resultado da avaliação de desempenho e deverá ocorrer a partir do segundo ano de implantação desta lei.

Parágrafo Segundo - Para que haja a avaliação de desempenho o Chefe do Poder Executivo Municipal deverá normar específica no prazo de 18 (dezoito) meses, a partir da data de implantação desta lei.

Art. 8º - As nomeações dos concursados far-se-ão sempre na Classe "A" de cada carreira a que pertence o cargo e, o servidor somente terá direito à promoção após 02 (dois) anos de efetivo exercício na classe.

Art. 9º - As diretrizes e os fatores a serem considerados com relação ao cargo, serão definidos por ato do Poder Executivo no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei.

Título - V -
Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 10 - Ficam extintos todos os cargos de provimento efetivo e os empregos públicos regidos pela CLT, existentes antes da vigência desta Lei.

Art. 11 - Fica autorizado o Prefeito Municipal a proceder no Orçamento do Município, os reajustamentos que se fizerem necessários em decorrência da implantação desta lei.

Art. 12 - Para a execução da presente Lei o Prefeito Municipal acatará o disposto no Art. 38 - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

Fala das pessoas da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo aos cinco dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e oitenta e nove.

Roberto Ricardo de Mendonça
- Presidente -

Annexo I - A que se refere o Parágrafo Único do Art. 5º

Annexo I - Continuação

Grupos Ocupacionais	Quant.	Cargo	Carreira
Portaria, Transporte e Conservação	06	• Contínuo	I
	07	• Porteiro	I
	09	• Cozinheiro	I
	240	• Garçom	I
	49	• Guarda Municipal	I
	06	• Jardineiro	II
	42	• Veterinário	IV
	177	• Servente	I
	156	• Trabalhador Braçal	I
	Obras, Serviços e Manutenção	04	• Auxiliar de Serviços
03		• Auxiliar de Mecânicos	III
04		• Bombeiro	IV
12		• Calceiro	IV
08		• Carpinteiro	IV
03		• Eletricista	IV
09		• Eletricista de Veículos	IV
03		• Santeiro	IV
03		• Abaceneiro	IV
04		• Mecânicos	V
03		• Mecânicos de Máquinas	VI
03		• Operador Técnico de TV	II
40		• Operador de Máquinas	VI
13	• Vidreiro	IV	
05	• Pintor	III	
Fiscais	12	• Agente Fiscal	V
	16	• Agente de arrecadação	VII

Grupos Ocupacionais	Quant.	Cargo	Carreira
Cursos Técnicos-Administrativos	07	• Auxiliar de Biblioteca	II
	10	• Auxiliar de Assistente Social	III
	42	• Auxiliar Administrativo	III
	03	• Auxiliar de Laboratório	III
	10	• Auxiliar de Enfermagem	III
	30	• Atendente	II
	03	• Agente de Transporte	V
	03	• Desenhista	V
	42	• Escrivão	V
	03	• Fisico	II
	42	• Oficial Administrativo	VII
	04	• Topógrafo	VII
	05	• Técnico Agrícola	VII
	06	• Técnico de Contabilidade	VII
	24	• Telefonista	II
	01	• Serrador	VII
	Nível Superior	03	• Advogado
05		• Assistente Social	VIII
02		• Arquiteto	X
02		• Administrador	X
02		• Biólogo	IX
02		• Bibliotecário	VIII
02		• Biólogo	IX
01		• Contador	X
04		• Engenheiro Civil	X
02		• Engenheiro Agrônomo	X
04		• Enfermeiro	VIII
20	• Médico	X	

Anexo I - Continuação

Anexo I, A que se refere o Parágrafo único do Art. 5º
(Dezembro)
(Em Reaj. 1.00)

Grupos Ocupacionais	Quant.	Cargo	Categoria
Nível Superior	09	• Médico Veterinário	X
	05	• Dentólogo	IX
	02	• Psicólogo	IX

Classe	A	B	C	D	E	F	G	H
Carreira								
I	989	849	913	982	1.056	1.136	1.222	-
II	968	1.041	1.120	1.205	1.296	1.394	1.499	-
III	1.189	1.263	1.345	1.431	1.523	1.621	1.726	1.837
IV	1.455	1.549	1.649	1.755	1.868	1.988	2.116	2.253
V	1.785	1.900	2.023	2.153	2.292	2.439	2.597	2.764
VI	2.188	2.329	2.479	2.639	2.809	2.990	3.183	3.390
VII	2.684	2.859	3.041	3.231	3.446	3.668	3.904	4.156
VIII	3.291	3.503	3.729	3.969	4.225	4.497	4.789	5.096
IX	4.036	4.296	4.573	4.868	5.182	5.515	5.871	6.250
X	4.950	5.269	5.609	5.970	6.355	6.765	7.200	7.665

Ata das sessões da Câmara Municipal de
Simões, Estado do Espírito Santo, aos cinco dias do
mês de dezembro do ano de mil novecentos e oi-
tenta e nove.

Roberto Ricardo de Mendonça
- Presidente -

Ata das sessões da Câmara Municipal de Si-
mões, Estado do Espírito Santo, aos cinco dias do mês
de dezembro do ano de mil novecentos e oitenta e
nove.

Roberto Ricardo de Mendonça
- Presidente -

Autógrafo nº 0102/89.

Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Linhares, Estado do Espírito Santo, para o Exercício de 1.990.^o

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais Decreta a seguinte Lei:

Art. 1.^o - O Orçamento Geral do Município de Linhares, Estado do Espírito Santo, para o exercício financeiro de 1990, composto pelas Receitas e Despesas Municipais, estima a Receita em NCz\$ 153.200.000,00 (Cento e cinquenta e três milhões e duzentos mil cruzados novos) e, fixa a despesa em igual valor.

Art. 2.^o - A receita decorrerá da arrecadação de tributos, e de outras Receitas Correntes e de Capital, na forma da legislação Vigente, relacionadas no Anexo I, com o seguinte desdobramento:

1. Receitas Correntes	NCz\$ 107.490.000,00
1.1. - Receita Tributária	16.065.000,00
1.2. - Receita Patrimonial	445.000,00
1.3. - Receita Industrial	50.000,00
1.4. - Transferências Correntes	85.130.000,00
1.5. - Outras Receitas Correntes	5.780.000,00
2. Receitas de Capital	NCz\$ 45.730.000,00
2.1. - Operação de Crédito	21.000.000,00

2.2. - Alienação de Bens	800.000,00
2.3. - Transferências de Capital	19.730.000,00
2.4. - Outras Receitas de Capital	4.200.000,00
Total Geral:	NCZ# 153.200.000,00

Art. 3º - A despesa fixada a conta das Receitas acima relacionadas, observará a programação constante dos Anexos que compõem este Orçamento, conforme a legislação vigente, especificada por órgão, função, programa e sub-programa.

1. - Poder Legislativo

Câmara Municipal - - - - - NCZ# 10.000.000,00

2. - Poder Executivo

Gabinete do Prefeito	NCZ# 3.050.000,00
Procuradoria Municipal	910.000,00
Secretaria Municipal de Administração	7.550.000,00
Secretaria Municipal de Finanças	4.590.000,00
Secretaria Municipal de Educação e Cultura	33.939.000,00
Secretaria Municipal de Saúde	15.320.000,00
Secretaria Municipal de Agricultura	3.906.000,00
Secretaria Municipal de Obras	54.105.000,00
Secretaria Municipal de Serviços Urbanos	6.500.000,00
Secretaria Municipal de Planejamento	11.250.000,00
Secretaria Municipal de Meio Ambiente	2.080.000,00
Total:	153.200.000,00

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a adotar medidas necessárias para manter os dispêndios compatíveis com o comportamento da Receita, nos termos do Título VI, Capítulo I, da Lei Federal 4320, de 17 de março de 1964, e a realizar operações

de crédito por antecipação da Receita, de acordo com as novas disposições Constitucionais, Resolução do Senado Federal e Legislação Vigente.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de 40% (quarenta por cento) sobre o total da despesa afixada nesta Lei, para o reforço de dotações orçamentárias utilizando como fonte de recursos, a definida no Parágrafo 1º do Artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17-03-64.

Art. 6º - Fica o Poder Legislativo, autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de 40% (quarenta por cento) do total da despesa fixada nesta Lei, para o Legislativo, para atender às insuficiências nas diversas dotações, utilizando os recursos definidos no Artigo 7º, Item I, e Artigo 43, Item III, da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder as alterações orçamentárias necessárias para fins de adequação às novas disposições Constitucionais, Legislação Complementares e Ordinárias delas decorrentes e Lei Orgânica Municipal.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito no País, até o limite estabelecido na Constituição Federal, destinados a financiamento de investimentos.

Parágrafo Único - Na contratação de crédito no País, poderá o Poder Executivo, de acordo com as normas legais aplicáveis, estipular como garantia subsidiária,

a vinculação de recursos referentes à Cota Municipal do Fundo de Participação dos Municípios, Cota Municipal do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores, Imposto sobre Venda a Varejo de Combustíveis, Imposto Predial e Territorial Urbano, Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e Imposto sobre "Folhas Verdes" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, a partir do dia 1º (primeiro) de janeiro de 1990, revogadas as disposições em contrário.

Fala das sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos sete dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e oitenta e nove.

Roberto Ricardo de Mendonça
- Presidente -

Autógrafo nº 103/89.

“ Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal, a Efetuar Derrubação do prédio do Fórum, e Dá Outras Providências ”.

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais Decreta a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a efetuar a derrubação do prédio do Fórum localizado na Praça 29 de Agosto, com base na Certidão de Vistoria da Polícia Militar e laudos técnicos anexos, partes integrantes desta Lei.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fala das sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos sete dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e oitenta e nove.

Roberto Ricardo de Mendonça
- Presidente -

Autógrafo nº 104/89.

7 Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a adotar o Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico, de acordo com a Lei Estadual nº 3218/78, regulamentada pelo Decreto nº 2125-N de 19 de Setembro de 1988.

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais Deputa a seguinte Lei:

Art. 1º - O Município de Linhares, Estado do Espírito Santo, seguirá, para efeito de segurança das pessoas e seus bens contra incêndio e pânico, as especificações contidas na Lei Estadual nº 3218/78, regulamentada pelo Decreto nº 2125-N-88.

Art. 2º - Licita o Poder Executivo Municipal, autorizado a celebrar convênio com o Estado do Espírito Santo para atender aos interesses municipais, no que diz respeito à segurança contra incêndio e pânico.

Art. 3º - Licita o Poder Executivo Municipal, autorizado a criar um serviço de segurança contra incêndio e pânico no Município.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos onze dias

do mês de dezembro do ano de mil novecentos e
oitenta e nove.

Roberto Ricardo de Resendonca
— Presidente —

Autógrafo nº 105/89.

Autógrafa complementar Verbas no Orçamento
Vigente, e Dá Outras Providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Li-
nhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atri-
buções legais Decreta a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Muni-
cipal autorizado a proceder suplementação de Verbas
no Orçamento Vigente no total de NeZ\$ 145.000,00
(Dois milhões, cento e quarenta e cinco mil cruzados
novos), conforme dotações abaixo:

010 - Câmara Municipal
100 - 01.01.001.2.01. - Manutenção de Atividades da Ação
Legislativa
3.1.1.1. - Pessoal Civil - - - - - NeZ\$ 60.000,00

020 - Gabinete do Prefeito
300 - 03.07.020.3.05. - Manutenção do Gabinete do Prefeito
3.1.3.2. - Outros Serviços e Encargos - - - - - NeZ\$ 50.000,00

040 - Secretaria Municipal de Administração e dos Recursos Hum-
nos
400 - 03.07.021.2.07. - Manutenção do Gabinete do Secretário
3.1.2.0. - Material de Consumo - - - - - NeZ\$ 50.000,00
3.1.3.2. - Outros Serviços e Encargos - - - - - NeZ\$ 300.000,00

050 - Secretaria Municipal de Finanças
500 - 03.08.021.2.09. - Manutenção do Gabinete do Secretário
3.1.3.2. - Outros Serviços e Encargos - - - - - NeZ\$ 60.000,00

060 - Secretaria Municipal de Assistência Social Rural e Urbana
 600 - 13.07.091.12.30. - Manutenção do Gabinete do Secretário
 3.1.2.0. - Material de Consumo - - - - - Nez# 180.000,00
 3.1.3.2. - Outros Serviços e Encargos - - - - - Nez# 100.000,00
 4.1.2.0. - Equip. e Material Permanente - - - - - Nez# 45.000,00

070 - Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos
 700 - 10.07.091.2.18. - Manutenção do Gabinete do Secretário
 3.1.2.0. - Material de Consumo - - - - - Nez# 500.000,00
 3.1.3.2. - Outros Serviços e Encargos - - - - - Nez# 200.000,00
 4.1.2.0. - Equip. e Mat. Permanente - - - - - Nez# 20.000,00
 700 - 10.07.024.1409. - Construção de Rede

Elétrica
 4.1.1.0. - Obras e Instalações - - - - - Nez# 310.000,00
 700 - 10.07.091.1.11. - Pavimentação de
 Ruas e Avenidas
 4.1.1.0. - Obras e Instalações - - - - - Nez# 200.000,00

080 - Secretaria Municipal de Educação e Cultura
 800 - 08.07.091.3.14. - Manutenção do Gabinete do Secretário
 3.1.3.2. - Outros Serviços e Encargos - - - - - Nez# 20.000,00
 810 - 08.42.091.2.24. - Manutenção da Divisão
 de Ensino Municipal
 Primeiro Grau
 3.1.3.2. - Outros Serviços e Encargos - - - - - Nez# 20.000,00

090 - Secretaria Municipal de Agricultura
 900 - 04.12.111.3.12. - Manutenção do Gabinete do Secretário
 3.1.2.0. - Material de Consumo - - - - - Nez# 10.000,00
 3.1.3.2. - Outros Serviços e Encargos - - - - - Nez# 20.000,00
 Total: - - - - - Nez# 2.145.000,00

Art. 2º - Para cobertura do Artigo anterior

para utilizados recursos do exco de arrecadação a per regulamentado: - - - - - Nez# 2.145.000,00

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fala das sessões da Câmara Municipal de Pinha- res Estado do Espírito Santo, aos onze dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e oitenta e nove.

Roberto Ricardo de Fendonea
 - Presidente -

Autógrafo nº 106/89.

Art. 1º - Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal, a Realizar Despesas com Órgãos do Governo no Município, e Dá Outras Proibições.

O Presidente da Câmara Municipal de Pinheiros Estado do Espírito Santo no uso de suas atribuições legais, Deputa a seguinte Lei:-

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a realizar despesas que objetivem assegurar a segurança pública do, com outros órgãos do governo no Município, tais como: Polícia Civil, Polícia Militar e Membros do Ministério Público.

Parágrafo Único - serão consideradas, a critério do Executivo Municipal, para efeito desta lei, as seguintes despesas:-

- a) Combustível para veículos, à disposição do Município;
- b) Peças e reparos em veículos;
- c) Alimentação e Hospedagem;
- d) Locação de imóveis.

Art. 2º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado de acordo com as necessidades, a regulamentar a presente lei.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, Revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Linhares,
Estado do Espírito Santo, aos vinte e hum dias do
mês de dezembro do ano de mil novecentos e
oitenta e nove.

Roberto Ricardo de Mendonça
— Presidente —

Autógrafo nº 107/89.

5 Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a Organizar, Promover e Prestar Diretamente ou sob Regime de Concessão ou Permissão, os Serviços de Exploração de Rodoviária Municipal.

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, decreta a seguinte Lei:—

Art. 1º— Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a organizar, promover e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de exploração de rodoviária municipal.

Art. 2º— Na hipótese de concessão ou permissão, o prazo contratual não será inferior a 05 (cinco) anos nem superior a 30 (trinta) anos.

Art. 3º— As concessões e permissões deferidas, deverão sempre atender aos seguintes requisitos:

- I— predominante utilização de mão-de-obra local,
- II— construção de instalação de rodoviárias, às expensas exclusivas de particulares.

Art. 4º— As concessões e permissões deferidas na forma desta Lei, não poderão ser rescindidas, salvo acordo entre as partes ou em virtude de descumprimento de cláusula Contratual, durante o respectivo período de vigência.

Art. 5º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente lei, se necessário, no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e hum dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e oitenta e nove.

Roberto Ricardo de Mendonça
- Presidente -

Autógrafo nº 108/89

Concede ao Clube Geração Saúde, Local em forma de comodato para a sua instalação neste Município?

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, decreta a seguinte lei:-

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a conceder ao Clube Geração Saúde em forma de comodato, uma sala pertencente à Municipalidade, localizada na Avenida Governador Lindenberg nº 660, centro, Linhares - ES.

Art. 2º - A vigência do contrato de comodato, será a partir da data de assinatura, e o seu término em 31 (trinta e hum) de dezembro de 1.991, sem nenhum ônus para a Municipalidade.

Parágrafo Único - A cessão prevista neste artigo, será por comodato, com prazo determinado podendo a Prefeitura, se necessário, solicitar o imóvel cedido a qualquer tempo, com antecedência de 30 (trinta) dias.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e hum dias do mês de dezembro de mil novecentos e oitenta e nove.

Roberto Ricardo de Mendonça
- Presidente -

Autógrafo nº 109/89.

"Dispõe Sobre Extinção do Conselho Tarifário e Da Outras Providências".

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, decreta a seguinte Lei:—

Art. 1º— Fica extinto o Conselho Tarifário Municipal, criado pela Lei nº 1.166/87, de 03/06/87.

Art. 2º— Fica designado ao Prefeito Municipal, a atribuição de aprovação da revisão das tarifas de serviços de transporte coletivo, no Município de Linhares - ES.

Art. 3º— Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1.166/87, de 03-06-87 e Decreto nº 00019/87, de 04-06-87.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e hum dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e oitenta e nove.

Roberto Ricardo de Mendonça
— Presidente —

Autógrafo nº 110/89.

Fixa Horário de Funcionamento para o Comércio Varejista de gêneros Alimentícios, e Dá Outras Providências?

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, decreta a seguinte lei:-

Art. 1º - O horário de funcionamento do comércio varejista de gêneros alimentícios em geral no Município de Linhares, será regulado por esta lei, obedecendo os critérios estabelecidos no artigo 2º.

Art. 2º - Fica estabelecido que todas as empresas devidamente cadastradas no ramo de comércio varejista de gêneros alimentícios no Município de Linhares, funcionarão nos seguintes horários:-

- a) segunda - feira das 9,00 às 18,00 horas
- b) terça a sexta - feira das 8,00 às 18,00 horas; e
- c) sábado das 8,00 às 15,00 horas

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e hum dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e oitenta e nove.

Roberto Ricardo de Mendonça
- Presidente -

Autógrafo nº 111/89.

Autógrafa Realização de Despesas com Pessoas Carentes, e Dá Outras Providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Pinhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, decreta a seguinte Lei: -

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a realizar despesas com gêneros alimentícios, material para recuperação de casas de famílias carentes, bem como outras despesas que se fizerem necessárias, e que forem consideradas de urgência, para atendimento à comunidade.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei terão cobertura de recursos alocados em dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Pinhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e hum dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e oitenta e nove.

Roberto Ricardo de Mendonça
- Presidente -

Autógrafo nº 112/89.

1ª Autoriza Realização de Despesas com a Associação dos Alcoólicos Anônimos de Linhares e Já Outras Providências?

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, decreta a seguinte Lei: -

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a realizar despesas com aquisições de material de construção destinados a acabamentos de sala, onde funciona a Associação dos Alcoólicos Anônimos de Linhares, até o limite de R\$ 20.000,00 (Vinte mil cruzados novos).

Art. 2º - Para cobertura do Artigo anterior, serão utilizados recursos de dotações orçamentárias próprias, allocated no orçamento do próximo exercício.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e hum dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e oitenta e nove.

Roberto Ricardo de Mendonça
- Presidente -

Autógrafo nº 113/89.

“ Autoriza Suplementar Verbas no Orçamento Vigente, e Lá Outras Providências.”

O Presidente da Câmara Municipal de Ibi-
ruares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribui-
ções legais, decreta a seguinte lei: -

Art. 1º - Fica o Chef. do Poder Executivo Muni-
cipal, autorizado a proceder suplementação de verbas no
Orçamento vigente, no total de Rcz\$ 4.588.508,00 (quatro
milhões quinhentos e oitenta e oito mil, quinhentos e oito
cruzados novos) conforme dotações abaixo: -

010 - Câmara Municipal
100 - 01. 01. 001. 9. 01 - Plan. de Ativ. da Ação Legislativa
3.1.1.1 - Pessoal Civil - - - - - Rcz\$ 742.008,00

020 - Gabinete do Prefeito
200 - 03. 07. 020. 2. 05 - Plan. do Gab. do Prefeito
3.1.1.1 - Pessoal Civil - - - - - Rcz\$ 100.000,00

030 - Procuradoria Municipal
300 - 02. 04. 021. 2. 04 - Supervisão do Proc. Judiciário
3.1.1.1 - Pessoal Civil - - - - - Rcz\$ 6.500,00

040 - Secretaria Mun. de Adm. e dos Recursos Humanos
400 - 03. 07. 021. 2. 07 - Plan. do Gab. do Secretário
3.1.1.1 - Pessoal Civil - - - - - Rcz\$ 400.000,00
3.1.1.3 - Obrigacões Patronais - - - - - Rcz\$ 40.000,00
3.1.3.2 - Outros Serviços e Encargos - - - - - Rcz\$ 200.000,00

400 - 15. 82. 495. 2. 32 - Plan. dos Forat e
Pensionistas

3.2.5.1 - Grativos - - - - - NCZ# 20.000,00
 3.2.5.2 - Pensionistas - - - - - NCZ# 47.000,00

050 - Secretaria Municipal de Finanças
 500 - 03.08.021.2.09 - Planut. do Gab. do Secretário
 3.1.1.1 - Pessoal Civil - - - - - NCZ# 205.000,00

060 - Secretaria Mun. de Assistência Social, Rural e Urbana
 600 - 13.07.021.2.30 - Planut. do Gab. do Secretário
 3.1.1.1 - Pessoal Civil - - - - - NCZ# 65.000,00

070 - Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos
 700 - 10.07.021.2.28 - Planut. do Gab. do Secretário
 3.1.1.1 - Pessoal Civil - - - - - NCZ# 1.010.000,00
 3.1.2.0 - Material de Consumo - - - - - NCZ# 150.000,00
 3.1.3.2 - Outros serviços e encargos - - - - - NCZ# 100.000,00

080 - Secretaria Mun. de Educação e Cultura
 800 - 08.07.021.2.14 - Planut. do Gab. do Secretário
 3.1.1.1 - Pessoal Civil - - - - - NCZ# 3.000,00
 3.1.3.2 - Outros serviços e encargos - - - - - NCZ# 10.000,00
 810 - 08.42.021.2.24 - Planut. da Div. de Ensino Mun. 1º Grau
 3.1.1.1 - Pessoal Civil - - - - - NCZ# 1.440.000,00

090 - Secretaria Municipal de Agricultura
 900 - 04.18.111.2.12 - Planut. do Gab. do Secretário
 3.1.1.1 - Pessoal Civil - - - - - NCZ# 35.000,00

100 - Secretaria Municipal de Planejamento
 1000 - 03.09.046.2.11 - Planut. do Gab. do Secretário
 3.1.3.2 - Outros serviços e encargos - - - - - NCZ# 15.000,00
 Total: - - - - - NCZ# 4.588.508,00

Art. 3º - Para cobertura do Artigo anterior, serão utilizados os recursos do Excesso de arrecadação a ser regulamentado: - - - - - NCZ# 4.588.508,00

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Jala das sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo aos vinte e hum dias do mês de dezembro do ano de mil noventa e oitenta e nove.

Roberto Ricardo de Mendonça
 - Presidente -

Autógrafo nº 114/89.

"Institui o Código Tributário Municipal de Linhares, e dá Outras Providências".

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, decreta a seguinte lei: -

Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta Lei institui o Código Tributário do Município de Linhares, obedecendo os mandamentos da Constituição Federal, Constituição Estadual, do Código Tributário, de demais Leis Complementares, das Resoluções do Senado Federal e da Legislação Estadual, nos limites de sua competência.

Art. 2º - Ficam instituídos os seguintes tributos:

I - Impostos:

- a) Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.
- b) Imposto sobre a Transmissão "Inter vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais a eles Relativos.
- c) Imposto sobre serviços de Qualquer Natureza.
- d) Imposto sobre a Venda a Varejo de Combustível Líquido e Gasoso.

II - Taxas:

- a) Taxa pela Prestação de Serviços.
- b) Taxa pelo Exercício do Poder de Polícia.

III - Contribuição de Melhorias.

Título I

Do Imposto

Capítulo I

Do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

Seção I

Hipótese de Incidência

Art. 3º - A hipótese de incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel, por natureza ou acessão física, localizada na zona urbana do Município.

Parágrafo Único - O fato gerador do Imposto ocorre anualmente, no dia primeiro de janeiro de cada ano.

Art. 4º - Para os efeitos deste Imposto, considera-se zona urbana a definida e delimitada na legislação municipal, ou onde existam, pelo menos três dos seguintes benefícios básicos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - Beto-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais
- II - Abastecimento de água;

III - Sistema de Esgoto Sanitário;

IV - Rede de Iluminação Pública, com ou sem Postamentos para a distribuição domiciliar;

V - Escola Primária ou Posto de Saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Parágrafo Primeiro - Consideram-se também zona urbana, as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, definidas e delimitadas em Lei Municipal, constantes de lotamentos aprovados pelos órgãos competentes e destinados a habitação, a indústria ou ao comércio, localizados fora da zona acima referida.

Parágrafo Segundo - O imposto predial e territorial incide sobre o imóvel localizado dentro da zona urbana independentemente de sua área ou do seu destino.

Art. 5º - O bem imóvel, para os efeitos deste imposto, será classificado como terreno ou prédio.

Parágrafo Primeiro - Considera-se Terreno ou Bem Imóvel:

- a) - Em construção;
- b) - Em que houve construção paralizada ou em andamento;
- c) - Em que houver edificação interditada, condenada, em ruína ou em decadência;
- d) - Cuya construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

Parágrafo Segundo - Considera-se prédio o bem

imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

Art. 6º - A incidência do imposto independe:

- I - Da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade do domínio útil ou da posse do bem imóvel;
- II - Do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel;
- III - Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

Seção II

Sujeito Passivo

Art. 7º - Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel.

Parágrafo Primeiro - Para os fins deste artigo, equiparam-se ao contribuinte o possuidor comprobatório na posse, os titulares de direito real sobre imóvel alheio e o fideicomissário.

Parágrafo Segundo - Conhecidos o proprietário ou o titular do domínio útil e o possuidor, para efeito de determinação do sujeito passivo, dar-se-á preferência a aqueles e não a este; dentre aqueles, tomar

se - a o titular do domínio útil.

Parágrafo Terceiro - Na impossibilidade de eleição do proprietário ou titular do domínio útil devido ao fato de o mesmo ser inerte ou inoposto, dele estar isento, ser desconhecido ou não localizado, não responsável pelo tributo aquele que estiver na posse do imóvel.

Seção III

Base de Cálculo e Aliquota

Art. 8º - A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem imóvel.

Parágrafo Único - Para os fins deste Artigo, considera-se valor venal:

I - No caso de terreno não edificado, em construção, em ruínas ou em demolição, o valor venal da terra nua.

II - Nos demais casos: o valor da terra e da edificação, considerados em conjunto.

Art. 9º - O valor venal do bem imóvel será conhecido:

I - Tratando-se de prédio, pela multiplicação do valor de metro quadrado de cada tipo de edificação, aplicados os fatores corretivos dos componentes da construção, pela metragem da construção, somado o resultado ao valor do terreno, observado a tabela de valores de construção;

II - Tratando-se de terreno, levando-se em consideração as suas medidas, aplicados os fatores corretivos, observado a tabela de valores de terreno.

Parágrafo Primeiro - A porção de terra contínua com mais de 1.000 m² (Um mil metros quadrados), situada em zona urbanizável ou de expansão urbana do Município e considerada gleba e terá seu valor venal reduzido em até 50% (Cinquenta por cento), de acordo com sua área, conforme regulamento.

Parágrafo Segundo - Quando num mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno, conforme regulamento.

Art. 10 - Será arbitrado pela administração anualmente atualizado antes do lançamento, o valor venal do imóvel, com base nas suas características e condições peculiares, levando-se em conta os equipamentos e melhorias decorrentes de obras públicas recebidos pela área em que se localizam, valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes, bem como os preços correntes no mercado.

Parágrafo Primeiro - Quando não forem objeto da atualização prevista neste Artigo, os valores venais dos imóveis deverão ser atualizados por ato do Poder Executivo, até o índice de variação das BTN'S no período, ou outro parâmetro que venha substituir este.

Parágrafo Segundo - Poderão ter atualização diferenciada, para mais, os imóveis cuja localização tenha recebido maior benefício por meio de obras públicas ou outras, cuja localização, valorização esteja fora dos parâmetros estabelecidos nesta lei.

Art. 11 - Para cálculo do imposto, serão utilizadas as seguintes alíquotas:

- I - 1% (Um por cento), tratando-se de prédios.
- II - 2% (Dois por cento), tratando-se de terrenos quando a definição feita no parágrafo 1º do Artigo 5º desta Lei.
- III - Os terrenos situados em logradouros dotados de pavimentação, esgotos sanitários ou pluvial e abastecimentos de água, serão lançados na alíquota de 2% (Dois por cento) com acréscimo progressivo de 1% (um por cento) ao ano até o máximo de 10% (Dez por cento).

Parágrafo Primeiro - Os acréscimos progressivos referidos neste Artigo serão aplicados a partir do exercício financeiro seguinte ao que esta Lei entrar em vigor.

Parágrafo Segundo - O início da construção sobre o terreno exclui o acréscimo progressivo de que trata este Artigo, passando o imposto a ser calculado na alíquota de 2% (Dois por cento).

Parágrafo Terceiro - A paralisação da obra por prazo superior a três meses consecutivos, determinará o retorno a alíquota por ocasião do início da obra.

Art. 12 - Tratando-se de imóvel cuja área total do terreno seja superior a 05 (cinco) vezes a área edificada, ressalvando-se o disposto no parágrafo 1º do Artigo 9º.

Seção IV

Lançamento

Art. 13 - O lançamento do imposto será anual e feito pela autoridade administrativa a vista dos elementos constantes do cadastro imobiliário fiscal, que declarados pelo contribuinte, quer apurados pelo fisco.

Art. 14 - Cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contiguo, será objeto de lançamento isolado, que levará em conta a sua situação a época da ocorrência do fato gerador e reger-se-á pela Lei então vigente ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Art. 15 - Na hipótese de condomínio, o imposto poderá ser lançado em nome de um, de alguns ou de todos os Co-proprietários, em se tratando porém, de condomínio cujas unidades, nos termos da Lei Civil constituem propriedades autônomas, o imposto será lançado em nome individual dos respectivos proprietários das unidades.

Art. 16 - O lançamento do imposto não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

Seção V
Do Cadastro Imobiliário Fiscal

Art. 17 - A inscrição no Cadastro Imobiliário Fiscal será promovida pelo contribuinte ou responsável, na forma e nos prazos regulamentares, ainda quando seus titulares não estiverem sujeitos ao imposto.

Parágrafo Único - Nos termos do inciso VI do Art. 134 do Código Tributário Nacional, até o dia 10 (dez) de cada mês os perseguidores da justiça enviarão ao Cadastro Imobiliário Fiscal, conforme modelos regulamentares, extratos ou comunicações de atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipoteca, arrendamento ou locação, bem como das averbas, inscrições ou transcrições realizadas no mês anterior.

Arrecadação

Art. 18 - O imposto será pago de uma vez ou parceladamente, na forma e prazos definidos em regulamentação.

Parágrafo Primeiro - O contribuinte que optar pelo pagamento em cota única gozará do desconto de 10% (Dez por cento).

Parágrafo Segundo - O pagamento das parcelas vencidas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.

Art. 19 - Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel já lançado por pessoa imune ou isenta, vencerão antecipadamente as prestações vincendas relativas ao imposto par-

celado, respondendo por elas o alienante, ressalvado o disposto no item V do Artigo 20 (vinte).

Seção VII
Irençóis

Art. 20 - Fica isento do imposto o bem imóvel:

I - Pertencente a particular, quando a fração cedida gratuitamente para uso da União, do Estado, do Município ou de suas autarquias;

II - Pertencente a agremiação desportiva mencionada, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades sociais;

III - Pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destina a congregar classes patronais ou trabalhadoras com finalidade de realizar sua missão, representação, defesa, elevação do nível cultural, físico ou recreativo;

IV - Pertencente a sociedade civil sem fins lucrativos e destinado ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas;

V - Declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorreu a emissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;

VI - Cuyo valor do imposto não ultrapasse

a 03 (três) BTN's vigente a época do lançamento,

VII - Quando existir na família do contribuinte pessoa portadora de deficiência física, que o impossibilite para o trabalho e que não receba qualquer benefício do Poder Público, não tenha qualquer vínculo de emprego na iniciativa privada, ou que não tenha qualquer tipo de renda;

Capítulo II

Do Imposto Sobre a Transmissão "Inter vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis

Seção I

Da Incidência

Art. 21 - O imposto sobre transmissão "Inter vivos" de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos tem como fato gerador:

I - A transmissão, a qualquer título por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil;

II - A transmissão, a qualquer título por ato oneroso de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos de garantia;

III - A cessão de direitos relativos a aquisição dos bens referidos nos incisos anteriores.

Art. 22 - Estão compreendidos na incidência do imposto:

- I - A compra e venda;
- II - A doação em pagamento;
- III - A permuta, inclusive nos casos em que a co-propriedade se tenha estabelecido pelo mesmo título aquisitivo ou em bens contíguos;
- IV - Os mandatos em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de imóveis e respectivos subestabelecimentos;
- V - A arrematação, a adjudicação e a alienação;
- VI - A cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- VII - A cessão de direitos a sucessão aberta de imóveis situados neste município;
- VIII - A cessão de benfeitorias e construção em terreno compreendido a venda ou alheio, exceto a indenização de benfeitorias pelo proprietário do solo;
- IX - Todos os demais atos onerosos translativos de imóveis "inter vivos", por natureza ou cessão física e constitutivos de direitos reais sobre imóveis.

Art. 23 - Ressalvado o disposto no artigo seguinte, o imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos quando:

- I - Decorrente da incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital nela publicado;
- II - Decorrente da incorporação, fusão, cisão

ou extinção de pessoa jurídica;

- III - Decorrente subestabelecimento de procuração em causa própria ou com poderes equivalentes que se fizer para o efeito de receber, o mandatário, a escritura definitiva do imóvel;
- IV - Decorrente de retrocessão, ao voltarem os bens ao domínio do alienante por falta de destinação do imóvel desapropriado.

Parágrafo Único - Ocorrendo a hipótese prevista no item IV, o imposto pago será restituído.

Art. 24 - O disposto nos incisos I e II do artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de bens imóveis ou direitos reais sobre eles.

Parágrafo Primeiro - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 02 (dois) anos subsequente a aquisição, decorrer das transações mencionadas neste artigo.

Parágrafo Segundo - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar sua atividade após a aquisição, ou pelo menos de 02 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo antecedente, levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes a data da aquisição.

Parágrafo Terceiro - Verificada a preponderância

referida neste Artigo tornar-se-a devido o imposto nos termos da Lei vigente a data da aquisição sobre o valor do bem ou direito, devidamente atualizado na forma da lei.

Parágrafo Quarto - A disposição deste Artigo não é aplicável a transmissão de bens ou direitos quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

Art. 95 - O imposto não incide sobre as transmissões de imóveis:

I - Para a União, Estados e Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias, e fundações instituídas e mantidas pelo poder público, quando destinados aos seus serviços próprios e inerentes aos seus objetivos;

II - Para partidos políticos, inclusive suas fundações, entidades sindicais dos Trabalhadores, instituições de Educação e de Assistência Social sem fins lucrativos;

III - Para templos de qualquer culto;

Parágrafo Primeiro - O disposto no item II, é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

a) - Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;